



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	2
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
1ªSECAM - Pautas .....	16
1ªSECAM - Atas .....	16
1ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>16</b>
2ªSECAM - Pautas .....	16
2ªSECAM - Atas .....	16
2ªSECAM - Acórdãos .....	16
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>16</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	16
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	16
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	20
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	21
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	22
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	25
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	29
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	29
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	30
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	30
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	30
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	30
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	30
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>31</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	31
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>31</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>31</b>
Resenhas de Distribuição .....	31
Editais .....	31
Despachos .....	32
Informações .....	32
Atos de Alerta Municipais .....	32
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>33</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>33</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>33</b>
GP - Despachos .....	33
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	36
GP - Portarias .....	36
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>36</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>37</b>
Tribunal Pleno .....	37
Primeira Câmara .....	37
Segunda Câmara .....	37
Corregedoria-Geral .....	37
Ministério Público de Contas .....	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	37
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	37
Inspetorias de Controle Externo .....	37
Administrativo .....	37

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### STP - Atas

#### TRIBUNAL PLENO ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 23, EM 2 DE JULHO DE 2025

Aos dois dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (02/07/2025), com início às quatorze horas (14h), realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, com a presença dos Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI, bem como dos Conselheiros Substitutos SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA, CLAUDIO AUGUSTO KANIA, TIAGO ALVAREZ PEDROSO, LIVIO FABIANO SOTERO COSTA, MURYEL HEY e JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador-Geral GABRIEL GUY LÉGER. A Secretaria da Sessão foi exercida pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. Ausente o Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO, em razão de férias. O Senhor Presidente, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, submeteu à homologação do Plenário a Ata de nº 12, referente a Sessão realizada no dia 30 de Junho de 2025, a qual foi homologada. Na sequência, o Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as Comunicações previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno. Foram apresentados em mesa e incluídos para julgamento os Processos nºs: 300911/25, 770566/24 e 229710/25, na pauta do Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 309099/25, na pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 389190/25, na pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; 276883/25, na pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 318950/25 e 374016/25, na pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Encerrada a fase de comunicações, o Senhor Presidente concedeu a palavra aos Conselheiros e aos Conselheiros Substitutos para o relato de suas pautas. Foram julgados os Processos nºs: 770566/24 (Homologação), 229710/25 (Aprovação), 300911/25 (Aprovação), da pauta do

Conselheiro Presidente Ivens Zschoerper Linhares; 309099/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; \*276592/23 (Conhecimento e provimento parcial), 389190/25 (Deferimento), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; \*660642/20 (Conhecimento e provimento), \*475609/23 (Conhecimento e improcedência), \*478764/23 (Conhecimento e improcedência), 276883/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral; 765313/23 (Conhecimento e provimento parcial), 374016/25 (Deferimento), 318950/25 (Homologação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Fabio de Souza Camargo; 94552/25 (Revogação de Cautelar), da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 257595/25 (Regular), da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. O Processo de Recurso de Revista nº \*276592/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, havia sido retirado da pauta da Sessão Virtual nº 22, realizada de 18 a 21 de novembro de 2024, do Tribunal Pleno, em razão da apresentação de três propostas de voto. Nesta sessão, o processo foi novamente relatado, com apresentação de voto pelo conhecimento e provimento parcial do recurso. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares figurava como autor de uma das propostas anteriormente apresentadas, a presidência do julgamento coube ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Na sequência, os Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Fabio de Souza Camargo aderiram ao voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, entendimento que foi seguido pelos demais Conselheiros, resultando em decisão unânime. O Processo nº \*660642/20, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, foi relatado com apresentação de voto pelo conhecimento e provimento do recurso, fundamentado na ocorrência de prescrição, sem julgamento do mérito. Esse entendimento prevaleceu, sendo acompanhado pelos Conselheiros Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva apresentou voto divergente, pelo não provimento do recurso, com encaminhamento dos autos ao Ministério Público Estadual, voto vencido, acompanhado pelo Conselheiro Fabio de Souza Camargo, que acrescentou à proposta a abertura de tomada de contas extraordinária. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Processo nº \*475609/23, referente a Pedido de Rescisão, constante da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, havia sido retirado da pauta da Sessão Virtual nº 10, realizada de 3 a 6 de junho de 2024, do Tribunal Pleno, em razão da apresentação de três propostas de voto. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares já havia votado na sessão virtual, a presidência do julgamento coube ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Nesta sessão, o processo foi novamente relatado, com apresentação de voto pelo conhecimento e improcedência do pedido (voto vencedor), acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, Ivens Zschoerper Linhares e Augustinho Zucchi. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo apresentou voto divergente, pela anulação do ato de revisão, restauração do ato originário e emissão de recomendação, (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, que solicitou que constasse do acórdão sua declaração de voto. Da mesma forma, o Processo nº \*478764/23, referente a Pedido de Rescisão, constante da pauta do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, havia sido retirado da pauta da Sessão Virtual nº 13, realizada de 15 a 18 de julho de 2024, do Tribunal Pleno, em razão da apresentação de três propostas de voto. Como o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares já havia votado na sessão virtual, a presidência do julgamento coube ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Tratando-se de processo análogo ao 475609/23, o resultado do julgamento foi o mesmo. O Processo nº 765313/23, referente a Recurso de Revista, de relatoria do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, havia sido retirado da pauta da Sessão Virtual nº 5, realizada de 24 a 27 de março de 2025, do Tribunal Pleno, em razão da apresentação de três propostas de voto. Nesta sessão, o processo foi novamente relatado, com apresentação do voto do relator pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, mantendo a procedência da representação, mas, excluindo as multas impostas no Acórdão nº 3421/23. O Conselheiro Maurício Requião de Mello aderiu ao voto do relator, tendo esse entendimento prevalecido, com os votos dos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha e Augustinho Zucchi. O Conselheiro José Durval Mattos do Amaral manteve seu voto divergente, pelo provimento do recurso, com a consequente reforma do Acórdão, julgando improcedente a representação, acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O processo foi julgado por maioria absoluta, mantendo-se a relatoria. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães ausentou-se do Plenário, na votação do Processo nº 276883/25 constante da pauta do Conselheiro Jose Durval Mattos do Amaral, tendo sido convocado, para fins de composição do quórum de votação, o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Fabio de Souza Camargo ausentou-se do Plenário após o relato de sua pauta, por motivos justificados, sendo convocado, para fins de composição do quórum de votação, o Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. No julgamento do Processo nº 94552/25, referente a Representação da Lei de Licitações, constante da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, o relator apresentou voto pela homologação da medida cautelar (voto vencido), sendo acompanhado pelo Conselheiro Substituto José Mauricio de Andrade Neto. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães divergiu do voto do relator, apresentando voto pela não homologação e revogação da cautelar (voto vencedor), sendo acompanhado pelos Conselheiros Ivan Lelis Bonilha, José Durval Mattos do Amaral e Augustinho Zucchi. Os autos foram julgados por maioria absoluta e redistribuídos ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ter proferido o voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Foi concedido o pedido de vista ao Processo nº e 722273/19, da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo. Permanece com vista, dentro do prazo conforme art. 446, §1º do Regimento Interno, o Processo nº 825600/23, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, ao Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva. Foi solicitado vista pelo Presidente, para apresentação de voto de desempate, o Processo nº 653349/24 da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, tendo em vista que nesta sessão, houve empate na votação, com o seguinte resultado: o Conselheiro relator votou pelo Conhecimento e resposta, acompanhado pelos Conselheiros Jose Durval Mattos do Amaral e Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva, apresentou divergência, quanto a fundamentação da Resposta, acompanhado pelos Conselheiros Fabio de Souza Camargo e Augustinho Zucchi. Foram adiados os julgamentos dos Processos nºs: 23329/25 (Adiado por pedido do relator) e 574234/17 (Adiado por pedido do relator), da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. Ficaram adiados a pedido do relator, dentro do prazo conforme art. 447, do Regimento Interno, o julgamento dos Processos nºs 57932/25, da pauta do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha

e 4479/25, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foi adiado para a próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno, por ausência de membro do Colegiado, o julgamento do Processo nº 464534/23, da pauta do Conselheiro Augustinho Zucchi. Foram retirados de pauta os Processos nºs: 522759/23 da pauta do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; 54097/25 e 213008/25 da pauta do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa.

Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, às dezoito horas e vinte minutos [18:20], do dia dois de julho do ano de dois mil e vinte e cinco (02/07/2025), o Senhor Presidente encerrou a Vigésima Terceira Sessão do Tribunal Pleno, convocando a próxima Sessão Ordinária (por Videoconferência) para o dia nove de julho de dois mil e vinte e cinco (09/07/2025), no horário regimental. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária do Tribunal Pleno, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco, pelo Senhor Presidente em exercício, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães e pelo Senhor Presidente do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.\*\*\*\*\*

## STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-286605/25**  
**ASSUNTO:-EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**  
**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1681/25 - TRIBUNAL PLENO**

Execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Abril de 2025. Regularidade.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de execução orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao mês de abril de 2025, encaminhada para cumprimento do artigo 523, caput, do Regimento Interno desta Corte[1].

Por meio da Informação 54/25 – CI (peça 12), a Controladoria Interna concluiu que os relatórios analisados representam adequadamente os fatos administrativos da execução orçamentária e financeira do Tribunal de Contas do Estado do Paraná relativos ao mês de abril de 2025, inexistindo irregularidades.

A Coordenadoria de Gestão Estadual, por meio da Instrução n.º 276/25 – CGE (peça 13), manifestou-se pela regularidade.

O Ministério Público de Contas, nos termos do Parecer n.º 138/25 – PGC (peça 14), seguiu os entendimentos da unidade técnica e da Controladoria Interna e não se opôs quanto ao juízo de regularidade dos atos de execução orçamentária sob análise.

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

A partir das análises e conclusões convergentes da unidade técnica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, verifica-se que as despesas realizadas atenderam aos requisitos legais, razão pela qual o reconhecimento da regularidade do presente demonstrativo de execução orçamentária – referente ao mês de abril de 2025 – do Tribunal de Contas do Estado do Paraná é medida que se impõe, com fulcro no artigo 523 do Regimento Interno.

Diante do exposto, acompanhando a instrução processual e com base no que consta dos autos, VOTO pela REGULARIDADE da execução orçamentária do Tribunal de Contas referente ao mês de abril de 2025.

Após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no artigo 523, parágrafo único, do Regimento Interno[2], determino o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a instrução processual e com base no que consta dos autos, REGULAR a execução orçamentária do Tribunal de Contas referente ao mês de abril de 2025;

II – determinar, após o trânsito em julgado, em atendimento ao disposto no artigo 523, Parágrafo Único, do Regimento Interno[3], o encaminhamento do presente para apensamento à respectiva prestação de contas anual.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 523. As execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno, inclusive os restos a pagar inscritos ao final de cada exercício financeiro, mediante instrução da Coordenadoria de Gestão Estadual e manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Art. 523. [...]

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

3. Art. 523. [...]

Parágrafo único. Os processos de que trata o caput serão anexados a prestação de contas anual do Presidente do Tribunal.

**PROCESSO Nº:-236121/25**  
**ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SENGÉS**  
**INTERESSADO:-DELICIO BRANCO BULKA, ISAAC RAFAEL CASSORLA, LOCALMED COMERCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, MUNICÍPIO DE SENGÉS, NELSON FERREIRA RAMOS, SIEMENS HEALTHCARE DIAGNOSTICOS LTDA. (FILIAL)**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 1683/25 - TRIBUNAL PLENO**

Embargos de Declaração. Ausência de omissão ou contradição a ser suprida. Não provimento.

**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos pela empresa LOCALMED COMÉRCIO E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (LOCALMED) em face do Acórdão n.º 699/25 – Tribunal Pleno (peça 38), pelo qual este Tribunal julgou procedente a Representação da Lei de Licitações, com expedição de determinação ao Município de Sengés.

A empresa alega a existência de omissão e contradição no julgado que reconheceu sua desclassificação do Pregão Eletrônico n.º 006/2024. Aponta, em síntese, duas falhas essenciais na decisão recorrida: contradição no fundamento e omissão quanto à análise técnica já realizada e ao prejuízo ao erário.

Segundo narra a embargante, a desclassificação da LOCALMED foi inicialmente motivada por suposto descumprimento de requisito relacionado ao comprimento volumétrico do equipamento ofertado (Tomógrafo Computadorizado Helicoidal Multislice de 16 canais para o Pronto Atendimento). Contudo, na manifestação posterior da Administração Municipal a este Tribunal, foi apresentada uma justificativa completamente diferente e fora do tempo adequado – o suposto não atendimento ao critério de Gerenciamento de Doses.

Esse novo fundamento, além de ser tardio, foi formalmente afastado no processo administrativo originário, mediante recurso interposto pela embargante, acolhido pelo Pregoeiro e homologado pelo Prefeito, que reconheceram que o equipamento da LOCALMED atendia integralmente ao edital.

Apesar disso, segundo a interessada, o Acórdão impugnado teria validado essa justificativa superveniente, afirmando que a empresa teria sido desclassificada de qualquer forma, o que seria incompatível com os próprios atos administrativos praticados no processo licitatório, revelando contradição interna na decisão.

O Acórdão também omitiria menção à análise técnica feita pela Secretaria de Saúde do Município, a qual concluiu que o equipamento da LOCALMED atende ao requisito de Gerenciamento de Doses, conclusão supostamente confirmada não apenas pelo parecer técnico, mas também pela autoridade responsável pelo certame.

Além disso, o Acórdão ignoraria o prejuízo financeiro causado ao erário, ao reconhecer a legalidade da contratação de proposta no valor de R\$ 1.058.750,00, em detrimento da proposta vencedora da LOCALMED, de R\$ 1.028.000,00 – gerando um gasto público maior em R\$ 30.750,00, sem qualquer justificativa técnica ou legal plausível.

Portanto, a desclassificação da embargante, mantida pelo Acórdão, mostra-se contraditória e lesiva ao interesse público, violando princípios constitucionais como o contraditório, a ampla defesa, a vinculação ao instrumento convocatório e a economicidade.

Sendo assim, a empresa requer: (peça 42, fl. 4)

- Seja recebido o presente EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, para sanar as omissões e contradições apontadas, quais sejam, de que o Gerenciamento de Doses já havia sido objeto de análise e de que houve nítido dano ao erário;
- Reconheça que a desclassificação da Embargante careceu de fundamento legal e violou o edital, a boa-fé, o contraditório e a ampla defesa.
- Sejam revistas as conclusões do acórdão embargado, com o consequente reconhecimento da irregularidade da desclassificação e demais providências devidas à luz da legislação pertinente.

Por meio do Despacho n.º 363/25 – GCFSC (peça 43), recebi os embargos de declaração, reconhecendo sua tempestividade e determinando o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para a devida autuação, com posterior remessa ao Ministério Público de Contas.

O Ministério Público de Contas manifestou-se, por meio do Parecer n.º 336/25 – 1PC (peça 47), pela rejeição dos Embargos de Declaração, devido à ausência de omissão ou contradição.

É o relatório.

**II. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas[1], do art. 490[2] do Regimento Interno desta Corte e, por analogia, do art. 1.022[3] do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente se justificam na presença de vícios formais na decisão – omissão, obscuridade, contradição ou erro material – não se prestando ao reexame do mérito nem ao acolhimento de simples discordância da parte quanto ao conteúdo do julgado.

Na hipótese dos autos, não se identifica qualquer contradição entre os fundamentos e a parte dispositiva do Acórdão nº 699/25 – STP (peça 38). Pelo acórdão, este Tribunal reconheceu a procedência da Representação apenas quanto à existência de indícios de irregularidade na fase de julgamento do certame, entendendo pela preservação da contratação realizada pelo Município de Sengés em razão da preponderância do interesse público. Não há, portanto, conflito lógico ou jurídico interno entre os argumentos expostos e a conclusão adotada, afastando-se a hipótese de contradição apta a ensejar o provimento dos embargos.

Também não se constata omissão. A decisão embargada enfrentou expressamente a questão da desclassificação da proposta da empresa embargante, destacando a análise técnica realizada por este Tribunal, por meio da Coordenadoria de Gestão Municipal, a qual concluiu que não houve comprovação suficiente quanto ao atendimento integral das especificações exigidas no Termo de Referência, notadamente no que se refere ao recurso dinâmico de modulação de dose nos planos X, Y e Z. Essa constatação técnica foi elemento central para o desfecho da representação e está registrada de forma clara no corpo do Acórdão (peça 38, fls. 6/8):

Doutro turno, ressalto que, em defesa, o Município apontou que a desclassificação da empresa Representante não se fundamentou exclusivamente na questão do comprimento volumétrico, mas também no descumprimento do requisito de “gerenciamento de dose”, igualmente disposto no item 1.1 do Termo de Referência do instrumento convocatório.

Consoante aduz o item supramencionado, o tomógrafo deveria possuir tecnologia para redução da dose aplicada ao paciente, com recurso dinâmico de otimização nos planos X, Y e Z. Entretanto, consta nos autos que o equipamento ofertado pela Representante, marca IMEX, modelo Imagine Acess, apresenta a modulação da corrente apenas no plano Z, não atendendo integralmente à exigência editalícia.

Neste sentido, entendendo razoável a tese apresentada pelo Município, no tocante a possibilidade do exercício do princípio da autotutela, por meio do qual destaca que a

Administração Pública goza de poder capaz de rever seus próprios atos, anulando-os quando ilegais, ou, até mesmo, revogando-os quando estes são inconvenientes. Tal entendimento, como bem destaca pela unidade técnica, tem respaldo na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.

Nesta seara, ainda que equivocada a desclassificação da Representante pelo não atendimento do comprimento volumétrico mínimo de 180cm, por não levar em consideração o item 1.1 do Termo de Referência, não se pode olvidar quanto a falha apresentada no gerenciamento de dose, eis que esta se manteria como fundamento para a desclassificação da empresa Representante.

Conclui-se, desta forma, que mesmo que anulada a desclassificação da empresa representante em razão do equívoco cometido pelo Município de Sengés, o exercício da autotutela autorizaria a desclassificação com base no descumprimento da exigência editalícia ora examinada, razão pela qual o resultado do processo licitatório não seria alterado.

[...]

Diante disto, concluo que, embora haja controvérsia quanto ao patamar do comprimento volumétrico, a manutenção da desclassificação se justifica pelo descumprimento da exigência de gerenciamento de dose, não havendo, portanto, necessidade de alteração do resultado do certame.

Em sentido semelhante, destaco o entendimento do Ministério Público de Contas, em seu Parecer n.º 336/25 – 1PC (peça 47, fl. 2):

Ainda que a embargante defenda ter havido decisão anterior do pregoeiro e do prefeito municipal, que teria acolhido sua habilitação no âmbito do recurso administrativo, o controle externo exercido por este Tribunal de Contas não está vinculado a eventuais conclusões internas da Administração Pública, especialmente tendo a CGM reafirmado, após exame técnico isento e independente, que não houve comprovação do atendimento integral à especificação editalícia não tendo, portanto, a manifestação administrativa anterior afastado, de forma detalhada, a ausência do recurso dinâmico de modulação da dose nos três planos ortogonais.

Ademais, a alegação de que o Prefeito e o Pregoeiro teriam validado a habilitação da embargante não infirma a competência do Tribunal de Contas para, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, constatar a existência de falha técnica e resguardar o interesse público.

A alegação de que a proposta da embargante seria mais vantajosa em termos financeiros tampouco altera o fundamento central da decisão. A vantagem econômica, isoladamente considerada, não pode ser sobrepor ao atendimento integral das exigências técnicas fixadas no edital. A ausência de aderência total ao Termo de Referência, como o descumprimento do “comprimento volumétrico” e do requisito de “gerenciamento de dose”, constitui motivo legítimo para a desclassificação, conforme apontado pela área técnica desta Corte.

O que se aparenta verificar é que os embargos de declaração estão sendo utilizados como instrumento para rediscutir o mérito da decisão, o que não é admitido por este instrumento recursal. Assim, simples discordância da parte com o conteúdo do acórdão não configura omissão, obscuridade ou contradição que justifique a oposição de embargos de declaração.

Desse modo, ausentes os requisitos legais, impõe-se a rejeição dos embargos opostos.

Por consequência, concluo no sentido de que o embargante se insurge do resultado do julgamento, mas o Acórdão não demonstra vícios ou defeitos previstos pelo art. 76 da Lei Orgânica deste Tribunal, pois os argumentos já foram debatidos na defesa e não foram acolhidos pelo julgado, não restando dúvidas quanto ao seu conteúdo, motivo pelo qual deixo de acolher os presentes embargos de declaração.

**III. VOTO**

Ante o exposto, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, VOTO pelo conhecimento dos embargos de declaração e, no mérito, pelo não provimento.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

**ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para no mérito, inexistindo omissão, obscuridade, dúvida ou contradição a ser suprida na decisão recorrida, NEGAR-LHES PROVIMENTO;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, à Diretoria de Protocolo para fins do art. 32, § 3º, primeira parte, do Regimento Interno[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA E AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 76. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou,

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

2. Art. 490. Cabem Embargos de Declaração, no prazo de 5 (cinco) dias, com efeito suspensivo, quando a decisão:

I – contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II – omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.

3. Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

5. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 3º O Relator do processo originário será também competente para a execução, exceto quando houver modificação da decisão em grau de recurso, hipótese em que essa será de competência do Relator do recurso.

PROCESSO Nº: -409367/24

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU

INTERESSADO: -2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PAIÇANDU, ANGELICA CRISTINA MINARDI CARREIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, CARLOS CESAR MARTINS, GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA, JULIANA BRUSCHI SANCHES CEFALO  
ADVOGADO / PROCURADOR-BRUNO CESAR PIOVEZAN, JOSÉ ROBERTO RUIZ

RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1684/25 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Câmara Municipal de Paçandu. Nomeação de servidor comissionado para função jurídica. Possível afronta aos prejulgados nº 6 e nº 25 deste Tribunal. Contratação de consultoria por pregão presencial. Alegação de descaracterização de serviço singular. Apresentação de esclarecimentos e aplicação de medidas corretivas. Procedência parcial, com expedição de recomendações e determinação e aplicação de multas.

I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Trata-se de Representação em face da Câmara Municipal de Paçandu, apresentada pela Procuradoria-Geral de Justiça mediante o Ofício n.º 0802/2024-GAB (peça 2, fl. 1), comunicando a tramitação da Notícia de Fato n.º MPPR-0212.24.000126-4 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, discorrida no Ofício n.º 197/2024-2ªPJ (peça 2, fl. 2 a 13), instaurada com a finalidade de registrar e apurar supostas irregularidades (1) nas atribuições exercidas pelo senhor Marcelo Teodoro da Silva, nomeado em cargo de comissão, e (2) na contratação, decorrente de pregão, de empresa privada para o suposto exercício de serviços rotineiros da Câmara Municipal de Paçandu.

O Ministério Público do Estado do Paraná, por referido Ofício, apontou que teria havido irregularidades na nomeação de servidor sob modalidade de comissão para atuação em hipóteses de exercício exclusivo de servidores efetivos, em suposto descumprimento dos Prejulgados n.º 6[1] e n.º 25[2] deste Tribunal de Contas, além de possível irregularidade do Pregão Presencial n.º 001/2023[3], com requerimento para que esta Corte “adote as medidas que forem eventualmente cabíveis nas hipóteses apuradas”.

Por meio do Despacho n.º 947/24 – GCFSC (peça 56), recebi a presente representação.

Inicialmente, apresentou contraditório a CÂMARA MUNICIPAL DE PAIÇANDU, por meio de seu então Presidente, senhor Carlos Cesar Martins (peça 62). A interessada, a princípio, contestou o Ministério Público quanto à alegação relativa “às atribuições exercidas pelo causídico, Dr. Marcelo Teodoro da Silva, nomeado em cargo em comissão pela Portaria nº 30/2023, em aparente descompasso ao entendimento sedimentado nos Prejulgados nº 06 e 25 do TCE/PR” (peça 2, fl. 2).

No Legislativo em questão existem dois cargos que atendem aos assuntos de natureza jurídica, de acordo com o contraditório: Advogado[4] e Procurador Jurídico[5], sendo o primeiro cargo efetivo e o segundo caro em comissão.

A Câmara frisa que a atuação do senhor Marcelo da Silva não acontece como nos casos em que a lei determina que os respectivos atos só devem ser praticados por advogados de carreira. Inclusive, o Procurador Jurídico não está habilitado nos processos que tramitam na justiça; além disso, os pareceres e demais atos são exercidos exclusivamente pelo Advogado de Carreira, como pareceres nas licitações, dentre outros. Como afirma em sua petição: “Neste aspecto, é o que se apura inclusive, nos feitos que tramitam neste Tribunal de Contas onde também o Procurador Jurídico não está habilitado, prova é, não existir registro de qualquer peticionamento protocolado pelo Procurador em sede deste Tribunal e da própria Justiça” (peça 62, fl. 10).

Além disso, a Câmara sustenta que funções como a do cargo comissionado em questão exigem uma relação de confiança com o presidente do Legislativo, o que justificaria o provimento em comissão. Alega que não se trata de função de carreira ou de exercício de poder estatal típico (como Ministério Público ou Advocacia Pública de Estado), mas sim atividade de assessoramento jurídico ao Legislativo local, o que não violaria o Prejulgado n.º 25 nem o art. 37, V, da Constituição da República.

Portanto, não existem evidências, de acordo com a interessada, de que o senhor Marcelo tenha exercido funções que não lhe competem, o que é respaldado pela vigência, à época dos fatos questionados, de normas locais, como a Lei n.º 2.570/2017 e Lei n.º 3.235/2023, as quais definem que a Assessoria Jurídica ao Legislativo deve ser prestada pela Procuradoria Jurídica.

No que se refere à questão do Pregão Presencial n.º 001/2023 e às supostas irregularidades na Contratação da Empresa “Gestor Consultoria Administrativa Ltda” para serviços rotineiros, a Câmara busca refutar a alegação de que foi realizada a modalidade errada do Procedimento Licitatório, no sentido de que a modalidade de Pregão Presencial foi definida com base na Lei n.º 8.666/93 e Lei 10.520/2002, com Edital publicado em 15/02/2023. As referidas leis foram revogadas, em 30 de dezembro de 2023, pela atual Lei de Licitações, a qual dispõe em seu artigo 190:

Art. 190. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada.

Sendo assim, este artigo preserva a vigência das normas antigas para contratos celebrados antes de a nova lei entrar em vigor; nas palavras da interessada: “o Contrato de Prestação de serviço foi assinado em março/2023, isso significa que não há que se falar em normativa da Lei 14.133/21 e muito menos procedimentos e penalidades que ela traz, mas si só os regramentos normativos da Lei nº 8666/93 e nº 10520/2002” (peça 62, fl. 13).

Dessa forma, a Câmara Municipal afirma que a Lei n.º 14.133/21 não era obrigatória à época do certame e não foi aplicada ao Pregão 001/2023, nem ao Contrato 002/2023, e que a modalidade de licitação adotada (pregão) foi adequada conforme as regras da legislação anterior.

A Casa Legislativa afirma, por fim, que: “A atividade da empresa está relacionada a consultoria e orientação na área administrativa, EM NENHUM MOMENTO ela elabora pareceres jurídicos, elabora decretos, leis, resoluções, elabora minutas de contrato, elabora editais, funções típicas de cargo de advogado efetivo.” (peça 62, fl.

24). Sendo assim, tratar-se-ia de consultoria na área administrativa, e não jurídica, conforme especificado em prejulgado do Tribunal de Contas do Paraná.

Em seguida, a Coordenadoria de Gestão Municipal, pela Instrução n.º 6082/24 (peça 80), sugeriu a citação da empresa GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA. e da Sra. JULIANA B. SANCHES CÉFALO, para que, caso quisessem, se manifestassem em relação aos fatos atinentes ao Pregão Presencial n.º 001/2023 e ao Contrato n.º 02/2023, o que foi efetivado nos termos do Despacho n.º 1708/24 – GCFSC (peça 81).

Em vista disso, apresentaram contraditório, refutando os termos da Representação, a Sra. JULIANA B. SANCHES CÉFALO (peça 89) e a empresa GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA-ME (peça 94), cuja análise realizarei individualmente quando na fundamentação do feito.

Por meio da Instrução n.º 732/25 – CGM (peça 98), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se pelo conhecimento parcial da Representação, nos seguintes termos (peça 98, fl. 25):

“[...] tão somente em relação à atuação do advogado comissionado, sendo extinto sem julgamento de mérito no que tange às supostas irregularidades no Pregão nº 001/2023, uma vez que já estão sendo apuradas no âmbito de Ação Civil Pública no TJPR”.

E pela procedência parcial, com a adoção das seguintes medidas:

“a) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Paçandu, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno, para que, tendo em vista o disposto nos Prejulgados nº 06 e 25 desta Corte de Contas, caso deseje manter cargo comissionado vinculado à Procuradoria Jurídica, fixe as atribuições do referido cargo em lei em sentido formal, de modo que estas fiquem restritas às funções de assessoramento vinculadas à autoridade nomeante, ou à chefia do órgão;

b) Expedição de DETERMINAÇÃO à Câmara Municipal de Paçandu, nos termos do art. 244, §3º, do Regimento Interno, para que, em atendimento ao Prejulgado nº 06 desta Corte, no prazo de 30 dias, rescinda o contrato nº 02/2023, celebrado com a Gestor Consultoria Administrativa Ltda. O cumprimento da presente determinação poderá ser verificado com o envio do ato de encerramento do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. MICHAEL BRUSTULIN;

c) Expedição de RECOMENDAÇÃO à Câmara Municipal de Paçandu, nos termos do art. 244, §1º, do Regimento Interno, para que, na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica, se abstenha de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória, devendo ser dado preferência, como critério de seleção, a técnica e preço” (peça 98, fl. 26).

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 245/25 (peça 99, fls. 8 e 9), seguiu parcialmente o entendimento da unidade técnica, manifestando-se pelo cabimento das seguintes penas pecuniárias, conforme razões abaixo indicadas:

“a) Da multa descrita no art. 87, inciso II, alínea “c”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu

b) Da multa descrita no art. 87, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da inobservância dos requisitos de qualificação técnica para a contratação dos serviços de consultoria jurídica, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu, e da Sra. Maria Aparecida Rodrigues Simões dos Santos, pregoeira (f. 4 – peça 70).

c) Da multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da celebração do contrato administrativo em contrariedade com as normas legais aplicáveis, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu e gestor do contrato, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Céfaló, fiscal do contrato”.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO EM PARTE (CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO)

Inicialmente, destaco que as irregularidades apontadas no Ofício n.º 197/2024-2ªPJ (peça 2, fl. 2 a 13) decorrem da Notícia de Fato n.º MPPR-0212.24.000126-4, em que uma servidora efetiva, Maria Aparecida Rodrigues Simões dos Santos, que atuava como pregoeira, compareceu voluntariamente no órgão ministerial narrando diversos fatos, compreendidos, em sua concepção, como irregulares, tais quais a nomeação de servidores na modalidade de comissão para atuação em hipóteses de exercício exclusivo de funcionários concursados e a contratação de empresa privada para serviços rotineiros da Câmara sem qualquer singularidade ou especialidade.

Passo, a seguir, aos fatos supostamente irregulares, apurados nos presentes autos.

II. a) Irregularidade na nomeação de servidor em comissão para atuação em exercícios exclusivos de servidor efetivo.

Conforme previsto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal[6], o ingresso na Administração Pública se dá por meio de concurso público. Como exceção, há casos de necessidade temporária de excepcional interesse público, em que existe a possibilidade de contratação por prazo determinado, de acordo com o art. 37, inciso V[7], do texto constitucional.

Primeiramente, no tocante a esse apontamento, a Câmara afirmou existirem dois cargos de natureza jurídica, o Advogado e o Procurador Jurídico, sendo o primeiro cargo efetivo, e o segundo, cargo em comissão.

A Lei Municipal 2.507/17[8], que dispõe sobre o quadro de pessoal, expõe no seu artigo 48, parágrafo único:

“Art. 48. A Procuradoria Jurídica, órgão vinculado ao Presidente da Casa, tem como atribuições a representação em qualquer foro ou instância da Câmara Municipal, nos feitos de que ela participe; [...]

Parágrafo único. O cargo de Procurador Jurídico é de livre nomeação do Presidente da Câmara, o qual compete exercer a orientação, coordenação e supervisão da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, nos casos determinados pela presidência; Acompanhar ou delegar acompanhamentos a processos administrativos e/ou jurídicos externos, em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público, Secretarias de Estado e outros órgãos que se fizerem necessário, quando haja interesse da Presidência da Câmara Municipal; Recomendar procedimentos Internos em caráter preventivo com o objetivo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência; Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos judiciais na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara, quando determinado pelo presidente da Câmara, observada a competência reservada ao advogado do quadro de servidores

efetivos; Prestar assessoramento e consultoria jurídica à presidência; Elaborar proposições jurídicas que servirão de orientação ao presidente da Câmara; Prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à presidência sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias".

Em vista disto, a Casa Legislativa aduz que o Procurador Jurídico da Câmara não atua em casos, apontados pela lei, de competência exclusiva de advogado de carreira, pois, "nos processos que tramitam na Justiça atualmente, pode ser apurado que o Procurador Jurídico não está habilitado, assim como, pareceres e demais atos são exercidos exclusivamente pelo Advogado de Carreira: pareceres nas licitações dentre outros atos." (peça 62, fl. 10)

Adicionalmente, a Câmara demonstra que tem um número reduzido de servidores, dentre eles, apenas 4 servidores efetivos que estão ativos, comprometendo, assim, os trabalhos administrativos da Casa Legislativa, especialmente aqueles referentes a processos licitatórios (peça 62, fl. 31).

Por isso, mesmo havendo a divisão de funções dentro do órgão, eventualmente o número reduzido de contingente efetivo torna-se um obstáculo, resultando em adaptações de funções para os servidores já existentes. Para atender às exigências legais e em observância ao Princípio da Segregação de Funções (peça 62, fl. 34), a Câmara afirma que se encontra em fase de abertura de concurso público. Nesse sentido, o procedimento de contratação da empresa responsável pela realização do certame já foi concluído, por meio da Dispensa de Licitação n.º 06/2024 e do Processo Administrativo n.º 36/2024. A homologação da contratação ocorreu em 08/08/2024, com publicação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná na data de 09/08/2024.

Portanto, segundo a Câmara Municipal (peça 62, fl. 35):

"[...] com a realização do concurso público vai possibilitar que o Gestor possa cumprir rigorosamente a Lei, contudo, neste momento a utilização de cargos em comissão para realizar essas atribuições é de suma necessidade, pois sem eles o setor administrativo da Câmara iria ficar totalmente travado."

Em resumo, a nomeação de servidores comissionados pela Câmara Municipal foi realizada em resposta à necessidade de manter a eficiência e continuidade dos serviços, considerando o quadro de pessoal limitado. A escolha de profissionais comissionados foi preciso para assegurar que as demandas administrativas e operacionais fossem atendidas de forma adequada.

Nesse contexto, é possível aplicar o princípio da razoabilidade, uma vez que a medida adotada, de nomear servidores comissionados, mostrou-se proporcional à necessidade enfrentada pela Administração.

Por fim, embora as atividades desempenhadas pelo servidor comissionado possam parecer corriqueiras, é importante destacar que sua presença foi importante para a manutenção da operação da Câmara. A ausência desse suporte teria comprometido a eficiência e a continuidade dos serviços, impactando diretamente no atendimento das demandas da comunidade.

Dessa forma, diante da conduta adotada, da ausência de dano ao erário e da demonstração de boa-fé por parte da gestão, entende-se que não se justifica a aplicação da sanção pecuniária. A adoção de medida punitiva, nesse cenário, é incompatível com o caráter pedagógico e proporcional que deve nortear o direito administrativo sancionador, especialmente quando a atuação administrativa teve como objetivo resguardar o interesse público e garantir a continuidade dos serviços essenciais.

Isto considerado, concordo com a expedição da recomendação à Câmara Municipal de Paçandu, para que, caso deseje manter o cargo comissionado vinculado à Procuradoria Jurídica, fixe em lei as atribuições correspondentes, limitando-as às funções de direção, chefia e assessoramento, nos termos dos Prejulgados n.º 6 e 25 desta Corte. A medida busca apenas adequar a estrutura existente aos princípios constitucionais aplicáveis, especialmente ao previsto no art. 37, incisos II e V, da Constituição Federal[9], sem impedir a continuidade do cargo ou comprometer a organização administrativa já implantada. Trata-se de uma orientação necessária para prevenir irregularidades futuras e garantir maior segurança jurídica na nomeação para cargos comissionados.

II. b) Prejulgado n.º 6 do TCE/PR em relação ao pregão.

O Ministério Público do Estado coloca, na deliberação constante do procedimento de Notícia de Fato n.º 0212.24.000126-4 (peça 20, fl. 4), que houve descumprimento do Prejulgado n.º 6 em relação à possibilidade da contratação de consultoria técnica, a qual se restringe a questões que exijam notória especialização, que seja demonstrada singularidade do objeto ou trate de demanda de alta complexidade.

Conforme o representante, não existe nenhuma exceção no presente caso, uma vez que "se tratando do exercício de serviços corriqueiros, genéricos, habituais da Câmara Municipal, não há falar em singularidade da atividade [...] os serviços em apreço não são, nem de longe, "especializados" ou mesmo com evidente "singularidade", mas comuns e rotineiros" (peça 20, fls. 5 e 6).

A Câmara expôs que o Contrato n.º 02/2023 foi assinado com a empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda com o objeto (peça 62, fl. 23):

"Contratação de empresa especializada para a prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Pública especialmente acompanhamento e orientação em processos licitatórios, desde a fase preparatória até a gestão de contratos."

O argumento do Ministério Público é de que haveria desenvolvimento de funções idênticas pelo advogado e pela empresa contratada; no entanto, a Câmara afirma que "o assessoramento técnico não prevê a execução de serviços operacionais, ou seja, a empresa não desenvolve a mesma atividade laboral do advogado" (peça 62, fl. 23).

O Pregão n.º 01/2023, em seu Termo de Referência, elenca a forma de execução dos serviços (peça 24, fls. 37 e 38)

- Consultoria na Elaboração de Editais e Termo de Referência;
- Orientação da equipe de compras e licitações;
- Orientação a pregoeiro e equipe de apoio;
- Orientação da escolha da modalidade licitatória;
- Acompanhamento e auxílio nas respostas a Impugnações e Recursos Administrativos;
- Acompanhamento e auxílio na elaboração de contratos administrativos, Aditivos de meta física, de prazo e de reequilíbrio econômico financeiro;
- Auxílio nos apostilamentos aos processos licitatórios;
- Realizar Capacitações e/ou treinamento de servidores públicos no mínimo de 10 horas/ano;
- Acompanhamento, orientação e auxílio na implantação do Pregão eletrônico;
- Acompanhamento, orientação, treinamento, para adequação a Nova Lei de

Licitações (lei 14.133/21) - PAC, ETP e Decretos regulamentação.

- Atendimento presencial (4 horas semanais ou 16 horas mensais) e atendimento remoto (sem limite de horas), junto a divisão de compras e licitação.

Ou seja, a Câmara afirma que a empresa contratada não elabora pareceres jurídicos, decretos, leis, resoluções, minutas de contrato ou editais, nem executa funções típicas de cargo de advogado efetivo. Também afirma que esses serviços são de caráter complementar de apoio administrativo e que em nenhum momento pretenderam contratar serviços de advocacia ou de servidor administrativo.

A Sra. Juliana B. Sanches Céfaló, em sua petição (peça 89), inicia questionando sua inclusão no polo passivo da representação, uma vez que "sua atuação se deu exclusivamente no âmbito de suas atribuições como Diretora-Geral da Câmara Municipal de Paçandu, sem qualquer decisão individual acerca da contratação questionada" (peça 89, fl. 1). Considerando que a contratação da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda. se deu por um procedimento regular e institucional, a interessada alega que apenas cumpriu funções administrativas inerentes ao seu cargo, sem qualquer influência pessoal. Portanto, solicitou o reconhecimento da sua ilegitimidade passiva, com imediata exclusão do polo passivo da presente representação.

Destacou ainda que: "a contratação da empresa GESTOR CONSULTORIA ADMINISTRATIVA LTDA., conforme o Contrato n.º 02/2023, foi realizada em estrita observância aos princípios constitucionais da legalidade, economicidade e especialização técnica exigidos para o objeto contratado. A referida consultoria foi necessária e legítima, pois não houve qualquer sobreposição com as atribuições dos advogados da Câmara Municipal de Paçandu, conforme as funções delineadas pela Lei Municipal n.º 2.570/17." (peça 89, fls. 4/5).

Assim como afirmado pela Câmara Municipal de Paçandu, a interessada corrobora que o único objetivo da contratação da consultoria foi para garantir que os trabalhos fossem conduzidos de forma regular e eficiente, sem prejudicar o andamento das atividades da Casa Legislativa, e que a empresa não tem qualquer poder decisório sobre os atos administrativos da Câmara (peça 89, fl. 11):

"a referida consultoria jamais teve o objetivo de substituir servidores ou exercer funções típicas de cargos efetivos ou comissionados, mas sim atuou em caráter complementar, prestando apoio técnico diante da complexidade da implantação de novos procedimentos administrativos exigidos pelas normas vigentes [...] Em resumo, a contratação da empresa foi realizada com respaldo legal, em boa-fé e com o objetivo de garantir a eficiência e a regularidade dos atos administrativos da Câmara Municipal de Paçandu, respeitando as normas pertinentes e os princípios da administração pública. Não há, portanto, qualquer indicio de irregularidade ou violação que justifique a acusação e a manutenção da presente representação."

A empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda. declara, em sua defesa (peça 94), que a licitação não tratou da contratação de serviços advocatícios ou contábeis, mas sim de serviços administrativos, em desacordo com a presente representação, que se baseia em alegações de que os serviços prestados pela contratada seriam típicos de servidor público municipal, no caso, de advogado.

Assim como já ponderado tanto pela Câmara, quanto pela Sra. Juliana B. Sanches Céfaló, a empresa afirma em sua petição (peça 94, fl. 9/10):

"A referida contratação NÃO contraria o contido no Prejulgado 06 do TCE/Pr., tendo em vista que a contratação dos serviços de consultoria administrativa é de caráter complementar, não se trata de Consultoria de Serviços Advocatícios e Contábeis, mas sim de orientação, treinamento e auxílio administrativo com apenas 04 (quatro) horas semanais presenciais.

Os serviços contratados são de Consultoria Administrativa junto ao Departamento de Licitações da Câmara Municipal de Paçandu, como auxílio e orientação na implantação do sistema de Pregão Eletrônico, auxílio na elaboração sistemática da elaboração do Plano Anual de Contratações, auxílio na montagem, criação de modelos de Estudo Técnico Preliminar, auxílio na implantação da e adaptação da Nova Lei de Licitações (Lei 14133/21), bem como, treinamento e capacitação constante de servidores envolvidos nas licitações". (Destaque no original.)

Sendo assim, reforça o fato de que a contratada não pretendia, em momento algum, substituir servidores, uma vez que seus serviços não são compatíveis com as atribuições dos servidores públicos, efetivos ou comissionados. A referida atuou em caráter complementar, auxiliando na implantação de novos procedimentos administrativos a serem adotados.

Nas palavras da empresa (peça 94, fl. 10/11):

"A exemplo disso, podemos fazer o seguinte questionamento: Qual Advogado conhece ou já operou um sistema de pregão eletrônico do COMPRASNET do Governo Federal? Imagine dar orientações de como implantar o sistema e como operacionalizar o sistema de pregão eletrônico. Tais atribuições foge a alçada de qualquer Advogado, por se tratar de serviços administrativos de operacionalização/manuseio.

A implantação da Nova lei de Licitações é complexa e ainda uma novidade entre os operadores em licitações. Necessita de treinamento, de capacitação, de bagagem para poder ensinar e operacionalizar os instrumentos criados pela nova Lei. Que ainda, diga -se de passagem é novidade entre muitos operadores do direito.

Não estamos falando aqui da interpretação de leis, que certamente é função do Advogado, mas sim de como proceder na prática para elaborar um PAC – Plano de Contratações Anual, como na prática desenvolver e construir um ETP – Estudo Técnico Preliminar, quais os passos na prática para implantar o Sistema Informatizado de Pregão Eletrônico e principalmente qual o passo a passo para sua operacionalização."

A meu juízo, diante da complexidade inerente à gestão pública, é comum que a Administração recorra a serviços de consultoria e assessoramento administrativo para subsidiar suas decisões, como ocorreu no presente caso. Ressalte-se que, pelo conteúdo constante dos autos, tais atividades não se confundem com a assessoria jurídica, tampouco implicam sobreposição de competências com os advogados da Câmara Municipal. Trata-se de funções distintas, cada qual com atribuições específicas no âmbito da Administração Pública.

Sendo assim, uma vez que o Prejulgado n.º 6 do Tribunal de Contas do Paraná aborda especificamente consultoria na área jurídica, e não administrativa, e trata de consultorias contábeis e jurídicas, não houve comprovação de irregularidades, conforme se demonstra no objeto contratado.

De acordo com a Câmara Municipal de Paçandu: "Significa que para discutir a ofensa ou contrariedade ao Prejulgado n.º 06 do TCE-PR, a consultoria prestada pela empresa gestor deveria ser somente jurídica, como já relatado, ela presta serviço na área administrativa de orientação, consultoria e auxílio, não exerce atividade típica

de advogado". (peça 62, fl. 26).

Em consulta a acórdãos do TCE-PR[10] e a jurisprudência do TJPR[11] anexados aos autos (peça 62, fls. 26-29), segundo a Casa Legislativa: "Nota-se que pela jurisprudência do TJPR e acórdão do TCE-PR, todos eles são categóricos em dizer que as ofensas ao Prejudicado nº 06, estão relacionadas a CONSULTORIA JURÍDICA e não consultoria na ÁREA ADMINISTRATIVA." (peça 62, fl. 29).

O objeto do contrato em questão foi sobretudo consultoria na área administrativa, e não expressamente jurídica, para fins de adequação do quadro funcional à nova legislação licitatória. Portanto, as orientações prestadas não configuram funções típicas e restritas à advocacia pública, mas sim um suporte técnico especializado para um contexto específico. Dessa forma, não há ofensa evidente ao Prejudicado n.º 6, que trata especificamente da consultoria jurídica.

Desse modo, considerando as circunstâncias apresentadas, entendo que a aplicação das sanções pecuniárias não se mostra adequada. Não ficou caracterizada conduta dolosa ou suficientemente reprovável que justifique a imposição de penalidade, uma vez que a responsabilização deve observar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme o previsto no art. 2º da Lei n.º 9.874/1999[12], especialmente no âmbito do direito administrativo sancionador, em que a simples ocorrência de irregularidade formal, desacompanhada de má-fé ou prejuízo ao erário, não tende a ensejar a aplicação de multa.

Assim, diante da não comprovação de graves irregularidades, ou de atuação com dolo ou culpa grave, a imposição de sanção pecuniária se mostra excessiva e desproporcional. O foco deve permanecer na orientação e correção de eventuais falhas, e não na punição em contextos que não evidenciam conduta dolosa ou de má-fé.

No caso em questão, a Câmara Municipal de Paçandu contratou a empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda. para a prestação de serviços que envolvem atividades administrativas, como orientação e capacitação sobre a Nova Lei de Licitações e o sistema de Pregão Eletrônico. Apesar de serem consideradas atividades, em tese, habituais, foram necessárias diante do específico contexto tratado, relacionado à transição entre extensos corpos regulatórios sobre licitação. Segundo a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução 732/25 – CGM: "É compreensível que, com a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/21), seja necessário proporcionar orientação e aperfeiçoamento constante aos servidores públicos. No entanto, estes devem ocorrer de maneira pontual, com prazo certo e definido, mas não ad eternum." (peça 98, fl. 21).

Todavia, a determinação de rescisão do contrato n.º 02/2023 mostra-se justificada, conforme apontado pela Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 98, fl. 21), não sendo justificável a manutenção pela eventual elevada rotatividade nos cargos em comissão da Câmara, decorrente da prerrogativa de livre nomeação dos Presidentes da Casa Legislativa: considerando que tais alterações ocorrem com frequência a cada nova gestão, não se revela razoável impor ao erário o custeio contínuo de capacidades para os ocupantes desses cargos. Tal prática configuraria uma espécie de "consultoria permanente", com gasto reiterado de recursos públicos diante da constante substituição dos servidores comissionados.

Soma-se a isso o fato de que a Lei n.º 14.133/2021 já se encontra vigente desde 1º de abril de 2021, permitindo concluir que já transcorreu tempo hábil e suficiente para que a Câmara Municipal promovesse a assimilação de suas disposições. Nesse contexto, a continuidade da contratação não se revela condizente com os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, sobretudo diante da expectativa de autossuficiência mínima da estrutura administrativa após quatro anos de vigência de referida legislação.

Por fim, concordo com a recomendação de que a Câmara Municipal de Paçandu, em futuras contratações de assessoria técnica, observe criteriosamente a modalidade licitatória mais adequada ao objeto a ser contratado, evitando a utilização do pregão quando este não for compatível com as especificidades do serviço.

Nesse sentido, o art. 36, § 1º, inciso I, da Lei n.º 14.133/2021[13] estabelece que o critério de julgamento por técnica e preço deve ser preferencialmente empregado na contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, como é o caso de assessorias técnicas. Tal critério permite uma avaliação mais precisa da qualidade técnica das propostas, assegurando a seleção de profissionais ou empresas que melhor atendam às necessidades da Administração Pública.

Essa recomendação visa garantir a efetividade e a qualidade dos serviços contratados, em conformidade com os princípios da Administração Pública previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021[14], especialmente os da eficiência, legalidade e economicidade, assegurando que as contratações sejam realizadas de maneira adequada e que atendam às reais necessidades da Câmara Municipal.

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação, acompanhando as sugestões elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de:

- 1) DETERMINAR à Câmara Municipal de Paçandu, no prazo de 30 dias, a rescisão do contrato n.º 02/2023, caso ainda esteja vigente, celebrado com a Gestor Consultoria Administrativa Ltda, cujo cumprimento poderá ser verificado com o envio do ato de encerramento do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Michael Brustulin;
- 2) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Paçandu que, caso opte por manter cargo comissionado vinculado à Procuradoria Jurídica, fixe as respectivas atribuições em lei em sentido formal, de modo que se restrinjam às funções de assessoramento vinculadas à autoridade nomeante, ou à chefia do órgão;
- 3) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Paçandu que, na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica, abstenha-se de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória, dando preferência, como critério de seleção, a técnica e preço.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES)

Cuidam os autos de Representação em face da Câmara Municipal de Paçandu, apresentada pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Paraná por meio do Ofício nº 0802/2024-GAB, comunicando a tramitação da Notícia de Fato nº MPPR-0212.24.000126-4 no âmbito da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Paçandu da Comarca da Região Metropolitana de Maringá, instaurada com a finalidade de apurar supostas irregularidades relacionadas (i) às atribuições exercidas por Marcelo Teodoro da Silva, nomeado em cargo em comissão, em

aparente descompasso ao entendimento sedimentado no Prejudicado nº 25 desta Corte de Contas, no sentido de que os servidores comissionados não podem exercer atividades típicas de Procuradores efetivos; e (ii) à contratação, por meio de pregão presencial, de empresa especializada para a prestação de Serviços de Consultoria em Gestão Pública, especialmente para o acompanhamento e orientação em processos licitatórios da Câmara Municipal de Paçandu, sem observância à singularidade ou especificidade dos serviços e em desatendimento ao Prejudicado nº 6 deste Tribunal.

Após instrução processual, restou demonstrada a nomeação de servidor sob modalidade de comissão para atuação em hipóteses de exercício exclusivo de servidores concursados/efetivos, bem como a contratação irregular da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda para a prestação de serviços contínuos e estratégicos da Câmara de Paçandu, em clara terceirização de atividades-fim do órgão.

O Relator, Conselheiro Fabio de Souza Camargo, apresentou proposta de voto pela parcial procedência da Representação, sem aplicação de sanções pecuniárias, de seguinte teor:

Ante o exposto, VOTO pela parcial procedência desta Representação, acompanhando as sugestões elencadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, no sentido de:

- 1) DETERMINAR à Câmara Municipal de Paçandu, no prazo de 30 dias, a rescisão do contrato n.º 02/2023, caso ainda esteja vigente, celebrado com a Gestor Consultoria Administrativa Ltda, cujo cumprimento poderá ser verificado com o envio do ato de encerramento do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Michael Brustulin;
- 2) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Paçandu que, caso opte por manter cargo comissionado vinculado à Procuradoria Jurídica, fixe as respectivas atribuições em lei em sentido formal, de modo que se restrinjam às funções de assessoramento vinculadas à autoridade nomeante, ou à chefia do órgão;
- 3) RECOMENDAR à Câmara Municipal de Paçandu que, na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica, abstenha-se de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória, dando preferência, como critério de seleção, a técnica e preço.

Com a devida vênia e pelas razões que passo a expor, dirijo do r. Relator para propor, além das recomendações e da determinação apontadas, acompanhando o opinativo do Ministério Público de Contas à peça 99, a aplicação das penalidades previstas no artigo 87, incisos II, alínea "c"; III, alínea "d"; e IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 aos responsáveis legais.

De início, cumpre destacar que, embora o voto condutor procure afastar a aplicação das penalidades sugeridas pelo Ministério Público de Contas sob o argumento de inexistência de dolo ou culpa grave por parte dos agentes envolvidos, tal fundamentação não se sustenta diante do conjunto probatório constante dos autos. Isso porque as justificativas apresentadas pelos responsáveis, longe de evidenciar qualquer excepcionalidade jurídica, acabam por confirmar o descerto das condutas adotadas, sobretudo quando confrontadas com as próprias irregularidades reconhecidas no voto divergido.

Trata-se o caso de atos administrativos praticados em descompasso com normas legais claras e vinculantes, por agentes públicos que, em razão das funções que ocupam, deveriam zelar, com redobrada diligência, pela integridade jurídica da gestão de pessoal e das contratações sob sua responsabilidade.

A análise minuciosa dos autos, considerada à luz das circunstâncias concretas que envolvem a atuação dos responsáveis, revela a necessidade inequívoca de aplicação das penalidades pecuniárias previstas no artigo 87 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, que decorre não apenas da constatação objetiva das irregularidades apontadas, mas também do contexto de racionalizações insubstituíveis que procuraram normalizar condutas administrativas incompatíveis com o ordenamento jurídico.

Com efeito, é forçoso reconhecer que, não fosse a intervenção oportuna do Ministério Público Estadual, as irregularidades ora apuradas tenderiam a se perpetuar sob uma lógica de justificativas insuficientes e juridicamente insustentáveis, visto que, mesmo após a identificação das inconformidades, os responsáveis apenas reforçaram a justificativa da prática dos atos irregulares, apoiando-se em exceções artificiais, que revelam, no mínimo, uma preocupante ausência de planejamento e de compromisso com os parâmetros mínimos de legalidade e eficiência.

Essa postura, portanto, não permite qualquer relativização da responsabilização, revelando não um erro pontual ou isolado, mas sim uma cultura de tolerância com desvios e uma gestão dissociada dos precedentes vinculantes desta Corte de Contas.

Nessas condições, a imposição das sanções não apenas se mostra juridicamente cabível, mas necessária como expressão de reprovação institucional e como mecanismo pedagógico para induzir uma atuação administrativa mais responsável, transparente e alinhada ao interesse público.

A análise individualizada das inconformidades permite concluir, assim, pela incidência das penalidades legais cabíveis, nos seguintes termos.

No que se refere ao provimento, por livre nomeação, do cargo de Procurador Jurídico da Câmara Municipal, verifica-se inequívoca afronta ao entendimento consolidado no Prejudicado nº 25 deste Tribunal, que restringe os cargos em comissão às funções de direção, chefia e assessoramento.

A inexistência de lei formal que defina com precisão as atribuições do cargo, aliada à natureza técnica, especializada e permanente das funções efetivamente desempenhadas, afasta qualquer possibilidade de enquadramento dentro das exceções constitucionais, pois, em verdade, trata de funções típicas de carreira, cuja ocupação exige concurso público.

Ainda, a tentativa de justificar a designação com base em limitações estruturais da edificação não supera o dever de conformidade com a legalidade, sobretudo quando se trata de estruturação da função pública.

Assim, admitir a manutenção dessa prática, sob o argumento de continuidade administrativa ou de mero assessoramento jurídico genérico, equivale a validar uma distorção que compromete a impessoalidade e a profissionalização da Casa Legislativa.

Diante disso, é plenamente cabível a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar nº 113/2005, em razão do provimento irregular de cargo em comissão para função que não se enquadra nas hipóteses constitucionais autorizadas.

Quanto à contratação de serviços de consultoria jurídica por meio de Pregão

Presencial do tipo menor preço global, constata-se violação direta às exigências legais atinentes à natureza do objeto contratado.

Como já mencionado nos autos, serviços técnicos profissionais de natureza predominantemente intelectual, notadamente os de consultoria e assessoramento jurídico, exigem a adoção de modalidades licitatórias que assegurem a avaliação da qualidade técnica com a análise do preço proposto, buscando a proposta mais vantajosa para a administração pública, em que a qualidade técnica é tão importante quanto o preço.

Sob tal aspecto, verifica-se que a escolha inadequada da modalidade e do critério de julgamento compromete o caráter competitivo do certame e, mais grave, desconsidera a qualificação técnica como critério relevante de seleção, o que é especialmente problemático quando se trata de serviços que envolvem interpretação jurídica, análise normativa e orientação institucional.

Nesse cenário, não se está diante de mera irregularidade formal, mas de vício substancial que macula a validade do processo licitatório e justifica, de forma proporcional e pedagógica, a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar nº 113/2005, por afronta à legislação que rege as contratações públicas.

Por fim, a celebração do Contrato Administrativo nº 002/2023, cujos termos indicam a prestação de serviços contínuos de consultoria e assessoramento jurídico, afronta de modo direto o entendimento consolidado no Prejulgado nº 06 desta Corte de Contas, que veda a substituição indevida da função de assessoramento jurídico interno por profissionais contratados de forma terceirizada.

Trata-se, aqui, não de simples apoio eventual à administração, mas de verdadeira terceirização de função típica de Estado, sem qualquer respaldo legal, comprometendo os princípios da legalidade, eficiência e da indisponibilidade do interesse público, na medida em que transfere a responsabilidade por atos jurídicos da Câmara para entes estranhos à sua estrutura orgânica e funcional.

Ademais, a alegação de insuficiência de pessoal não pode ser acolhida como justificativa legítima para tal conduta, sobretudo quando está em jogo a independência técnica e a legitimidade dos pareceres emitidos na função orientativa e consultiva da gestão na condução de seus processos licitatórios.

Diante disso, impõe-se ao caso também a aplicação da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar nº 113/2005, como medida proporcional e necessária à reorientação da conduta administrativa aos ditames legais.

Assim, à luz de todo o exposto, a aplicação das penalidades pecuniárias sugeridas pelo Ministério Público de Contas não configura excesso punitivo nem contraria o princípio da razoabilidade. Ao contrário, constitui resposta institucional coerente com a missão pedagógica, corretiva e preventiva atribuída a esta Corte de Contas.

Desse modo, sem prejuízo das determinações e recomendações já propostas, as quais devem ser mantidas como instrumentos de aperfeiçoamento das práticas administrativas, voto pela aplicação das seguintes penalidades previstas na Lei Complementar nº 113/2005:

i. multa descrita no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu à época dos fatos;

ii. multa descrita no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da inobservância dos requisitos de qualificação técnica para a contratação dos serviços de consultoria jurídica, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu à época dos fatos, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, Diretora-Geral da Câmara Municipal à época dos fatos e responsável pelo requerimento que resultou na contratação da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda, por meio do Pregão Presencial nº 001/2023;

iii. multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da celebração do Contrato Administrativo nº 002/2023 em contrariedade com as normas legais aplicáveis, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu e Gestor do Contrato à época das ocorrências, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, Fiscal do Contrato à época das ocorrências.

VISTOS, relatados e discutidos,  
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por maioria absoluta, em:

I - Julgar PROCEDENTE EM PARTE a Representação;

II - determinar à Câmara Municipal de Paçandu, no prazo de 30 dias, a rescisão do contrato nº 02/2023, caso ainda esteja vigente, celebrado com a Gestor Consultoria Administrativa Ltda, cujo cumprimento poderá ser verificado com o envio do ato de encerramento do contrato pelo Presidente da Câmara Municipal, cargo atualmente ocupado pelo Sr. Michael Brustulin;

III - recomendar à Câmara Municipal de Paçandu que, caso opte por manter cargo comissionado vinculado à Procuradoria Jurídica, fixe as respectivas atribuições em lei em sentido formal, de modo que se restrinjam às funções de assessoramento vinculadas à autoridade nomeante, ou à chefia do órgão;

IV - determinar à Câmara Municipal de Paçandu que, na hipótese em que seja viável a contratação de assessoria técnica, abstenha-se de realizar a contratação utilizando o pregão como modalidade licitatória, dando preferência, como critério de seleção, a técnica e preço;

V - aplicar a multa descrita no art. 87, inciso II, alínea "c", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão do provimento de cargo em comissão para funções que não sejam de direção, chefia ou assessoramento, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu à época dos fatos;

VI - aplicar a multa descrita no art. 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da inobservância dos requisitos de qualificação técnica para a contratação dos serviços de consultoria jurídica, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu à época dos fatos, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, Diretora-Geral da Câmara Municipal à época dos fatos e responsável pelo requerimento que resultou na contratação da empresa Gestor Consultoria Administrativa Ltda, por meio do Pregão Presencial nº 001/2023;

VII - aplicar a multa descrita no art. 87, inciso IV, alínea "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/05, em razão da celebração do Contrato Administrativo nº 002/2023 em contrariedade com as normas legais aplicáveis, em face do Sr. Carlos Cesar Martins, Presidente da Câmara Municipal de Paçandu e Gestor do Contrato à época das ocorrências, e da Sra. Juliana Bruschi Sanches Cefalo, Fiscal do Contrato à

época das ocorrências;

VIII - encaminhar, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (voto vencedor), IVAN LELIS BONILHA, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido em parte), apresentaram voto pela procedência em parte da representação com determinação e recomendação.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Assunto: regras gerais para contratação de contadores e assessores jurídicos dos poderes Legislativo e Executivo, autarquias, sociedades de economia mista, empresas públicas e consórcios intermunicipais.

2. Assunto: definição de parâmetros objetivos para se considerar regular o provimento de cargos em comissão e funções de confiança na administração pública estadual e municipal.

3. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA EM GESTÃO PÚBLICA ESPECIALMENTE ACOMPANHAMENTO E ORIENTAÇÃO EM PROCESSOS LICITATÓRIOS, DESDE A FASE PREPARATÓRIA ATÉ A GESTÃO DE CONTRATOS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA EM ANEXO.

4. LEI 2.570/2017 - Art. 9º. O cargo de advogado tem como atribuições gerais a realização dos serviços de advocacia no órgão legislativo; assessoramento, orientação e execução dos trabalhos de ordem técnica no campo jurídico, administrativo e judicial. Parágrafo único. As atribuições específicas do cargo de advogado são: I - assessorar a Câmara Municipal, nos assuntos de natureza jurídica, submetidos à sua apreciação; II - elaborar parecer sobre projetos de Leis a serem deliberados pela Câmara, resoluções, decreto legislativo e outros atos da Mesa Executiva; III - atender consultas de ordem jurídica que lhes forem encaminhadas pelo Presidente do Legislativo ou pelos diferentes órgãos da Câmara, emitindo pareceres a respeito, quando for o caso; IV - opinar sobre a existência de pressupostos para a prática de atos administrativos; V - assessorar a administração pública na elaboração de instrumentos contratuais; VI - analisar minutas de editais e de ajustes (contratos, convênios, termos de cooperação etc); VII - orientar sobre o cumprimento das decisões judiciais e administrativas; VIII - pronunciar-se sobre recursos administrativos em licitação; IX - elaborar minutas de atos administrativos; X - propor o ajuizamento de ações; XI - atuar na defesa da Câmara nas ações contrárias; XII - solicitar suspensão do andamento de processos nos casos previstos em lei; XIII - representar o Legislativo em juízo, mediante delegação de poderes do Presidente da Câmara e desempenhar outras tarefas correlatas, e ainda assessorar e preparar defesa de Vereadores no interesse do Poder Legislativo a Juizes, Ministério Público e Tribunais.

5. LEI 2.570/2017 - Art. 48. A Procuradoria Jurídica, órgão vinculado ao Presidente da Casa, tem como atribuições a representação em qualquer foro ou instância da Câmara Municipal, nos feitos de que ela participe; o estudo e as providências alusivas à declaração de inconstitucionalidade; a participação na análise de temas políticos; apreciação de propostas de alteração de entendimentos de natureza jurídica, dos recursos ao Plenário, dos Recursos de Revista e/ou outros questionamentos; a manifestação nas propostas de adoção de precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno; a promoção, direta ou indireta, do assessoramento às Comissões Especiais de Estudos, Comissões Parlamentares de Inquérito, Comissões Processantes, à Presidência, aos organismos da Casa e aos Vereadores.

Parágrafo único. O cargo de Procurador Jurídico é de livre nomeação do Presidente da Câmara, o qual compete exercer a orientação, coordenação e supervisão da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, nos casos determinados pela presidência; Acompanhar ou delegar acompanhamentos a processos administrativos e/ou jurídicos externos, em tramitação no Tribunal de Contas, Ministério Público, Secretarias de Estado e outros órgãos que se fizerem necessário, quando haja interesse da Presidência da Câmara Municipal; Recomendar procedimentos Internos em caráter preventivo com o objetivo de manter as atividades da Administração afinadas com os princípios que regem a Administração Pública - princípio da legalidade; da publicidade; da impessoalidade; da moralidade e da eficiência; Elaborar pareceres e manifestações jurídicas em processos judiciais na defesa dos interesses e prerrogativas da Câmara, quando determinado pelo presidente da Câmara, observada a competência reservada ao advogado do quadro de servidores efetivos; Prestar assessoramento e consultoria jurídica à presidência; Elaborar proposições jurídicas que servirão de orientação ao presidente da Câmara; Prestar assessoramento e elaborar pareceres jurídicos à presidência sobre questões regimentais suscitadas dentro ou fora das sessões plenárias.

6. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

7. V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

8. Assunto: DISPÕE SOBRE O QUADRO DE PESSOAL, INSTITUI O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA CÂMARA MUNICIPAL DE PAÇANDU, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

9. Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

[...]

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

10. Processos n.º 462656/14 e n.º 562846/23

11. 5ª Câmara Cível - 0011204-88.2021.8.16.0000 (Rel.: Desembargador Leonel Cunha).

12. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

13. Art. 36. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no edital, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta.

§ 1º O critério de julgamento de que trata o caput deste artigo será escolhido quando estudo técnico preliminar demonstrar que a avaliação e a ponderação da qualidade técnica das propostas que superarem os requisitos mínimos estabelecidos no edital forem relevantes aos fins pretendidos pela Administração nas licitações para contratação de:

I - serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, caso em que o critério de julgamento de técnica e preço deverá ser preferencialmente empregado;

14. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

PROCESSO Nº:-119931/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO:-FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARAES, IVENS ZSCHOERPER LINHARES

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1685/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Exercício de 2024. Instrução técnica e parecer ministerial pela regularidade. Cumprimento dos requisitos formais, contábeis e legais. Superávit orçamentário. Despesas com pessoal dentro dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal. Encaminhamento de cópia à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Regularidade das contas.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná, referente ao exercício financeiro de 2024.

Por meio da Instrução nº 204/25 - CGE (peça 27), a Coordenadoria de Gestão Estadual analisou o feito e constatou que foram atendidos os prazos para envio da prestação de contas, para formalização do processo e para remessa tempestiva dos dados quadrimestrais dos módulos do Sistema Estadual de Informações - Captação Eletrônica de Dados (SEI-CED); que houve compatibilidade entre os saldos apresentados nas demonstrações contábeis da entidade e os dados enviados via sistema; que foi constatada a regularidade das execuções orçamentária, financeira e patrimonial, apurando superávit orçamentário no valor de R\$ 97.833.706,50 (noventa e sete milhões oitocentos e trinta e três mil setecentos e seis reais e cinquenta centavos); que ocorreu o cumprimento satisfatório das metas físicas estabelecidas, ressaltando apenas percentuais reduzidos de execução de algumas obras, devidamente justificadas; que houve a regularidade da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal e o atendimento dos limites legais de despesa com pessoal previstos na Lei Complementar Federal nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), com percentual de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite máximo de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento); que inexistiram achados relevantes no Relatório do Controle Interno, o qual opinou pela regularidade da gestão; que as prestações de contas anteriores do Tribunal também foram julgadas regulares; e que, diante da análise técnico-contábil, a prestação de contas deve ser julgada regular, com o posterior encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em observância ao art. 77, § 6º, da Constituição Estadual[1].

O Ministério Público de Contas, por sua vez, pelo Parecer nº 96/25 - PGC (peça 28), corroborou integralmente o opinativo técnico.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A análise técnico-contábil conduzida pela Coordenadoria de Gestão Estadual atestou que a documentação apresentada atendeu plenamente aos requisitos formais exigidos, sem apontamentos ou pendências quanto ao envio de informações obrigatórias.

A execução orçamentária demonstrou superávit de R\$ 97.833.706,50 (noventa e sete milhões oitocentos e trinta e três mil setecentos e seis reais e cinquenta centavos), evidenciando o equilíbrio fiscal desta entidade.

No tocante às despesas com pessoal, o percentual apurado de 0,85% (zero vírgula oitenta e cinco por cento) da Receita Corrente Líquida do Estado é inferior ao limite máximo de 1,36% (um vírgula trinta e seis por cento) estabelecido no art. 20, II, 'd', da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais: (...)

II - na esfera estadual: (...)

d) 2% (dois por cento) para o Ministério Público dos Estados; (Vide ADI 6533)

Com a publicação tempestiva dos Relatórios de Gestão Fiscal, houve, ainda, o cumprimento do art. 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000:

Art. 55. O relatório conterá:

I - comparativo com os limites de que trata esta Lei Complementar, dos seguintes montantes:

a) despesa total com pessoal, distinguindo a com inativos e pensionistas;

b) dívidas consolidada e mobiliária;

c) concessão de garantias;

d) operações de crédito, inclusive por antecipação de receita;

e) despesas de que trata o inciso II do art. 4º;

II - indicação das medidas corretivas adotadas ou a adotar, se ultrapassado qualquer dos limites;

III - demonstrativos, no último quadrimestre:

a) do montante das disponibilidades de caixa em trinta e um de dezembro;

b) da inscrição em Restos a Pagar, das despesas:

1) liquidadas;

2) empenhadas e não liquidadas, inscritas por atenderem a uma das condições do inciso II do art. 41;

3) empenhadas e não liquidadas, inscritas até o limite do saldo da disponibilidade de caixa;

4) não inscritas por falta de disponibilidade de caixa e cujos empenhos foram cancelados;

c) do cumprimento do disposto no inciso II e na alínea b do inciso IV do art. 38.

§ 1º O relatório dos titulares dos órgãos mencionados nos incisos II, III e IV do art. 54 conterá apenas as informações relativas à alínea a do inciso I, e os documentos referidos nos incisos II e III.

§ 2º O relatório será publicado até trinta dias após o encerramento do período a que corresponder, com amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico.

§ 3º O descumprimento do prazo a que se refere o § 2º sujeita o ente à sanção prevista no § 2º do art. 51.

§ 4º Os relatórios referidos nos arts. 52 e 54 deverão ser elaborados de forma padronizada, segundo modelos que poderão ser atualizados pelo conselho de que

trata o art. 67.

O Relatório de Controle Interno também apontou a inexistência de achados relevantes que comprometessem a gestão.

Logo, atendendo a precisão do § 6º do art. 77 da Constituição Estadual, deve ser remetida à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná uma cópia deste expediente. Assim, diante da regularidade formal e material constatada, e em consonância com as manifestações favoráveis da Coordenadoria Técnica e do Ministério Público de Contas, entendendo que a presente prestação de contas deve ser julgada regular.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO no sentido de:

1. Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005; e

2. Determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em observância ao art. 77, § 6º, da Constituição Estadual.

Após, transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[3].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, relativas ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

II - determinar o encaminhamento de cópia dos autos à Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, em observância ao art. 77, § 6º, da Constituição Estadual;

III - determinar, após o trânsito em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a) Substituto(a) TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 77. (...)

§ 6º. O Tribunal de Contas, quando do encerramento do exercício financeiro, prestará contas da execução orçamentária anual à Assembleia Legislativa.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº:-260537/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DO TRABALHO DO ESTADO DO PARANÁ - FET/PR

INTERESSADO:-MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1686/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR. Exercício financeiro de 2024. CGE e MPC pela regularidade. Regularidade.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, referente ao exercício financeiro de 2024, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, da responsabilidade de Mauro Rafael Moraes e Silva, Secretário Estadual no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A 6ª Inspeção de Controle Externo apresentou o Relatório de Fiscalização (peça 29), onde destacou que:

Os trabalhos de fiscalização relativos ao exercício financeiro de 2024 foram realizados com fundamento no art. 157 do Regimento Interno e em observância às Normas Brasileiras de Auditoria do Setor Público (NBASP), conforme Resolução nº 76/2020, bem como demais normas regimentais e atos normativos do Tribunal de Contas, a partir da fixação de escopo e amostragem que levam em consideração a estrutura operacional da entidade e da Inspeção, bem como o volume e relevância dos valores envolvidos. (peça 29, fl. 5)

No entanto, destacou ainda que “circunstâncias adversas, impropriedades ou irregularidades não detectadas em face da limitação do escopo não elidem a responsabilidade dos agentes públicos sobre tais fatos, podendo o Tribunal de Contas a qualquer momento, rever os atos e fatos praticados pela administração.” (peça 29, fl. 5)

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução nº 286/25-CGE (peça 30), nos termos do art. 175-J do Regimento Interno[1], apreciou o relatório de fiscalização elaborado pela 6ª Inspeção de Controle Externo (peça 29) e os documentos encaminhados pela Entidade para análise das contas (peças 3-27), diante disso, concluiu pela regularidade das contas do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, exercício 2024, destacando:

(...) as conclusões aqui expostas não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, não validam divergências em informações de caráter declaratório não detectadas na análise, e nem eximem anomalias levantadas em outras espécies de procedimentos fiscalizatórios. (peça 30, fl. 16)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 469/25-6PC (peça 31) corroborando o opinativo técnico pela regularidade das contas.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, observo que a constituição do processo da prestação de contas anual do Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[2].

Ademais, consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela regularidade das contas, cuja análise esteve cingida nos assuntos e escopo previstos para o exercício de 2024, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

Esta forma, acompanha os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[3], VOTO pela REGULARIDADE da prestação de contas anual da Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Mauro Rafael Moraes e Silva, Secretário Estadual no período correspondente.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005[6], REGULAR a prestação de contas anual da Fundo Estadual do Trabalho do Estado do Paraná – FET/PR, vinculado à Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda – SETR, referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Mauro Rafael Moraes e Silva, Secretário Estadual no período correspondente;

II – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[7], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[8].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-J. Compete à Coordenadoria de Gestão Estadual: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) I – instruir as contas anuais no âmbito da administração estadual, do Tribunal de Contas e do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná; (Incluído pela Resolução n.º 64/2018)

2. Ementa: Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

6. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

8. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

## PROCESSO Nº:-267973/25

### ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-MICRORREGIÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO CENTRO LESTE DO PARANÁ INTERESSADO:-MARCIA DE OLIVEIRA DE AMORIM

RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

### ACÓRDÃO Nº 1687/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas Anual. Autarquia. Microrregião Dos Serviços Públicos De Abastecimento De Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná. Exercício Financeiro de 2024. CGE e MPC pela baixa de responsabilidade. Baixa de responsabilidade.

## I. RELATÓRIO

Trata-se de documentação referente à prestação de contas anual da Microrregião

dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná, vinculada à Secretaria de Estado das Cidades, referente ao exercício financeiro de 2024, da responsabilidade de Marcia de Oliveira Amorim, Presidente no período de 01/01/2024 a 31/12/2024.

A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE, por meio da Instrução n.º 270/25-CGE (peça 27), concluiu pela baixa de responsabilidade do gestor das contas, “conforme argumentos da análise técnica, subsidiada pelos demonstrativos que integram os autos, ficando evidenciado que a Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná não realizou movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial no exercício de 2024.” (peça 27, fl. 3)

O Ministério Público de Contas, por sua vez, lançou o Parecer n.º 429/25-1PC (peça 28) corroborando o opinativo técnico pela baixa de responsabilidade do gestor da Entidade.

É o relatório.

## II. FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, a Coordenadoria de Gestão Estadual emitiu opinativo técnico pela baixa de responsabilidade, em favor da gestora da Autarquia, assim como o Ministério Público de Contas em seu Parecer.

A unidade técnica destacou que a Entidade foi criada a partir da Lei Complementar 237/2021, que instituiu as Microrregiões dos serviços públicos de abastecimento de água e de esgotamento sanitário do Oeste, do Centro-leste e do Centro-litoral e suas respectivas estruturas de governança[1].

Conforme consta do art. 1º, parágrafo 2º referida legislação:

§2º A autarquia microrregional não possui estrutura administrativa ou orçamentária própria e exercerá sua atividade administrativa por meio derivado, mediante o auxílio da estrutura administrativa e orçamentária dos entes da Federação que a integram ou com ela conveniados.

O Decreto Estadual n.º 8925/21[2], instituiu o Regimento Interno Provisório da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro leste do Paraná.

O art. 59 do R.I estabelece:

Art. 59. Até que haja a resolução prevista no inciso I do caput do art. 19, cabe à Secretaria do Desenvolvimento Urbano e de Obras Públicas do Estado do Paraná, ou órgão que venha a sucedê-la, as funções de secretaria e suporte administrativo necessário ao atendimento dos propósitos da MRAE-2.

Esta forma, atualmente, a autarquia está vinculada à Secretaria de Estado das Cidades - SECID, que sucedeu a Secretaria do Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas, consoante a Lei Estadual n.º 21.352/23[3].

Diante disso, conforme consta do Relatório de Gestão apresentado à peça 4, todas as despesas relativas ao funcionamento das MRAES, incluindo ações de apoio técnico, comunicação institucional, organização de eventos e deslocamentos são custeadas integralmente por meio de suporte operacional e financeiro prestado pela Secretaria de Estado das Cidades.

Ainda conforme analisado pela unidade técnica, verifica-se que a autarquia Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro leste do Paraná, não possui dotação orçamentária própria, arrecadação de receitas ou execução financeira direta. De forma que não constitui unidade orçamentária, ou seja, não consta da previsão orçamentária, não capta recursos bem como não registra despesas, não efetuando qualquer tipo de movimentação orçamentária, financeira ou patrimonial.

Esta forma, acompanha os opinativos convergentes da unidade técnica e do Ministério Público de Contas.

## III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pela BAIXA DE RESPONSABILIDADE em favor da gestora Marcia de Oliveira de Amorim, quanto ao dever de prestar contas da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná, no exercício de 2024, nos termos do § 2º do art. 1º da LC n.º 237/21. Encaminhem-se os autos a Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para baixa de responsabilidade.

Transitada em julgado a decisão, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[4], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[5].

VISTOS, relatados e discutidos,

## ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Determinar a BAIXA DE RESPONSABILIDADE em favor da gestora Marcia de Oliveira de Amorim, quanto ao dever de prestar contas da Microrregião dos Serviços Públicos de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Centro Leste do Paraná, no exercício de 2024, nos termos do § 2º do art. 1º da LC n.º 237/21;

II - encaminhar os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX, para baixa de responsabilidade;

III – determinar, após o trânsito em julgado, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[6], o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito[7].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Lei Complementar n.º 237/21 <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=250443&indic e=1&totalRegistros=1&dt=16.5.2025.13.24.41.147>>

2. Decreto Estadual n.º 8925/21: <<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=253717&indic e=1&totalRegistros=1&dt=16.5.2025.13.30.1.253>>

3. Lei Estadual n.º 21.352/23  
<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisa/Ato.do?action=exibir&codAto=278128&indic  
e=1&totalRegistros=1&dt=16.5.2025.13.42.25.985>  
4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras  
de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº  
24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado  
e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator  
5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à  
eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;  
6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras  
de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº  
24/2010)  
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado  
e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator  
7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)  
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à  
eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -694211/23**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ**

**INTERESSADO: -MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, TORINO INFORMÁTICA LTDA.**

**ADVOGADO / PROCURADOR: -RODRIGO DO AMARAL RISSIO**

**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**

**ACÓRDÃO Nº 1693/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pregão Eletrônico nº 066/2023. Medida cautelar  
indeferida. Exigência de que o fabricante seja membro DMTF. Indevida restrição de  
competitividade. Procedência. Determinação.

**1. RELATÓRIO**

Os autos tratam de representação da lei de licitações proposta por TORINO  
INFORMÁTICA LTDA, em face do Município de Paranaguá, em razão de  
irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, que tem como  
finalidade o Registro de Preços para fornecimento de computadores do tipo Desktop  
e Notebook, e outros equipamentos de informática.

O valor inicialmente é de R\$ 1.741.199,82 (um milhão, setecentos e quarenta e um  
mil, cento e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos).

O representante insurge-se sobre a exigência contida no Termo de Referência, em  
que o fornecedor deve apresentar comprovante de que o fabricante é membro do  
consórcio DMTF (Desktop Management Task Force) e o Fabricante deverá ser  
membro da categoria BOARD.

Para o representante a exigência constitui direcionamento do edital, pois tal  
certificado, categoria BOARD, não está relacionado à qualidade do equipamento. Ao  
final requer que seja concedida medida cautelar para suspender a licitação no estado  
em que se encontra.

Pede que a exigência de categoria BOARD, seja retirada do edital e que o certame  
seja suspenso até que se esclareça o motivo de tal exigência.

Antes de receber a representação encaminhei os autos para manifestação do  
Município de Paranaguá, que apresentou manifestação preliminar nas peças 13 e  
seguintes.

Ainda considerando a especificidade do tema, encaminhei os autos para  
manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, que por meio da Instrução nº  
330/24, opinou pela admissibilidade e pelo deferimento da cautelar.

Recebi a representação por meio do Despacho nº 745/25, mas deixei de conceder a  
cautelar, considerando que:



1) a licitação foi homologada em 27/02/2024, existindo, inclusive ordens de compra  
2) da leitura à resposta à impugnação apresentada pela empresa DATEN, que está  
acostada ao Pregão nº 66/2023, vê-se que existe uma gama de fabricantes que  
possuem tal certificação, o que, em tese não restringiu o caráter competitivo do  
certame;

A municipalidade apresentou contraditório na peça 29.

Os autos foram encaminhados para a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM)  
que na Instrução nº 6298/24 – CGM (peça 32), opinou pela “improcedência da  
Representação, visto que a requisição de certificação DMTF, no Pregão Eletrônico  
n.º 66/2020, foi justificada por critérios técnicos, visando garantir a qualidade,  
interoperabilidade e durabilidade dos equipamentos a serem adquiridos.”

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer nº 90/25-7PC (peça 34),  
opinou pela procedência da representação com expedição de determinação ao  
Município de Paranaguá, considerando que embora tenha havido concorrência, a  
exigência não se justifica.

É o relatório.

**2. FUNDAMENTAÇÃO**

Da análise detida dos autos, filio-me ao entendimento esboçado pelo Ministério  
Público de Contas pela procedência da representação.

De fato, quando do recebimento da representação, deixei de conceder a medida  
cautelar porque ela não seria mais efetiva na medida em que já havia ordem de  
compra expedida em favor da licitante vencedora e a suspensão contratual poderia  
acarretar dano à municipalidade.

Contudo, como bem salientou o Ministério Público de Contas no Parecer nº 90/25:

“A insurgência do Representante, claramente, é no sentido da indevida exclusividade  
de participação daqueles que estão inscritos na categoria Board. No caso, a  
conclusão alcançada pelo segmento técnico, cujo trecho acima fora transcrito, está  
exatamente de acordo com o que motivou o Representante: a certificação do DMTF  
bastaria para demonstrar a qualidade técnica do equipamento, independente da

categoria administrativa em que está inscrito na organização.”  
(grifo nosso)

De fato, a exigência que o fornecedor deve apresentar comprovante de que o  
fabricante é membro do consórcio DMTF (Desktop Management Task Force) e o  
fabricante deverá ser membro da categoria BOARD, consta da descrição dos  
equipamentos (comprovações técnicas), no Anexo I, Termo de Referência, página  
36.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União (TCU), no Acórdão nº 1881/2015-  
Plenário, Relator Ana Arraes, exarou o seguinte entendimento:

“25. Assim, não há dúvida de que, por não prever outros meios de prova além dos  
definidos no termo de referência, existiu falha nas especificações referentes às  
conformidades com as normas Epeat, IEC-61000 e NBR10152 e, ainda, com a  
exigência de ser o fabricante do equipamento membro do consórcio DMTF nas  
categorias board ou leadership.

26. Essa última exigência foi tida como regular na instrução da Secex/BA (alínea “e”  
do item 2) , em vista do deliberado pelo Tribunal nos Acórdãos 6277/2010-TCU-  
Primeira Câmara e 7.549/2010 - 2ª Câmara. De acordo com a instrução que amparou  
o segundo acórdão, o consórcio DMTF (Distributed Management Task Force) “é uma  
associação sem fins lucrativos composta por membros da indústria de tecnologia da  
informação e dedica-se à promoção de sistemas de gerenciamento e  
interoperabilidade de ambientes empresariais e internet”. Tem, ao que tudo indica,  
natureza semelhante a outras certificações, inclusive a certificação oficial do site  
www.ubuntu.com/certification/desktop, cuja exigência considerei inexistente no  
referido Acórdão 2993/2015-TCU-Segunda Câmara sem a aceitação de outros meios  
de prova de conformidade.

27. Em consequência, ainda que alguns fabricantes importantes sejam membros  
participantes do DMTF nas categorias indicadas (HP, Dell, entre outros) e que o  
Tribunal, por essa razão, tenha aceito a exigência em algumas deliberações, a ela  
deve-se aplicar o mesmo entendimento de que só pode ser efetuada desde que seja  
admissível a comprovação das características que a certificação busca aferir por  
outros meios.”

Note-se que na decisão acima, o Tribunal de Contas da União entendeu como válida  
a exigência de ser o fabricante membro do DMTF (Desktop Management Task  
Force), esta só pode ser efetuada se as características não puderem ser aferidas por  
outros meios.

Além disso, como bem salientou o Ministério Público de Contas, no Parecer 90/25, a  
certificação do DMTF (Desktop Management Task Force) seria o bastante para  
embasar critérios técnicos restritivos de competitividade (exigência de qualidade dos  
produtos), sendo irrelevante a discriminação entre os membros das categorias Board,  
Leadership e Participation, pois a diferença entre as categorias se refere ao preço e  
a atribuições administrativas dos membros.

Assim, entendendo que a representação deve ser julgada procedente para determinar  
ao Município de Paranaguá que em futuros certames envolvendo idênticos objetos e  
nos quais julgue oportuna a adoção do critério de filiação à DMTF (Desktop  
Management Task Force) relativamente ao fabricante do equipamento, não efetue  
discriminação entre os membros das categorias Board, Leadership e Participation.

**3. VOTO**

A partir do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Representação proposta por  
TORINO INFORMÁTICA LTDA, em face do Município de Paranaguá, em razão de  
irregularidades existentes no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, que tem como  
finalidade o Registro de Preços para fornecimento de computadores do tipo Desktop  
e Notebook, e outros equipamentos de informática, em razão de que o Termo de  
Referência (item 5) do instrumento convocatório, viola os princípios licitatórios da  
isonomia e da competitividade, pois a exigência de que a empresa fabricante do  
produto fosse membro do consórcio DMTF (Desktop Management Task Force) na  
categoria Board, que é uma categoria meramente administrativa não distinção técnica  
de qualidade.

Em razão da irregularidade, excepa-se DETERMINAÇÃO ao MUNICÍPIO DE  
PARANAGUÁ, para que, em futuras licitações de envolvendo idênticos objetos e nos  
quais julgue oportuna a adoção do critério de filiação à DMTF (Desktop Management  
Task Force) relativamente ao fabricante do equipamento, não efetue discriminação  
entre os membros das categorias Board, Leadership e Participation.

Por fim, com o trânsito em julgado da presente, determino o encaminhamento dos  
autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das  
providências cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e  
arquivamento nos termos regimentais.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI,  
por unanimidade, em:

I - Julgar PROCEDENTE a Representação proposta por TORINO INFORMÁTICA  
LTDA., em face do Município de Paranaguá, em razão de irregularidades existentes  
no Edital de Pregão Eletrônico nº 066/2023, que tem como finalidade o Registro de  
Preços para fornecimento de computadores do tipo Desktop e Notebook, e outros  
equipamentos de informática, em razão de que o Termo de Referência (item 5) do  
instrumento convocatório, viola os princípios licitatórios da isonomia e da  
competitividade, pois a exigência de que a empresa fabricante do produto fosse  
membro do consórcio DMTF (Desktop Management Task Force) na categoria Board,  
que é uma categoria meramente administrativa não distinção técnica de qualidade;  
II - determinar ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, em futuras licitações  
envolvendo idênticos objetos e nos quais julgue oportuna a adoção do critério de  
filiação à DMTF (Desktop Management Task Force) relativamente ao fabricante do  
equipamento, não efetue discriminação entre os membros das categorias Board,  
Leadership e Participation.

III - determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à  
Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para a adoção das providências  
cabíveis e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento  
nos termos regimentais.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO  
GUIMARÃES, IVAN LEMIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL,  
FABIO DE SOUZA CARBONEL e AUGUSTINHO ZUCCHI e o(a) Conselheiro(a)  
Substituto(a) LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas,  
GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 3 de julho de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
AUGUSTINHO ZUCCHI  
Conselheiro Relator  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

**PROCESSO Nº: -57932/25**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, FERNANDO FURIATTI SABOIA, INFRAVIA - ASSOCIACAO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIARIA DO ESTADO DO PARANA, JANICE KAZMIERCZAK SOARES**

**ADVOGADO / PROCURADOR-ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, BRUNO GOFMAN, EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, LUCIANO ROCHA WOISKI, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, MARIA LUCIA SANCHES, PAULO VITOR GONÇALVES VIEIRA KAMMERS, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, YVONE DA SILVA ANDRADE**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA**

**ACÓRDÃO Nº 1709/25 - TRIBUNAL PLENO**

Representação da Lei de Licitações. Pedido de reconsideração. Esclarecimentos. Revogação de medida cautelar.

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por INFRAVIA – ASSOCIAÇÃO DAS EMPRESAS DE INFRAESTRUTURA VIÁRIA DO ESTADO DO PARANÁ, em virtude de supostas irregularidades no edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, que tem por objeto a “Contratação Semi-Integrada de empresa para elaboração do Projeto Executivo e Execução das obras de restauração e ampliação de capacidade da rodovia PRC-466 no trecho entre o acesso a Subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 km”. [1]

Insurge-se o representante contra os seguintes pontos do edital: (i) prazo para apresentação de pedidos de impugnação, previsto em edital até 05/02/2025; (ii) falta de comprovação de que o extrato do edital foi publicado em jornal diário de grande circulação; (iii) exigência de que os documentos sejam apresentados em cópias e atestados pela própria Comissão de Contratação, com cotejo da cópia com o original, ou ainda, mediante versão ou autenticação extraída de sítio oficial do órgão emissor do respectivo documento (item 9.3.1); (iv) exigência de documentos de habilitação não previstos em lei (item 14.1); (v) exigência da prova de regularidade perante a Fazenda do Estado do Paraná (item 14.1.17); (vi) exigência da apresentação do plano de recuperação judicial homologado pelo juízo competente e da certidão que atesta a aptidão econômica e financeira para o certame, para fins de habilitação (item 14.1.8); (vii) recursos e contrarrazões (item 17.1); (viii) declaração de que possui conta corrente em agência do Banco do Brasil S/A ou que se compromete a abri-la até a data do primeiro pagamento a ser efetuado (item 26.2, “b”); (ix) pagamento de serviços condicionado à apresentação da documentação fiscal e trabalhista válida junto ao Cadastro Unificado/Geral de Fornecedores do Estado do Paraná – CAUFPR (item 27.4); (x) índice de preços inicial correspondente ao índice econômico vigente no mês a que se referir a proposta (item 27); (xi) compensação de eventuais multas (item 30.2.2); (xii) previsão do item 30.7 no sentido de que, “Caso o valor da multa não seja suficiente para cobrir os prejuízos causados pela conduta do licitante, a União ou Entidade poderá cobrar o valor remanescente judicialmente, conforme Art. 419 do Código Civil”; (xiii) exigência de seguro-garantia com cláusula de retomada não compatível com o valor da contratação e sem previsão na composição dos custos estimados pelo DER/PR (item 21.1).

Diante disso, pleiteia a concessão de medida cautelar para o fim de suspender a Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada Edital n.º 03/2024- DER/DT. No mérito:

3) no mérito, seja julgada totalmente procedente a presente Representação para o fim de determinar ao DER/PR que sane as ilegalidades apontadas em relação ao Edital Concorrência Eletrônica com Regime de Contratação Semi-Integrada nº 03/2024- DER/DT ou, subsidiariamente, determine a sua anulação;

4) a citação da Srª Janice Kazmierczak Soares, signatária do Edital ora guerreado, para, no prazo a ser fixado por Vossa Excelência, apresentar manifestação que julgar conveniente.

Por meio do Despacho n.º 115/25 (peça 10), o expediente foi recebido para verificar a regularidade/legalidade dos itens questionados. O pleito cautelar também foi deferido, sendo determinada a suspensão da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT, até ulterior julgamento de mérito. A decisão foi homologada pelo Acórdão n.º 680/25-STP (peça 33).

À peça 16, o DER/PR informou o cumprimento da decisão.

Na sequência, os interessados apresentaram defesa (peça 23), pleiteando, ao final, “seja julgada improcedente a representação, assim como determinada a cessação da suspensão do certame licitatório determinada em sede de cautelar”.

Por fim, peticionou nos autos o Secretário de Estado de Infraestrutura e Logística requerendo a reconsideração do Acórdão n.º 680/2025-STP, “a fim de que o DER/PR seja autorizado à retomada da licitação n.º 03/2024” (peça 43).

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

É o relatório.

De início, recebo a petição juntada à peça 43.

Segundo relatado, o edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT foi suspenso pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), uma vez demonstrada a plausibilidade das alegações apresentadas pelo representante, em juízo preliminar, bem como caracterizado o periculum in mora, haja vista a proximidade, à época, da abertura do certame.

Apresentada defesa, contudo, verifico que os esclarecimentos trazidos pelo DER/PR afastam os fundamentos do pleito liminar, senão vejamos.

Primeiro, destacou o órgão que a INFRAVIA, ora representante, impugnou o edital em 05/02/2025 e encaminhou Representação a esta Corte (em 06/02/2025) antes de findo o prazo de resposta no procedimento de contratação. De qualquer forma, a Administração já havia deliberado pela prorrogação da abertura do certame licitatório para fins de adequações do edital.

Sobre as supostas irregularidades, restou esclarecido, em síntese, que:

- o jornal em que foi publicado o extrato do edital (Jornal do Ônibus) é de grande circulação, sendo um periódico amplamente utilizado para publicização de atos administrativos e licitações, que também pode ser acessado de forma eletrônica;
- inexiste qualquer obrigação quanto à necessidade de autenticação de documentos, sendo previsto em edital que “os documentos podem ser apresentados em cópias e que serão atestados pela própria comissão”;
- os documentos de habilitação questionados visam atender as seguintes normas:
  - 14.1.9. Declaração “LGPD”: Lei Federal n.º 13.709.2018;
  - 14.1.10. Declaração de Responsabilidade Ambiental: Decreto Federal n.º 24.643/1934, Lei Federal n.º 6.902/1981, Lei Federal n.º 6.938/1981, Resolução CONAMA n.º 001/1986, Decreto Federal n.º 99.274/1990, Resolução CONAMA n.º 237/1997, Lei Federal n.º 9.985/2000, Decreto Federal n.º 6.660/2008, Lei Federal n.º 12.651/2012, Normas, Diretrizes e Manuais do DER/PR, Manual de Instruções Ambientais para Obras Rodoviárias do DER/PR, Diretrizes Ambientais Gerais do DER/PR, bem como as Diretrizes e Normas do DNIT; e;
  - 14.1.11. Declaração “IBAMA”: Lei Federal n.º 9.605/1998.
- a exigência de regularidade perante a Fazenda Estadual objetiva garantir a segurança jurídica nas contratações e afastar empresas em situação irregular;
- não há vedação à participação de empresas em recuperação judicial, sendo a medida prevista em edital necessária para assegurar minimamente que a licitante detém condições de cumprir as obrigações contratuais e que está alinhada à responsabilidade da Administração de zelar pela eficiência e pelo interesse público;
- sobre o pagamento, a intenção da Administração é “garantir o cumprimento das regras dispostas no Decreto Estadual n.º 10.086/2022 no que diz respeito à manutenção das condições de habilitação por parte do licitante”;
- a data-base que deve ser observada pelos licitantes é a data-base da Administração;
- com respeito à possibilidade de cobrança do valor remanescente de multa judicialmente pelo União, trata-se de erro meramente formal;
- haverá “readequação do valor do seguro-garantia com cláusula de retomada para melhor refletir o seu custo no BDI, de maneira que a licitação, republicada com a esta mudança na quantificação do valor da garantia, seja condizente com o valor de mercado”;

Ainda, em pedido de reconsideração foi destacada a importância da contratação em tela, especialmente para garantir segurança aos usuários, nos seguintes termos (peça 43):

Para além do exposto e do contraditório apresentado pelo DER/PR, cumpre aqui destacar que a restauração e ampliação de capacidade da Rodovia PRC-466, no trecho entre o acesso à subestação Ivaiporã Furnas, em Manoel Ribas, e o entroncamento com a PR-460, em Pitanga, numa extensão de 43,05 KM, objeto que se pretende licitar, é essencial para garantir a devida segurança aos usuários.

Trata-se de Rodovia de pista simples, sem acostamentos, com grande volume de tráfego de veículos pesados e alto índice de acidentes. Nesse sentido, a implantação de acostamentos, terceiras faixas em pontos críticos e previsão de ruas laterais em alguns segmentos visa beneficiar não só as populações de Pitanga e Manoel Ribas, como os demais usuários que transitam pela região.

Nesse cenário, considerando (i) os esclarecimentos trazidos pelo DER/PR, (ii) a conduta da Administração de prorrogar a abertura da licitação, de ofício, para adequações no edital, bem como (iii) o vulto e a essencialidade da contratação, devidamente justificada, considero afastados os fundamentos do pleito liminar, de modo que decido revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10), permitindo a continuidade da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA COM REGIME DE CONTRATAÇÃO SEMI-INTEGRADA N.º 03/2024 – DER/DT.

Por outro lado, as questões aqui expostas deverão ser analisadas quando do julgamento do mérito da Representação, de modo que reitero o recebimento da demanda para averiguar a regularidade/legalidade dos itens objeto dos autos.

Por todo o exposto, decido:

- Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10);
- Ratificar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; e
- Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “c”, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[2], do Regimento Interno.

Por fim, remetam-se os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- Revogar a medida cautelar deferida pelo Despacho n.º 115/25 (peça 10);
- ratificar o recebimento da Representação da Lei de Licitações, nos termos acima;
- encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para intimar a parte representada sobre o teor da presente decisão;
- após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item “c”, retornar os autos ao gabinete, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a presente decisão, conforme artigo 32, inciso XIII[3], do Regimento Interno;
- por fim, encaminhar os autos à 5ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas, respectivamente, para instrução.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. ORÇAMENTO SIGILOSO NOS TERMOS DA LEI 14.133/2021, ART. 24.

2. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

**PROCESSO Nº: -372971/25**  
**ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1711/25 - TRIBUNAL PLENO**

Pedido de certidão liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Pendências junto à CMEX. Concedido prazo para cumprimento de uma das pendências. Justificativa apresentada para a outra restrição. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Tratam os autos de pedido de emissão de certidão liberatória, formulada pelo Município de Rio Branco do Ivaí, sob o argumento de que está impedido de emití-la automaticamente, em face de pendências nos Processos n.º 155.413/07 e 257.007/20. Informou, além disso, a realização de movimentação naqueles protocolos, com o objetivo de afastar as pendências.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), pela Instrução n.º 11/25 (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em face de pendências municipais na agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução n.º 2.582/25 (peça 6), informou que o município não tem pendências relativas à prestação de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, na Informação n.º 3.531/25 (peça 7), informou que o município não está apto para receber a certidão liberatória, em face de pendências nos Processos n.º 155.413/07 e n.º 257.007/20.

Em relação à pendência constante do Processo n.º 155.413/07 – que trata da Certidão de Débito n.º 30/2013 (Restituição de Valores), de responsabilidade do sr. Pedro Tabora Desplanches, judicializada nos autos de Execução Fiscal n.º 0000199-52.2014.8.16.0085 –, foi informado que a unidade não acolheu a documentação apresentada pelo município, visto que a certidão juntada não demonstra a razão da suspensão do referido processo judicial, e, pelo nível de sigilo atribuído às movimentações no sistema PROJUDI, não foi possível realizar consulta pública excepcional para averiguar o motivo da suspensão.

Ressaltou, neste ponto, que o município deverá cumprir o artigo 31 da Resolução n.º 70/2019 deste Tribunal e encaminhar ofício explicativo por seu procurador municipal, ou outro documento que supra a deficiência das informações processuais.

Referente à pendência constante do Processo n.º 257.007/20, foi informado que o município está tomando providências que objetivam a regularização do seu sistema de previdência, tendo sugerido naqueles autos a prorrogação do prazo para cumprimento, em face da complexidade da matéria, que aguarda deliberação do Conselheiro Relator.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 536/25 (peça 8), manifestou-se pelo indeferimento do pedido formulado, diante das pendências indicadas pelas unidades técnicas.

Por meio do Despacho n.º 656/25 (peça 25), observei que foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o município comprovar o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 155/21 da Segunda Câmara, que ensejava na restrição do Protocolo n.º 257.007/20.

Em relação ao Processo n.º 155.413/07, determinei a intimação do município para se manifestar, tendo em vista que a última movimentação daquele protocolo data de março deste ano e que não foi possível identificar o motivo da suspensão da Execução Fiscal n.º 0000199-52.2014.8.16.0085.

Por meio da Petição intermediária n.º 405780/25 (peça 11/12), o Município de Rio Branco do Ivaí apresentou relatório detalhado do processo de Execução Fiscal n.º 0000199-52.2014.8.16.0085, pelo qual informa que o pedido de suspensão do processo decorre da ausência de valores bloqueáveis em conta do executado, para que sejam buscados bens a serem penhorados.

É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

O pedido de Certidão Liberatória está fundamentado no artigo 289[1] do Regimento Interno deste Tribunal, que permite sua emissão para habilitação do município ao recebimento de transferências voluntárias, quando o ente estiver em situação de regularidade fiscal e administrativa.

A referida certidão é fundamental para a administração pública municipal, pois é um pré-requisito para receber transferências voluntárias e celebrar convênios com outros entes federativos.

Nesse sentido, embora a Coordenadoria de Contas (CCONTAS) tenha se manifestado pelo indeferimento do pedido, diante de pendências municipais na agenda de obrigações, conforme venho me manifestando em meus processos e em conformidade com os precedentes desta Corte[2], entendo que o município não deve ficar impedido de receber recursos em face das referidas pendências, pois os municípios são os maiores prejudicados com essa restrição.

Além disso, em relação às pendências identificadas pela Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX), observo que foi concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para o município comprovar o cumprimento da determinação imposta no item II do Acórdão de Parecer Prévio n.º 155/21 da Segunda Câmara, que ensejava na restrição do Protocolo n.º 257.007/20.

Já em relação ao processo de Execução Fiscal n.º 0000199-52.2014.8.16.0085, tratado no âmbito dos autos n.º 155.413/07 deste Tribunal, o município justificou que sua suspensão decorre da necessidade de que sejam buscados bens a serem penhorados do executado, já que não foram encontrados valores bloqueáveis em sua conta.

Nesse sentido, compreendo que o município está adotando as medidas necessárias para sanar as pendências existentes neste Tribunal, não restando configurado descumprimento deliberado de decisão desta Corte, nem qualquer espécie de negligência ou omissão.

Nessa perspectiva, reconhecendo a excepcionalidade da situação, e compreendendo que a negativa da emissão da certidão liberatória compromete o recebimento de valores e a celebração de convênios, ensejando em prejuízos diretos e imediatos aos

municipais, entendo possível o deferimento da certidão pleiteada, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Ivaí, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[3].

Encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[4] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal para controle recursal.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção dos registros pertinentes.

Na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[5], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[6].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a certidão liberatória ao Município de Rio Branco do Ivaí, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[7];

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins de cumprimento do art. 297, § 5º, do Regimento Interno[8] e, após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle recursal;

III - com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção dos registros pertinentes;

IV- na sequência, adotadas todas as providências necessárias, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[9], determinar o encerramento do processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010).

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal. (Incluído pela Resolução nº 24/2010).

2. Acórdão n.º 1.837/24 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva; Acórdão n.º 484/24 do Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

3. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

4. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

5. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

6. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

7. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

8. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.(...)

§ 5º Deferida pelo órgão colegiado, a certidão será disponibilizada eletronicamente após a publicação do acórdão.

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

10. Regimento Interno. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

**PROCESSO Nº: -398792/25**  
**ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA**  
**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE PORTO RICO**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
**ACÓRDÃO Nº 1712/25 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Não atingimento do índice de gastos com educação. Alteração na administração municipal. Adotadas medidas corretivas. Deferimento e alerta de condições futuras de cumprimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Porto Rico, na pessoa de seu gestor, aduzindo que (peça 3, fls. 2 e 3):  
 O Município de Porto Rico por não atingimento do percentual constitucional de 25% com gastos em Educação, motivo impeditivo de certidão, que, segundo Análise Gestão Fiscal do 2º semestre teria ficado em 23,17%.  
 Salientamos, em síntese, que encontramos o município com várias dificuldades operacionais, inclusive este de não atingimento do limite constitucional em relação a Educação.  
 Como esse fato ainda será matéria de discussão nas contas do exercício financeiro de 2024, o qual nos manifestaremos na oportunidade de contraditório das contas do referido exercício, momento em que faremos as explicações necessárias relativo ao tema.

(...)  
 Com efeito, em tais condições, demonstrou-se a necessidade e o interesse do Município de Porto Rico em obter a referida Certidão Liberatória, para fins de manutenção dos convênios firmados com o Estado do Paraná, visando dar continuidade nas obras e infraestrutura que são relevantes à população, em especial nas áreas da saúde, educação, saneamento e habitação, razão pela qual se requer a Vossa Excelência que admita o requerimento, determinando o seu regular processamento em conformidade com a LC nº 113/2005, para ao final, seja deferido o pedido, expedindo-se a Certidão requerida, por ser questão de Justiça. Nestes termos, pede deferimento.

Os autos foram encaminhados à Coordenadoria de Contas que, por meio da Instrução n.º 153/25 – CCONTAS (peça 5), manifestou-se “pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em virtude da irregularidade indicada na Análise de Gestão Fiscal devido à falta de aplicação do índice mínimo de 25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, situação que impede a emissão da Certidão, nos termos do art. 289, §1º, do Regimento Interno deste Tribunal, e IN 68/12-TCE/PR” (fl. 5).  
 A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, nos termos da Instrução n.º 2604/25 – CAGE (peça 6), considerou a municipalidade “apta à obtenção da Certidão Liberatória, ressaltando-se que a análise foi realizada exclusivamente no âmbito das competências da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão” (fl. 2).  
 A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação n.º 3807/25 – CMEX (peça 7), informou que “o Município de Porto Rico está apto a obter a certidão requerida”.  
 O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 568/25 – 1PC (peça 8), opinou pelo indeferimento da Certidão Liberatória, com base nos apontamentos feitos pela CCONTAS.  
 É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO  
 Com o devido respeito às manifestações técnicas proferidas pelas instâncias instrutivas deste Tribunal, entendendo ser possível o deferimento do pleito formulado pelo Município de Porto Rico.  
 Dos autos, verifica-se que o Município de Porto Rico cumpriu integralmente o disposto na Instrução Normativa n.º 194/24 – TCE/PR, que trata da Agenda de Obrigações, conforme segue:

II.2 Agenda de Obrigações  
 Consultando os registros desta Corte, constata-se que nesta data o Município de Porto Rico **atende** ao disposto nas Instrução Normativa nº 192/24 -TCE-PR, que trata da Agenda de Obrigações, conforme segue:

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO RICO	●	●	●	●	●	●	●	●
MUNICÍPIO DE PORTO RICO	●	●	●	●	●	●	●	●
FUNDO FIDEJUCIÁRIO MUNICIPAL DE PORTO RICO	●	●	●	●	●	●	●	●

Consulta efetua da em 30/06/2025 as 10:10

Quanto à irregularidade relativa à inobservância do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, embora as justificativas apresentadas pelo Município revelem um contexto administrativo desafiador e apontem a possibilidade de contraditório posterior no âmbito da prestação de contas anual, é necessário esclarecer ao ente – conforme apontado pela Coordenadoria de Contas (peça 5, fl. 2) – o disposto no parágrafo único do art. 7º da Instrução Normativa n.º 81/2012 deste Tribunal[1]. Tal dispositivo estabelece que, havendo contestação quanto aos dados da Análise de Gestão Fiscal, especialmente no que se refere ao percentual aplicado em educação, o Município deverá adotar as medidas corretivas cabíveis e, na sequência, formalizar pedido de recálculo por meio do sistema e-Contas, na categoria “Requerimento Externo”, sob o subassunto “Gestão Fiscal Municipal” – ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do respectivo exercício, caso nela haja efetivo apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise da gestão fiscal.

Dentro de tal contexto, considerando a orientação adotada no Acórdão n.º 1326/25 – STP[2] e no Acórdão n.º 1528/25 – STP[3], e a semelhança entre os casos tratados em referidas decisões e o presente caso, relativo ao Município de Porto Rico, parece-me possível que a pendência seja afastada neste caso, condicionando-se, porém, eventual pedido futuro de certidão liberatória ao exame do respectivo requerimento de recálculo. Importa ressaltar, ainda, que a atual gestão teve início no exercício de 2025, circunstância que impõe um juízo mais compreensivo quanto ao ritmo de adaptação administrativa e à reorganização dos processos internos.

Finalmente, cumpre advertir, por oportuno, que a orientação ora adotada não representa flexibilização generalizada ou precedente vinculante, devendo sua aplicação ser restrita à peculiaridade do caso concreto ora analisado. A excepcionalidade da concessão aqui deferida não afasta, portanto, a exigência do cumprimento integral das obrigações legais para futuras emissões do referido documento.

III. VOTO  
 Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO do pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[4].  
 Encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[5].  
 Após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo

de trânsito em julgado.  
 Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes.  
 Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[6].

VISTOS, relatados e discutidos,  
 ACORDAM  
 OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

- I - DEFERIR o pedido, para que seja expedida a Certidão Liberatória ao MUNICÍPIO DE PORTO RICO, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[7];
- II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[8];
- III – após a emissão da certidão, à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- IV- com o trânsito em julgado da decisão, encaminhar os autos à Coordenadoria de Contas para ciência e, após, à Coordenadoria de Medidas Executórias para os registros pertinentes;
- V - por fim, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para encerrar e arquivar os autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[9].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURICIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.  
 Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.  
 Tribunal Pleno, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.  
 FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Conselheiro Relator  
 IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
 Presidente

1. Art. 7º Os autos de Análise de Gestão Fiscal terão por objetivos exclusivos abrigar os atos de análise realizados pela Diretoria de Contas Municipais e divulgar suas conclusões aos interessados assim qualificados, ficando disponíveis para consulta às demais unidades do Tribunal.

Parágrafo único. Quaisquer contestações às conclusões contidas nos atos de análise integrantes dos autos referidos no caput, deverão ser dirigidas ao Tribunal de Contas apartadamente na forma de Requerimento, quando cabível, ou no âmbito da Prestação de Contas Anual do exercício respectivo, em havendo nesta apontamento de irregularidade ou ressalva originada da análise de gestão fiscal.

2. “(i) Não atingimento do índice de gastos com educação – Efetivamente observa-se que o Município não atingiu o índice constitucional de gastos com educação (25%) no exercício de 2024, havendo aplicado valores que correspondem a apenas 24,01% de suas receitas. Porém, há de se sopesar que uma nova gestão se iniciou no exercício de 2025, já havendo, alegadamente, realizado complementação do “déficit” observado no exercício anterior, conforme se extrai do Requerimento Externo 34647-4/25, ainda em trâmite.

Nesta senda, entendendo razoável que, no presente momento, seja deferida a certidão, sem prejuízo, contudo, de que novas certidões apenas sejam concedidas a depender do resultado do exame a ser efetuado no Processo 34647-4/25 quanto à revisão do índice de gastos com educação.”

3. “Ementa: Certidão Liberatória. Pendências relativas ao SIM-AM. Não atingimento do índice de gastos com a educação. Alteração na administração municipal. Adotadas medidas corretivas. Deferimento e alerta de condições futuras de cumprimento”.

4. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

5. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

6. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

7. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas “a”, “b” e “c”, do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

8. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

9. Art. 398. Todos os processos atuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

PROCESSO Nº: -399608/25  
 ASSUNTO: -CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
 ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
 INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO  
 ADVOGADO / PROCURADOR: -  
 RELATOR: -CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 ACÓRDÃO Nº 1713/25 - TRIBUNAL PLENO  
 Certidão Liberatória. Município de Bom Sucesso. Descumprimento da Agenda de Obrigações e não atingimento do índice constitucional de 25% em Manutenção e

Desenvolvimento do Ensino no exercício de 2024. Herança de má gestão anterior. Comprometimento formal da atual prefeita com a recomposição dos valores e a regularização das pendências. Atuação diligente da nova gestão. Inexistência de intimação no processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 847064/18. Aplicação do art. 22 da LINDB. Princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da continuidade do serviço público. Risco de danos reversos à coletividade. Deferimento.

#### I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO[1], representado pela prefeita Rosana Ferreira Lopes, visando à expedição de Certidão Liberatória, necessária para a celebração de convênios e o recebimento de recursos decorrentes de transferências voluntárias, inclusive de parcerias já firmadas.

A peça 3, o município REQUERENTE destacou que a atual gestão, iniciada em 01/01/2025, enfrentou severas dificuldades técnicas e operacionais herdadas da administração anterior, como (i) ausência de transição eficaz de governo, (ii) desestruturação do quadro técnico e (iii) desorganização contábil; que tais fatores comprometeram o envio tempestivo das informações ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM), especialmente quanto ao mês de dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício — cuja entrega deveria ter ocorrido até 28/02/2025; que a ausência de conciliações bancárias e de registros contábeis organizados comprometeu a fidedignidade dos dados financeiros, tornando tecnicamente inviável o cumprimento da Agenda de Obrigações no prazo legal; que a atual gestão adotou diversas medidas corretivas para sanar os vícios herdados, como a constituição de força-tarefa intersetorial, a reclassificação de saldos, a negociação com instituições financeiras, a recomposição de fontes de recursos e a elaboração de plano de recuperação fiscal; que, apesar do envio intempestivo das informações relativas ao exercício de 2024, elas já foram devidamente regularizadas e encaminhadas aos órgãos competentes; que as pendências do exercício de 2025 estão programadas para serem equacionadas até 31/08/2025; que não houve dolo ou má-fé da Administração Pública, sendo o atraso decorrente exclusivamente de causas externas, imprevisíveis e inevitáveis; que a negativa da certidão liberatória, à luz dos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da continuidade do serviço público e do interesse público primário, revela-se desproporcional e injusta; e que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), especialmente seu art. 22[2], exige a consideração das dificuldades reais do gestor público e das exigências das políticas públicas, o que legitima o pedido de emissão da certidão mesmo diante de vício sanável já em vias de resolução.

A Coordenadoria de Contas, nos termos da Instrução n.º 172/25 - CCONTAS (peça 5), manifestou-se pelo indeferimento do pedido, registrando a existência de 2 (duas) pendências impeditivas: (i) descumprimento da Agenda de Obrigações municipais, conforme previsto na Instrução Normativa n.º 192/2024[3] e nos arts. 289, § 1º[4], e 291[5] do Regimento Interno, em razão da transmissão intempestiva de dados do SIM-AM, especialmente os referentes a dezembro de 2024 e ao encerramento do exercício; e (ii) não atingimento do índice mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE), tendo aplicado apenas 23,03% (vinte e três vírgula zero três por cento) das receitas vinculadas, o que configura irregularidade nos termos do art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000[6] e do art. 212 da Constituição Federal[7]; que, embora a atual gestão municipal tenha alegado que o atraso decorreu de omissões graves da administração anterior, e tenha adotado medidas para regularização, tais argumentos não afastam, do ponto de vista técnico-jurídico, a incidência dos impedimentos legais à emissão da certidão; que o REQUERENTE apresentou déficit orçamentário e financeiro de R\$ 2.460.483,95 (dois milhões quatrocentos e sessenta mil quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e cinco centavos) no exercício de 2024, além de falhas na publicidade dos relatórios fiscais obrigatórios e ausência de comprovação da audiência pública de metas fiscais; e que, diante das irregularidades apontadas na análise da Gestão Fiscal e na Agenda de Obrigações, não há amparo legal para a concessão da certidão liberatória.

Por sua vez, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução n.º 2605/25 - CAGE (peça 6), assentou que não há pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, encontrando-se o REQUERENTE apto à emissão da certidão pleiteada em sua área de atribuição.

Em nova petição, à peça 8, protocolada em 02/07/2025, a prefeita REQUERENTE reiterou os fundamentos já expostos, de que (i) o atraso no cumprimento da Agenda de Obrigações e (ii) a não aplicação do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) decorreram de cenário de força maior, herdado da gestão anterior, marcada por desorganização administrativa e financeira; que a atual administração tem atuado de forma diligente e técnica para reconstruir a regularidade fiscal do município, inclusive estabelecendo cronograma de regularização das remessas do SIM-AM de 2025, com conclusão prevista até 31/08/2025; que a pendência na Agenda de Obrigações do exercício de 2024 já foi sanada; que o descumprimento do índice mínimo em educação (MDE) se deu pela gestão encerrada em 31/12/2024, mas a atual se compromete a compensar a diferença, ainda que com sacrifício de programas municipais em andamento; que a negativa da certidão liberatória penaliza injustamente a população e inviabiliza a continuidade de políticas públicas e a formalização de convênios com esferas estadual e federal; que o indeferimento contraria os princípios da continuidade do serviço público, da proporcionalidade e da razoabilidade; e que o art. 22 da LINDB recomenda a consideração das dificuldades reais do gestor e das exigências das políticas públicas. Por fim, requereu a emissão da certidão liberatória com urgência, salientando os graves prejuízos institucionais, operacionais e sociais decorrentes de sua ausência, especialmente diante da atuação proativa e da boa-fé da gestão atual. Entretanto, a Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação n.º 3818/25 - CMEX (peça 9), registrou que há 1 (uma) pendência impeditiva, oriunda dos autos da Tomada de Contas Extraordinária n.º 847064/18, a qual consiste na (i) não comprovação da cessação de contratações por Recibo de Pagamento Autônomo (RPA) fora das hipóteses legais, em descumprimento à determinação do Acórdão n.º 2787/21 da Segunda Câmara[8] — mantido pelo Acórdão n.º 1459/23 do Tribunal Pleno[9]; que o Despacho n.º 1621 – GCAZ[10] concedeu a dilação do prazo inicial, acrescentando 90 (noventa) dias para o cumprimento da determinação supra — prazo esse que expirou em 23/05/2025, tendo em vista que o Município o deixou transcorrer in albis, sem nenhuma justificativa ou comprovação naqueles autos; e que, em razão dessa omissão, o REQUERENTE permanece inapto à obtenção da certidão liberatória, com fundamento no art. 95 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005[11], mantendo-se o impedimento enquanto não sanada a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, via Parecer n.º 537/25 - 7PC (peça 10), acompanhou integralmente as manifestações da CCONTAS e da CMEX, destacando que permanecem as pendências de: (i) descumprimento do índice constitucional de 25% (vinte e cinco por cento) na área de educação, tendo o REQUERENTE aplicado apenas 23,03% (vinte e três vírgula zero três por cento) em 2024, sem comprovação da recomposição do valor nos primeiros meses de 2025; e (ii) descumprimento da Agenda de Obrigações, diante da ausência de envio dos módulos do SIM-AM referentes aos meses 00 a 05/2025 e falhas no Mural de Licitações. Apontou, ainda, conforme apontado pela Coordenadoria de Medidas Executórias, que houve o descumprimento da determinação do Acórdão n.º 2787/21 da Segunda Câmara, quanto à proibição de contratações via RPA, na Tomada de Contas Extraordinária n.º 847064/18; que, apesar da atual prefeita alegar dificuldades herdadas da gestão anterior (como ausência de transição, desorganização contábil e falta de pessoal técnico), já transcorreram mais de 6 (seis) meses do mandato, prazo considerado razoável para adoção de medidas saneadoras, inclusive para fins de obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, nos moldes do art. 296 do Regimento Interno[12]; e que, apesar de o Município afirmar possuir corpo técnico qualificado, inclusive mediante contratação da empresa Oliveira & Tihara Soluções Administrativas LTDA. para apoio contábil, não há comprovação clara e oficial do vínculo de contador atualmente responsável, o que enfraqueceria a alegação de obstáculos técnicos para cumprimento das obrigações. Diante disso, conclui que a emissão da certidão liberatória não encontra respaldo jurídico, especialmente ante a permanência das pendências apontadas pelos setores técnicos deste Tribunal. É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO

A emissão de Certidão Liberatória constitui exigência indispensável à formalização e ao recebimento de transferências voluntárias, convênios e parcerias entre entes federativos, funcionando, na prática, como condição de acesso a importantes recursos públicos. No presente caso, embora constem nos autos pendências formais que, em princípio, inviabilizariam a expedição do documento, a análise das circunstâncias concretas evidencia a presença de fundamentos excepcionais que autorizam, com respaldo na jurisprudência desta Corte, a superação da literalidade normativa em favor do interesse público primário.

Verifico, de início, que a atual prefeita do Município de Bom Sucesso assumiu o mandato em 01/01/2025, encontrando uma Administração severamente desorganizada e desestruturada. Conforme demonstrado nas manifestações juntadas aos autos (peças 3 e 8), (i) a ausência de transição governamental eficaz, (ii) a falta de registros contábeis confiáveis, (iii) a inexistência de pessoal técnico capacitado e (iv) a revogação de cargos estratégicos nos últimos meses de 2024 comprometeram o funcionamento mínimo da máquina pública e inviabilizaram, em curto prazo, o cumprimento regular da Agenda de Obrigações.

Diante desse cenário de força maior administrativa, a chefe do Poder Executivo do Município REQUERENTE empreendeu diversas ações corretivas, entre as quais se destacam (i) a constituição de força-tarefa intersetorial; (ii) a reclassificação contábil de saldos e fontes de recursos; (iii) a regularização das pendências do exercício anterior; e (iv) a definição de cronograma detalhado para envio de todas as remessas pendentes do SIM-AM até 31/08/2025.

Além disso, no que tange à irregularidade relativa à aplicação do índice mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) em MDE, no exercício de 2024, a atual gestora assumiu o compromisso formal de realizar a compensação da diferença identificada no exercício corrente, assegurando o pleno cumprimento da obrigação constitucional.

Quanto à pendência registrada no âmbito do processo de Tomada de Contas Extraordinária n.º 847064/18, observo que nem o município REQUERENTE nem a atual gestora foram intimados para apresentar defesa ou manifestação quanto ao descumprimento da determinação, estando o processo em poder da Coordenadoria de Medidas Executórias desde 12/12/2024. Nessa senda, impor à nova administração o ônus da omissão alheia, sem sequer lhe oportunizar contraditório e ampla defesa no referido feito, violaria frontalmente os princípios do devido processo legal e da pessoalidade das sanções administrativas, consagrados nos arts. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal[13].

Ressalte-se que a jurisprudência deste Tribunal tem reconhecido, em hipóteses análogas, a possibilidade de emissão excepcional da certidão liberatória, desde que evidenciado (i) o esforço efetivo do respectivo Poder Público para a regularização das pendências e (ii) a inexistência de dolo, má-fé ou inércia por parte do gestor atual. No caso em tela, o conjunto probatório dos autos demonstra que a prefeita tem atuado de forma diligente, transparente e comprometida com a legalidade, devendo tal conduta ser valorizada, sob pena de se produzir injusta sanção reflexa à coletividade.

A negativa da certidão ora requerida acarretaria danos reversos imensuráveis à Administração Pública de Bom Sucesso, na medida em que inviabilizaria o recebimento de recursos e a continuidade de políticas públicas essenciais, em áreas sensíveis como saúde, educação, assistência social e infraestrutura urbana. Tal desdobramento contraria diretamente o princípio da continuidade do serviço público e atenta contra o interesse público primário, que deve prevalecer sobre formalismos exacerbados.

Por fim, o art. 22 da LINDB dispõe que, na interpretação de normas sobre gestão pública, devem ser considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas sob sua responsabilidade. Tal diretriz impõe a necessidade de ponderação concreta dos impactos decorrentes da decisão, privilegiando a razoabilidade e a proporcionalidade na aplicação das regras, de modo que entendendo ser possível o deferimento do pedido.

#### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da certidão liberatória pleiteada pelo Município de Bom Sucesso, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 289, § 2º, do Regimento Interno[14].

Encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, remeta-se o feito à Coordenadoria de Contas para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[15], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I - DEFERIR a certidão liberatória pleiteada pelo Município de Bom Sucesso, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 289, § 2º, do Regimento Interno[16];

II – encaminhar os autos à Diretoria-Geral para emissão e disponibilização eletrônica da certidão e, após, à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado;

III - sequencialmente, com a certificação do trânsito em julgado dessa decisão, encaminhar o feito à Coordenadoria de Contas para ciência e, posteriormente, adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno[17], encerrar o processo e encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24. FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

#### 1. REQUERENTE.

2. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

3. Dispõe sobre a Agenda de Obrigações Municipais para o exercício financeiro de 2025, a ser observada pela Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios do Estado do Paraná.

Disponível em: <https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2024/12/pdf/00391830.pdf>. Acesso em 08/07/2025.

4. Art. 289. (...)

§ 1º A emissão das certidões será regulamentada em Instrução Normativa, inclusive no que se refere à forma e condições para sua expedição.

5. Art. 291. Os dados constantes do relatório de gestão fiscal serão utilizados para apuração da despesa total com pessoal e dívida consolidada, para fins de concessão da certidão liberatória.

6. Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

§ 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: (...)

IV - comprovação, por parte do beneficiário, de: (...)

b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;

7. Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

8. Peça 58.

9. Peça 77.

10. Peça 124.

11. Art. 95. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas, por parte das entidades vinculadas à sua jurisdição, no prazo e forma fixados, resultará em impedimento para obtenção de certidão liberatória, emitida para fins de transferências voluntárias.

12. Art. 296. Excetuada a hipótese de reeleição, será concedida ao município, por uma vez, com prazo máximo de 60 dias, dentro dos quatro meses de início de mandato, apenas para fins de habilitação ao recebimento de transferências, certidão liberatória positiva com efeitos de negativa, da qual deverão constar as pendências apontadas no sistema informatizado.

13. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

14. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

15. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

16. Art. 289. A emissão de certidões liberatórias para fins de habilitação ao recebimento de transferências e realização de operações de crédito de qualquer natureza está condicionada ao preenchimento dos requisitos legais discriminados neste Capítulo e em demais atos normativos do Tribunal e serão disponibilizadas ao Poder Executivo Estadual e Municipal. (...)

§ 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

17. Art. 398. (...)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

#### PROCESSO Nº:-179292/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA - SETR

INTERESSADO:-MAURO RAFAEL MORAES E SILVA, PAULO ROGERIO DO CARMO

ADVOGADO / PROCURADOR-

RELATOR:-CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 1714/25 - TRIBUNAL PLENO

Prestação de Contas. Secretaria de Estado do Trabalho, Qualificação e Renda - SETR. Referente ao exercício financeiro de 2024. Instrução da Unidade Técnica e Parecer do Ministério Público de Contas pela regularidade. Pela Regularidade das contas prestadas.

#### 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR), referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor de contas, Sr. Mauro Rafael Moraes e Silva.

Após devida análise, a Coordenadoria de Gestão Estadual (CGE) destacou que a instrução tem por finalidade reportar as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, nos termos do artigo 175-J do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o exame realizado no processo deve-se na verificação da observância de procedimentos aplicáveis à Administração Pública e na avaliação de pontos de controle atinentes ao cumprimento de princípios constitucionais e de normas pertinentes.

Efetivado o exame da prestação de contas, as demonstrações da execução orçamentária, financeira, patrimonial relativa ao exercício financeiro de 2024, e de resultados relativos ao período abrangido pelo processo e verificar o atendimento dos aspectos legais a que estão sujeitos os atos de gestão, as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da Regularidade, conforme disposto na Instrução n.º 234/25 – CGE[1].

Sem objeções, o Ministério Público de Contas (MPC), por intermédio da 5ª Procuradoria de Contas, corroborando integralmente com o opinativo técnico, manifestou-se igualmente pela regularidade das contas em exame, consoante Parecer n.º 333/25 - 5PC[2]. É o breve relatório.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

No que se refere aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento, uma vez que atendeu ao disposto na Instrução Normativa n.º 190/2024[3] e se encontra tempestiva, conforme prazo estipulado no caput do art. 221 e 222[4] do Regimento Interno.

No mérito, considerando a documentação constante dos autos, bem como o teor da Instrução n.º 234/25 – CGE, que instruiu o feito em exame, depreende-se que a prestação de contas apresentada observou os parâmetros dispostos na Instrução Normativa n.º 190/2024, assim como os demais critérios técnicos e legais aplicáveis, não resultando em apontamentos, recomendações ou restrições.

Em virtude da simetria na manifestação da unidade técnica, aliada ao Parecer do Parquet de Contas, cingo-me ao entendimento entabulado por estes órgãos, posto que, fazem-se presentes elementos suficientes para o convencimento do voto a ser proferido.

Conclui-se, portanto, que a presente Prestação de Contas Anual deve ser aprovada e considerada regular.

#### 3. VOTO

Ante o exposto, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR) referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor contas, Sr. Mauro Rafael Moraes e Silva.

Nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - Julgar pela REGULARIDADE da Prestação de Contas apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DO TRABALHO, QUALIFICAÇÃO E RENDA (SETR) referente ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do gestor contas, Sr. Mauro Rafael Moraes e Silva;

II - nestes termos, com o trânsito em julgado do presente, encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 9 de julho de 2025 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 24.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Peça n.º 24.

2. Peça n.º 25.

3. Dispõe sobre o encaminhamento e estabelece o escopo de análise das Prestações de Contas das Entidades Estaduais dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, relativas ao exercício de 2024, nos termos dos arts. 220 a 223 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, e dá outras providências.

4. Art. 221. O prazo final de encaminhamento da Prestação de Contas Anual é 31 de março, relativo ao exercício financeiro anterior, para os órgãos integrantes da Administração Direta do Poder Executivo, e para os Poderes Legislativo e Judiciário, e o Ministério Público.

Art. 222. Para os órgãos integrantes da Administração Indireta do Poder Executivo, incluídas as autarquias, fundos especiais, sociedades de economia mista, empresas públicas, serviços sociais autônomos, fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, o prazo final será 30 de abril, relativo ao exercício financeiro anterior.





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 1ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Atas

*Sem publicações*

### 2ªSECAM - Acórdãos

*Sem publicações*



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 309544/25  
ASSUNTO - PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE  
ENTIDADE - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA DE CURITIBA  
INTERESSADO - MARIA ALICE ERTHAL, MARIA AMALIA BARROS TORTATO  
PROCURADOR -  
DESPACHO - 980/25 – GCFAMG  
Vistos e examinados.  
À Diretoria de Protocolo para:  
Citação da Sra. MARIA ALICE ERTHAL e intimação da Sra. MARIA MARIA AMALIA BARROS TORTATO, na pessoa de seus respectivos procuradores caso exista o devido registro, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico, para no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem manifestação em relação ao contido na Instrução 391/25-CCONTAS.  
GCFAMG em 9 de julho de 2025.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

### Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 512527/22  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO  
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA  
DESPACHO: 980/25  
Retornam os autos para deliberar acerca da intimação do MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ e prorrogação de prazo, tendo em vista o decurso do prazo em 20/05/2024 para comprovação do cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 – Primeira Câmara (peça 183), confirmada pelos Acórdãos nº 1300/22 - Primeira Câmara (peça 196) e nº 2859/23 - STP (peça 224).  
A Coordenadoria de Obras Públicas, mediante Instrução nº 319/25 – CMEX (peça 307), esclarece que já foram consideradas cumpridas as determinações,

relacionadas aos itens "IV.c" e "IV.d", conforme consta do Despacho nº 1156/24 - GCILB (peça 262) e da Certidão de Quitação de Obrigação n. 198/24 - CMEX (peça 263) e relacionadas ao item "IV.b", conforme consta do Despacho n. 1788/24 (peça 278) e da Certidão de Quitação de Obrigação nº 286/24 (peça 279).

Conforme a Informação nº 2919/25 - CMEX (peça 310), observa-se que o prazo para o cumprimento da determinação exarada no item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 - Primeira Câmara (peça 183) expirou em 03/07/2025.

Após a manifestação do Município de Paranaguá (peça 317), a Coordenadoria de Obras Públicas, mediante a Instrução nº 58/25 - COP (peça 319), entendeu que alguns pontos merecem esclarecimentos quanto ao cumprimento do item "IV.a" do Acórdão nº 603/22 - Primeira Câmara (peça 183), sugerindo a intimação da entidade e a dilação de prazo.

Diante do exposto, acolhendo o opinativo da COP, à Diretoria de Protocolo para intimar o MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente os seguintes esclarecimentos, juntamente com os documentos que comprovem as suas alegações: (a) o motivo pelo qual o valor da CDA, emitida em 29/11/2024, não fora atualizado até a data da inscrição do débito em dívida ativa; (b) informe o valor da ação de execução fiscal nº 0004830-18.2025.8.16.0129, proposta em desfavor da APN Engenharia Ltda; (c) se de fato ocorreu uma prescrição ordinária ou intercorrente apontada pelo despacho judicial, explicitando as causas e responsabilidades, se for o caso, e encaminhado a manifestação do Município naqueles autos, seja já apresentada.

Ademais, considerando que, desde 03/07/2025, prazo concedido para comprovação do cumprimento da determinação, a pendência passou a impedir a emissão on-line da Certidão Liberatória à entidade, prorrogou o prazo por 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, ao MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ para a comprovação da referida determinação.

Encaminhem-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro e, após, à Diretoria de Protocolo para a intimação.

Por fim, à Coordenadoria de Obras Públicas para monitoramento.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA.

Conselheiro Relator.

**PROCESSO N.º: 426168/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, RICARDO ALEXANDRE WOLFESGRAU**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 996/25**

Trata-se de representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, pela qual Ricardo Alexandre Wolfesgrau notícia possíveis irregularidades no instrumento convocatório do Pregão Eletrônico 69/2025 do Município de Itaperuçu (Processo Administrativo 145/2025), destinado à "Contratação de empresa para prestação de serviços de coleta de resíduos domiciliares e comerciais, com estação de transbordo, transporte até o aterro sanitário e coleta seletiva de resíduos recicláveis para atender as necessidades do Município de Itaperuçu/PR" (conforme edital disponível no portal da transparência do Município[1]).

O valor máximo estimado é de R\$ 4.525.259,40 (quatro milhões e quinhentos e vinte e cinco mil e duzentos e cinquenta e nove reais e quarenta centavos).

O edital estabeleceu a data de hoje, 09/07/2025, às 9h, para a sessão pública de lances.

As irregularidades alegadas são:

- Exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos com execução sucessiva dos serviços;
- Exigência cumulativa de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional;
- A obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA - Cadastro Técnico Federal (CTF/APP) como requisito de habilitação jurídica ou técnica.

O representante expõe, entre outras, as seguintes razões (peça 3):

1. Exigência de comprovação de experiência mínima de 03 (três) anos com execução sucessiva dos serviços - Item 15.6, alínea "g"

O edital exige que o licitante comprove experiência com a execução do objeto por um período contínuo de 03 (três) anos, com base no art. 67, §5º da Lei nº 14.133/2021. Todavia, a exigência imposta extrapola o texto legal, que faculta à Administração solicitar prova de experiência anterior, desde que proporcional à complexidade do objeto, o que não foi demonstrado no edital.

Além disso, a exigência de prestação "em períodos sucessivos" por 3 anos impõe condição excessivamente restritiva à competitividade, vedada pelo art. 5º, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 e pelo princípio da razoabilidade. O correto seria permitir comprovação por meio de atestados que, somados, alcancem o quantitativo e as características necessárias.

2. Exigência cumulativa de atestados para comprovação de capacidade técnico-operacional e técnico-profissional - Item 15.6, alíneas "d" e "e"

A exigência de dois atestados distintos - um para a empresa (operacional) e outro para o responsável técnico (profissional) - contraria a jurisprudência consolidada dos tribunais de contas, que admite a possibilidade de apresentação de um único atestado que comprove simultaneamente a capacidade técnica da empresa e do profissional, desde que atendidos os requisitos legais.

Essa exigência, se mantida, limita indevidamente a competitividade, contrariando os princípios da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa.

3. Da exigência indevida

Consta no edital, como requisito de habilitação jurídica ou técnica, a obrigatoriedade de apresentação de Certificado de Regularidade do IBAMA - Cadastro Técnico Federal (CTF/APP).

Entretanto, o objeto licitado refere-se exclusivamente à coleta e transporte de resíduos sólidos urbanos domiciliares não perigosos, o que não configura, à luz da legislação ambiental, atividade potencialmente poluidora ou sujeita a controle do IBAMA, conforme definido na Instrução Normativa IBAMA nº 13/2021 e na Resolução CONAMA nº 237/1997.

[...]

Assim, exigir a apresentação do certificado de regularidade do IBAMA para uma

atividade que não é classificada como potencialmente poluidora nem exige controle específico por órgão ambiental federal, impõe barreira indevida à competitividade e restringe o caráter isonômico do certame, violando os dispositivos supracitados.

[...]

A Lei de Licitações atual é clara ao tratar da habilitação:

Art. 27. A fase de habilitação destina-se a verificar a capacidade jurídica, fiscal, trabalhista, econômico-financeira e técnica do licitante para a prestação do objeto do contrato.

§1º. As exigências de habilitação devem guardar pertinência e serem proporcionais ao objeto da contratação, evitando formalismos excessivos ou medidas que restrinjam indevidamente a competição.

Do mesmo modo, o art. 7º reforça que:

Art. 7º. Nas contratações públicas serão observados os princípios da motivação, vinculação ao edital e da proporcionalidade entre as exigências formuladas e os benefícios que dela se espera obter.

Assim, qualquer documento exigido deve ter vínculo direto com a atividade contratada, e sua necessidade deve ser justificada tecnicamente. A exigência impertinente, como a de certificado de regularidade ambiental em contratação que não envolva impacto ambiental relevante, é nula de pleno direito.

Ao final da peça inicial, o autor formula os pedidos abaixo:

- O recebimento desta Representação Administrativa com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 e art. 74, § 2º, da CF;
- A instauração de procedimento de apuração das irregularidades apontadas, com eventual concessão de medida cautelar para suspender os efeitos do edital/processo em curso, se necessário;
- A intimação do ente responsável da Prefeitura Municipal de Itaperuçu - PR para apresentar esclarecimentos;
- Ao final, caso comprovadas as ilegalidades, que sejam determinadas as providências corretivas cabíveis, com aplicação das penalidades previstas.

Preliminarmente, intime-se o representante, Ricardo Alexandre Wolfesgrau, por meio de publicação do presente despacho no Diário Eletrônico deste Tribunal, para que apresente nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, documento oficial de identidade, sem o qual a representação estará passível de encerramento em juízo de admissibilidade, sem apreciação do pedido cautelar e do mérito do feito pelo Tribunal, com base no artigo 276, § 1º, do Regimento Interno.[2]

Publique-se.

Curitiba, 9 de julho de 2025.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. <https://itaperucupr.equiplano.com.br:7079/transparencia/licitacoes/verLicitacao?formulario.codEntidade=79&formulario.exercicio=2025&formulario.codLicitacao=69&formulario.codTipoLicitacao=6>

2. Seção VI Das Denúncias e Representações

[...]

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

[...]

Art. 282. [...]

[...]

§ 2º A representação, no que couber, seguirá o mesmo procedimento previsto nesta Seção.

**Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL**

**PROCESSO N.º: 379933/25**

**ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILENA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -729/25**

I. Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo MUNICÍPIO DE MARILENA (peça 3), em que solicita o recálculo do percentual de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino em relação à receita líquida de impostos, apurado no procedimento de Análise da Gestão Fiscal do 2º semestre do de 2024 com base nos dados encaminhados ao Sistema de Informações Municipais - Acompanhamento Mensal (SIM-AM).

II. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), na Instrução n.º 73/25 (peça 6), analisou o pleito e se manifestou pela recomposição e registro da Despesa Total com Educação, data-base 31/12/2024, passando o percentual de aplicação para 25,04%.

III. A Coordenadoria-Geral de Fiscalização, por meio do Despacho n.º 730/25-CGF (peça 8), encaminhou o presente expediente a este Gabinete para ciência, uma vez o processo de Prestação de Contas do Município referente ao exercício de 2024, autuado sob o n.º 180401/25, está sob minha relatoria.

IV. Ciente do teor deste feito, remeta-se ao Gabinete da Presidência para deliberação, nos termos do mencionado Despacho.

Curitiba, 30 de junho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: -163760/25**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI**

**INTERESSADO: GIOVANE MENDES DE CARVALHO**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO: -742/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Alto Piquiri, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Giovane Mendes de Carvalho.

II. A Coordenadoria de Contas - CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 90/25 (peça 8) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e
- avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela irregularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros em razão dos resultados orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas e das obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF), e
- a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao exercício anterior enquadráveis nos vetores estabelecidos no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2].

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor GIOVANE MENDES DE CARVALHO, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto aos aspectos abaixo listados, tendo como base a Instrução n.º 90/25-CCONTAS (peça 8), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno:

- resultados orçamentário e financeiro de fontes não vinculadas, e
- obrigações de despesas contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato (art. 42 da LRF).

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, devolva-se a este Gabinete.

Curitiba, 1º de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-197541/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO SUL**  
**INTERESSADO:-DARCI TIRELLI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-746/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Diamante do Sul, referente ao exercício de 2024, de responsabilidade do senhor Darci Tirelli.

II. A Coordenadoria de Contas – CCONTAS efetuou a análise inicial das contas por meio da Instrução n.º 191/25 (peça 12) e encaminhou o expediente a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. A manifestação da unidade técnica, elaborada nos moldes do art. 18 da norma acima referenciada, é composta por três partes:

- descrição da conjuntura social, econômica e política: apresenta informações gerais do Município, a fim de contextualizá-lo frente às conclusões obtidas nas análises efetuadas, não cabendo juízo de valor quanto a esses dados;
- opinativo sobre a execução orçamentária e financeira dos recursos públicos municipais: abrange o exame dos aspectos orçamentários, contábeis, financeiros e patrimoniais do Município, a respeito dos quais a Coordenadoria de Contas se pronuncia conclusivamente, e
- avaliação da implementação das políticas públicas municipais: consiste na análise objetiva e sistemática das políticas implementadas pelo Município, efetuada com base nos formulários eletrônicos respondidos pelos interlocutores municipais, cuja valoração é feita nos termos do art. 26, §§ 1º e 1º-A da IN n.º 172/2022[1].

IV. Tendo em vista o acima exposto, observa-se que:

- o opinativo da Coordenadoria de Contas foi pela regularidade das contas no que tange aos aspectos orçamentários e financeiros, e
- a avaliação da atuação governamental, na área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, apresentou variação em relação ao exercício anterior que se enquadrava no “Vetor 1” estabelecido no Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022[2], o que pode ensejar ressalva às contas.

V. Assim sendo, entendo imprescindível ofertar a oportunidade de contraditório ao gestor.

VI. Diante disso, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAÇÃO do senhor DARCI TIRELLI, na qualidade de responsável pelas presentes contas, mediante disponibilização deste despacho por meio eletrônico e com certificação nos autos de sua realização, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação quanto ao aspecto abaixo listado, tendo como base a Instrução n.º 191/25-CCONTAS (peça 12), nos termos dos artigos 386, III, e §2º, I a III, 389 e

385, §1º, do Regimento Interno:

a. decréscimo na pontuação referente à área de Transparência e Relacionamento com o Cidadão, cujas justificativas deverão abordar, especificamente, os itens de verificação apontados na Tabela 43 da Instrução da CCONTAS acima referenciada.

VII. Havendo resposta protocolada no prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

VIII. Certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 2 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

*1. Art. 26. Após a emissão da instrução da unidade técnica, os autos serão encaminhados para análise do Relator e apreciação da necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal.*

*§ 1º O Relator poderá decidir se o grau de atendimento de implementação das políticas públicas previsto no § 1º do art. 21 em uma ou mais áreas avaliadas poderá conduzir à emissão de parecer pela irregularidade ou pela regularidade com ressalva das contas.*

*§ 1º-A O Relator poderá utilizar os vetores estabelecidos no Anexo II desta Instrução Normativa, que possuem natureza meramente referencial, para subsidiar a análise objeto do parágrafo anterior. (Incluído pela Instrução Normativa n. 185/2024)*

*2. Saliente-se que as médias gerais, por área, das notas obtidas pelos Municípios na avaliação da implementação de políticas públicas referentes aos exercícios de 2022, 2023 e 2024 estão divulgadas na Nota Técnica n.º 32/2025-CGF/TCE-PR, publicada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná do dia 13/03/2025. Tais médias constituem um dos critérios para aplicação dos vetores de avaliação objetiva e sistemática das políticas públicas, nos termos do Anexo II da Instrução Normativa n.º 172/2022.*

**PROCESSO Nº:-151320/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CRUZMALTINA**  
**INTERESSADO:-MAURICIO BUENO DE CAMARGO, NATAL CASAVECHIA**  
**PROCURADOR:-ANA CLAUDIA DE SOUZA**  
**DESPACHO:-751/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Cruzmaltina, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 209/25 (peça 8), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-159747/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ENTRE RIOS DO OESTE**  
**INTERESSADO:-ARI ALOISIO MALDANER, JAIR BOKORNI**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-752/25**

I. Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Entre Rios do Oeste, referente ao exercício de 2024.

II. O expediente foi encaminhado a este Gabinete para apreciação quanto à necessidade de concessão de contraditório ao Prefeito Municipal, nos termos do art. 26 da Instrução Normativa n.º 172/2022.

III. Considerando que a manifestação da Coordenadoria de Contas, na Instrução n.º 215/25 (peça 16), foi pela regularidade das contas e que a avaliação da atuação governamental não apresentou variações em relação ao ano anterior passíveis de enquadramento nos vetores indicados no Anexo II da norma acima referenciada, não vislumbro, a priori, justificativa para abertura de contraditório.

IV. Diante disso, remeta-se o feito ao Ministério Público de Contas para parecer.

Curitiba, 3 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-178067/25**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MARIA HELENA**  
**INTERESSADO:-MARLON RANCER MARQUES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-753/25**

I. Nos termos do §1º, do artigo 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 411730/25 (peças 14 e 15).

II. À Coordenadoria de Contas para análise e instrução.

Curitiba, 3 de julho de 2025.  
JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-391193/22**  
**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**  
**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO**  
**INTERESSADO:-BASILIO MARTINS VAQUEIRO LIDON, DENIS HENRIQUE RODRIGUES DE JESUS, FRANCIELE DA SILVA FERREIRA, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE COLORADO, MICHELLE GIOCONDO GONÇALVES**  
**PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-759/25**

Ainda que a unidade técnica competente tenha se manifestado conclusivamente pelo registro do ato em análise, diante do teor das instruções já emitidas pela CAGE, por precaução, determino o retorno do feito à COAP para que informe se o valor dos proventos da aposentadoria que se analisa e que consta na Portaria n.º 206/24, no

valor de R\$ 1.361,09, foi devidamente justificado, uma vez que no SIAP está lançado o valor de R\$ 1.462,41.

Caso persista alguma incongruência, desde já fica autorizada a intimação da entidade para saneamento.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-497377/19**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE LOPES KIREEFF, ASSOCIAÇÃO DO PROJETO PÃO DA VIDA, AURELIO CAETANO DA SILVA, BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, CIRLENE MARIA FERREIRA, CLEONICE FABRICIO NOGUEIRA, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCELO CORNELIO, MUNICÍPIO DE LONDRINA, SILVIA HELENA BONONI**

**PROCURADOR:-BRUNO ARMACOLLO MENEGHELLI, PAULO ARCOVERE NASCIMENTO**

**DESPACHO:-760/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 464/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 90), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Estado, autorizo a baixa de responsabilidade de SILVIA HELENA BONONI, referente à multa aplicada pelo item “I - c.2”, do Acórdão n.º 761/25-S1C (peça 78).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-484999/18**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATINHOS**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MATINHOS, ADRIANA DE FATIMA FERREIRA, AGUSTINHO DE PAULA SANTOS, ALEXANDER APARECIDO CASTRO DE LIMA, ALEXANDRE GIORDANI SILVA PINTO, ANDERSON DA SILVA DOS SANTOS, ANDERSON JOSE MIRANDA, ANTONIO JOSE DO NASCIMENTO, CARLOS EDUARDO CREMA, CARLOS HUMBERTO PEREIRA CHAGAS, CLAUDIO AMARANTE, CLEVERSON DE OLIVEIRA GONCALVES, DATALEGIS - CONSULTORIA, ENSINO & PESQUISA EIRELI, EDINA CORDEIRO DA SILVA, EDUARDO GALVAO PEREIRA, EVERSON CLAITON DE ANDRADE, FRANCIELLI DA SILVA, FRANCIELLI DA SILVA RISDEN, GERSON DA SILVA JUNIOR, GRAZIELA APARECIDA DE OLIVEIRA FRANCO, GUILHERME LUIZ JUNIOR, HELLEN DAIANE DE LIMA PEREIRA NEVES, ISAIAS CORREA, ISRAEL LINCON BOMBONATE FEITOSA DE LIMA, JAIME HENRIQUE DAS NEVES FILHO, JAIR DE BORBA ROSA, JAMERSON SANTANA GONCALVES, JEFERSON MOREIRA, JOAO LUIS ALBOIT, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JOSE FERNANDO DE LIMA, JOSSEMI GONCALVES, JOVENAL TATSCH, JULIANO BECKERT MEDUNE, KELLI CRISTINA CORREIA, KELLY TANIA BEZERRA RAMOS, LEONARDO DE SOUZA MONTANHOLI PERIS, LIZANDREIA LIRMAN, LUIZ SERGIO POSTAL, MARCELO RODRIGUES, MARCIO FABIANO MESQUITA DUARTE, MARIA CECILIA GOULART VIEIRA, MAYCKON BARBOSA PEREIRA LIMA, MIGUEL PEREIRA, MUNICÍPIO DE MATINHOS, PATRICIA ALVES LOPES CORREA, PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, REGINALDO ALVES, RENATA BEATRIZ MULLER, RENATA LETICIA FERNANDES DE GOES, RENATO PEREIRA DA SILVA, RENATO TROGUE MESQUITA, RODRIGO DA COSTA SANTOS, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, ROSANA BALDUINO DA SILVA, RUDIMAR SEBASTIAO CUMERLATO, SANDRA DE FATIMA CONINCK, SANDRO MOACIR BRAGA, SANDRO PAULO RAMOS, SERGIO AUGUSTO SIENO, SIMONE DO ROCIO PADILHA DA CRUZ, UNIÃO DE CAMARAS, VEREADORES E GESTORES PÚBLICOS DO PARANÁ, UNIÃO PARA QUALIFICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL LTDA, VALMIR HACKE, VANDERLEI SIMM, WANDERLEY APARECIDO DE OLIVEIRA**

**PROCURADOR:-ALEXANDRE MARTINS, ANA CLAUDIA MATIOLI ANTONIO AMARANTE, IZABELLA KAROLINE FIGUEIRÉDO DA SILVA, JÉSSICA CRISTINA ROSA MACALLOSSI, JONIAS DE OLIVEIRA E SILVA, PAULO SERGIO GUEDES, RONYSSON ANTONIO PONTES**

**DESPACHO:-761/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 456/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 1092), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de PEDRO EDUARDO ELIAS BUENO, referente ao ressarcimento de valores determinado no item “I- a.42”, do Acórdão n.º 495/21-STP (peça 532), alterado parcialmente pelo Acórdão n.º 2250/21-STP (peça 587).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Quitação de Débito em favor do responsável pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-621280/20**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE**

**INTERESSADO:-ADRIANA DA SILVA LUIZ, APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE, CLEVERSON FRANCISCO DAS CHAGAS, EUCLIDES DOS SANTOS, HUGO BORTOLON DUARTE, IMACULADA CONCEIÇÃO DA SILVA MAGALHAES, JEFERSON ROBERTO SANTOS, MARCIO TADASHI MATSUMOTO, MILTON DE FREITAS, NELSON TOTH, PERCIVAL PRETTI, ROSY ANNE ALMODOVAS RODRIGUES RIBEIRO**

**PROCURADOR:-CARLOS SEQUEIRA MARTINS, HUGO BORTOLON DUARTE,**

**LUIZ FERNANDO CAVALCANTI CABRAL**

**DESPACHO:-762/25**

I. Considerando o contido na Instrução n.º 459/25, da Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX (peça 215), atestando o recolhimento de débito, devidamente corrigido, ao Tesouro do Município, autorizo a baixa de responsabilidade de PERCIVAL PRETTI e APARECIDO DELFINO DOS SANTOS, referente ao ressarcimento de valores determinado no item “II.4.a”, do Acórdão n.º 350/24-S1C (peça 147), mantido pelo Acórdão n.º 3116/24-STP (peça 162) e retificado parcialmente, em razão de erro material, pelo Acórdão n.º 759/25-S1C (peça 178).

II. Encaminhe-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para expedição da Certidão de Débito em favor dos responsáveis pelo recolhimento, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, registro e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-468223/21**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-ANDERSON MACIEL FREIRE, APARECIDO DA SILVA DANTAS, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, JOAQUIM SILVA E LUNA, LUIZ CEZAR FURLAN, MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, THAIS RAMOS RIBEIRO ESCOBAR, TORIBIO RAMAO SILVEIRA**

**PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-764/25**

I. Por meio da Instrução n.º 55/25-COP (peça 124), a Coordenadoria de Obras Públicas-COP analisou a documentação juntada pelo Município de Foz do Iguaçu na Petição Intermediária n.º 380133/25 (peças 117 a 121) com o intuito de aferir o atendimento ao contido no Acórdão n.º 140/23-S1C (peça 55), que assim dispôs:

“Acórdão n.º 140/23-S1C

[...]

III. Determinar ao Município de Foz do Iguaçu, com fundamento no Art. 244, II, e §3º do Regimento Interno deste Tribunal, que, no prazo de seis meses, adote e comprove perante este Tribunal, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM (Instrução 2207/22 - peça 53) as seguintes providências a serem objeto de monitoramento (art. 259, parágrafo único, do Regimento Interno):

(i) Adotar como condição “sine qua non” para medição a exigência da carga em massa (toneladas) oriunda da usina de CBUQ, a qual deve registrar em boletim e/ou nota fiscal, de forma mínima: a placa do veículo transportador, o nome do motorista e a via de destino para a respectiva e singular descarga, permitindo-se a devida transparência e rastreabilidade das operações;

(ii) Preparar ficha de controle de temperatura nos recebimentos de misturas asfálticas contendo e registrando os seguintes dados mínimos: Local da obra ou serviços; Tipo da Mistura Betuminosa; Procedência (Usina); Placa do Veículo Transportador; Data do Recebimento; N.º da Nota Fiscal; Quantidade (t); Quantidade (m3); Hora do Carregamento; Hora da Descarga; Local Inicial da Descarga; Local Final da Descarga; Trecho / Lote; Pista; Tipo de Serviço; T(°C) Ambiente; T(°C) Usina; T(°C) Recebimento; T(°C) Esparrame e T(°C) Compactação.;

(iii) Implantar Controle Tecnológico adequado para as tipologias de obra e/ou serviços de engenharia para as camadas de pavimento, de acordo com os critérios técnicos normativos de quantidade mínima de aferições e de conformidade, para fins de aceite, medição e pagamento dos serviços;

(iv) Produzir Relatórios de Controle Tecnológico com a respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) para obras e/ou serviços de engenharia;

(v) Prever mediante composição de custos, os preços e as quantidades de ensaios laboratoriais necessários à realização da obra e/ou serviços de engenharia a constarem em planilha orçamentária;

(vi) Prever no edital, no memorial, nas especificações técnicas e no contrato o Controle Tecnológico para obras e/ou serviços de engenharia de pavimentação.”

II. A unidade técnica considerou que as referidas determinações ainda não foram atendidas, visto que “é necessário que o ente demonstre o efetivo cumprimento das decisões mediante formalização dos procedimentos de fiscalização como anexos ao edital e à minuta de contrato e que possibilitem o acompanhamento do que for definido pelo edital de licitação em relação às determinações”.

III. Deste modo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa de seu representante legal, a fim de que tome ciência da necessidade de apresentar a este Tribunal, até 11/09/2025, novas documentações comprobatórias, conforme Instrução n.º 55/25-COP (peça 124), a fim de dar pleno atendimento à decisão desta Corte.

IV. Após, devolva-se à Coordenadoria de Medidas Executórias para continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 4 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº:-143235/24**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ENTIDADE:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**PROCURADOR:-JULIANA PASA**

**DESPACHO:-769/25**

I. Trata-se de Denúncia na qual se apura, em suma, possível irregularidade decorrente do descumprimento da jornada de trabalho por servidor municipal, com indícios de ausência de desconto proporcional na remuneração percebida.

II. Por meio da Instrução n.º 1244/25-CGM (peça 81), a unidade técnica manifestou-se pela possível ocorrência de dano ao erário, opinando pelo reconhecimento da procedência da representação, com expedição de determinação ao Município para que avalie a possibilidade de adoção de medidas administrativas ou judiciais em face do servidor beneficiado pelos pagamentos, bem como dos gestores responsáveis por abonar as horas faltantes, com vistas ao ressarcimento do erário.

III. O Ministério Público de Contas, por sua vez, no Parecer n.º 497/25-7PC (peça 82), opinou pelo retorno à unidade técnica, a fim de que seja indicado o eventual montante do dano a ser ressarcido ao Município.

IV. Considerando as manifestações apresentadas, entendo necessário que a unidade técnica esclareça se há elementos suficientes nos autos para a adequada quantificação do eventual dano e apuração das responsabilidades dos envolvidos.

V. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar para que se manifeste sobre a efetiva possibilidade de apuração do dano ao erário, informando: (i) se há elementos suficientes nos autos que permitam a quantificação do dano ao erário; (ii) em caso afirmativo, indique, desde já, o valor estimado do dano; e em caso negativo, especifique as diligências eventualmente necessárias à apuração do dano.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -381601/25

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE BITURUNA

INTERESSADO: -MUNICÍPIO DE BITURUNA, PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, RODRIGO ROSSONI

PROCURADOR: -

DESPACHO: -770/25

I. Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, proposta por PROCÓPIO & DAL SASSO LTDA, em razão de supostas irregularidades no edital de Pregão Eletrônico n.º 25/2025 deflagrado pelo Município de Bituruna, tendo por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de flores, mudas e demais espécies de plantas ornamentais, destinadas à manutenção, revitalização e embelezamento de espaços públicos no Município.

II. Em suma, a representante alega afronta ao item 3.6[1] do edital, o qual estabelece prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, participantes do presente processo de licitação, com o objetivo de promover o desenvolvimento social e econômico, o que estaria justificado nos termos do artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º 123/2006, do Acórdão n.º 877/2016 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e do artigo 19, inciso I do Decreto n.º 50/2019 do Município de Bituruna. Sustenta que tal exigência, desprovida de motivação técnica consistente, configura uma restrição geográfica indevida, contrariando os princípios constitucionais da isonomia e competitividade. Ao final, requer a concessão da medida cautelar para a suspensão do certame e, no mérito, o reconhecimento da nulidade das disposições editalícias que restringem a participação a ME/EPP com margem preferencial sediadas no Municípios que fazem parte da AMSULPAR (Associação dos Municípios Sul Paranaense), com a consequente determinação de retificação do edital.

III. Por meio do Despacho n.º 704/25-GCDA (peça 9), registrei não restar demonstrada a previsão de participação exclusiva para as ME/EPP locais e regionais, mas apenas prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, e que o Município apresentou justificativa para essa prioridade. Também apontei, de ofício, que alguns lotes destinados exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte revelam um valor estimado superior ao limite para a licitação exclusiva, como é o caso dos lotes 3 (R\$ 129.450,00) e 4 (R\$ 218.345,00). Diante disso, determinei a intimação do Município para apresentar manifestação preliminar e juntar aos autos cópia integral do processo licitatório em análise.

IV. O Município apresentou resposta à peça 12, na qual afirmou que não há qualquer exclusividade territorial prevista no edital, sendo que a prioridade de contratação estabelecida no ato convocatório está em conformidade com a legislação aplicável. Aduziu, ainda, que os valores mencionados nos lotes 2 e 3 se referem ao total do lote, que é composto por diversos itens com valores individuais inferiores a R\$ 80.000,00, o que não ultrapassa o limite previsto no inciso I do art. 48 da LC n.º 123/2006, sendo válida a aplicação da prioridade nesses casos.

V. Pois bem. O pleito cautelar para a suspensão do certame não merece acolhimento.

VI. Quanto ao primeiro ponto, verifica-se que o edital de licitação previu prioridade e não exclusividade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, nos termos da LC n.º 123/06[2], e que o Município apresentou justificativa para essa prioridade, não restando demonstrada a plausibilidade jurídica para fins de concessão da medida cautelar.

VII. Em relação ao segundo tópico, levantado de ofício por este relator, deve-se destacar que, nos termos da legislação aplicável, a regra da licitação exclusiva para micro e pequenas empresas exige que o valor do item ou lote, e não o valor dos seus itens individualmente considerados, seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00. Ou seja, para determinar se o valor de um lote se enquadra dentro do limite previsto para licitação exclusiva de ME/EPP, o montante a ser considerado é o valor total do lote e não o valor de cada item individualmente. Se o valor total do lote superar o limite previsto, afasta-se a possibilidade de adoção do regime de exclusividade para ME/EPP, sob pena de afronta aos princípios da legalidade e competitividade.

VIII. Apesar de se constatar, em sede de análise preliminar, possível irregularidade quanto à indevida reserva de lotes em favor de microempresas e empresas de pequeno porte, entendo que não se encontra configurado o periculum in mora. Isso porque não há demonstração de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação ao interesse público, sendo possível a apreciação da matéria no curso regular da instrução processual, sem prejuízo à competitividade do certame. Ressalte-se, ainda, que a licitação em questão já se encontra homologada, não se justificando qualquer medida excepcional neste momento.

IX. Desse modo, deixo de conceder a medida cautelar requerida. Por outro lado, RECEBO a representação para análise minuciosa desta Corte de Contas.

X. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua como representado o senhor Rodrigo Rossoni (Prefeito Municipal);

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e do Município de Bituruna, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação (juntando aos autos cópia integral do processo licitatório em questão).

XI. Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

1. 3.6. Em conformidade com o disposto no artigo 48, § 3º da Lei Complementar n.º 123/2006, acórdão 877/2016 do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e artigo 19, inciso I do Decreto n.º 50/2019 do Município de Bituruna, a presente licitação possui Prioridade de Contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente e/ou regionalmente, participantes do presente processo de licitação, tendo em vista a promoção do desenvolvimento social e econômico.

2. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) §3º Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido. (Incluída pela Lei Complementar n.º 147, de 2014)

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 831804/23

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL

INTERESSADOS: LUAN VICENTE DOS SANTOS, MARCOS APARECIDO NICACIO, MELQUIADES TAVIAN JUNIOR, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL, RAFAEL SOUZA CAMPOS

PROCURADORES:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO N.º: 731/25

Tratam os autos de representação proposta em face do Município de Centenário do Sul, decorrente do requerimento externo autuado por seu controlador interno, pelo qual encaminhou cópia do relatório de auditoria independente, realizada para a averiguação dos procedimentos administrativos da administração pública municipal, relativamente aos exercícios de 2021 e 2022.

Dos apontamentos finais do relatório (peça 6, fls. 120/129), informado que da análise do Demonstrativo das Contas do Realizável, com movimentação referente ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, ficou evidenciado que até o final do exercício houve uma diferença entre os saldos informados e os constantes nos extratos no valor de R\$ 3.062.870,25 (três milhões e sessenta e dois mil, oitocentos e setenta e vinte e cinco centavos). Em relação ao exercício de 2022, observado uma diferença no montante de R\$ 1.211.952,59 (um milhão, duzentos e onze mil, novecentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Deste modo, concluíram com base no levantamento realizado, bem como nos documentos contábeis e extratos apresentados, uma diferença de R\$ 4.274.822,84 (quatro milhões, duzentos e setenta e quatro mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e quatro centavos), de modo que devem ser apuradas as responsabilidades. Por todo o exposto, encaminhado a íntegra do relatório de auditoria, para apuração deste Tribunal de Contas.

Em manifestação preliminar, o Município de Centenário do Sul informou que, diante dos fatos apurados no relatório final da auditoria independente, foram adotadas as seguintes providências: “a) encaminhamento do relatório final para o Ministério Público do Estado do Paraná; b) encaminhamento do relatório final para Câmara Municipal; c) encaminhamento do relatório final para o TCE/PR; e d) abertura de processo administrativo para apurar as responsabilidades dos envolvidos, conforme documentos em anexos”.

Por meio do Despacho n.º 186/24 (peça 22), compreendi pela necessidade de encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, a fim de que subsidiasse o juízo de admissibilidade e viabilizasse o exercício ao contraditório.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 993/23 (peça 24), se manifestou pelo recebimento da presente Representação “pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostado relatório de auditoria concluindo pela existência de irregularidades nas finanças do Município de Centenário”.

Assim, pelo Despacho n.º 455/24 (peça 25), recebi a representação e determinei a citação do Município de Centenário do Sul, na pessoa de seu representante legal, Melquiades Tavian Junior, bem como a citação de Marcos Aparecido Nicácio e Rafael Souza Campos.

Posteriormente, por sugestão da Coordenadoria de Gestão Municipal na Instrução n.º 5.381/24 (peça 58), determinei a expedição de ofício à Promotoria de Justiça de Centenário do Sul, para informar sobre a existência de eventual procedimento administrativo instaurado para a apuração dos mesmos fatos processados neste feito.

Na mesma oportunidade, determinei a intimação do município, para atualizar as informações relativas ao andamento do processo administrativo disciplinar decorrente da conclusão apresentada na auditoria independente (Despacho n.º 1.483/24, peça 59).

O Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD) foi anexado nas peças 69/72.

Encaminhado o feito à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), esta, por meio da Instrução n.º 46/25 (peça 75), se manifestou pelo sobrestamento do feito, considerando o seguinte:

- (i) o Município e o MPE possuem documentação que ainda não se encontra disponível a esta Corte de Contas;
- (ii) os referidos órgãos possuem acesso a meios de prova que não estão à disposição do TCE, tais como a oitiva de testemunhas, os quais, ao final dos respectivos procedimentos, podem ser compartilhados com este Tribunal;
- (iii) o princípio da racionalização administrativa, segundo o qual a Administração Pública deve se organizar e agir de maneira lógica, coordenada e otimizada, evitando desperdícios de recursos e duplicidade de esforços;
- (iv) as conclusões e fundamentos das demais instâncias de investigação podem ajudar a subsidiar a análise desta Corte, ou mesmo, eventualmente, a extinção deste processo sem julgamento de mérito caso as medidas adotadas sejam suficientes para garantir o ressarcimento ao erário e o sancionamento aos responsáveis.

Ao final do sobrestamento, sugere a realização das seguintes diligências:

3.1.1. Pela intimação do Município de Centenário do Sul para que encaminhe a íntegra do PAD n.º 01/2024, à exceção dos documentos já encaminhados às peças 69/72;

3.1.2. Pela expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Município de Centenário do Sul para que junte aos autos cópia do procedimento investigatório instaurado para a apuração dos fatos relacionados à auditoria independente realizada pela empresa

Maringasi Ltda ME;

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer n.º 560/25 (peça 76), corroborou com o sobrestamento do processo, por compreender que a espera pela entrega completa da documentação atende à celeridade e economia processual, possibilitando a análise do inteiro teor por este Tribunal de Contas.

É o relatório.

Considerando que está em curso o Processo Administrativo Disciplinar que apura os fatos ora analisados por este Tribunal, e diante da dificuldade no acesso a documentos que são essenciais para elucidação do feito e para a apresentação do contraditório pelas partes interessadas, acolho o sugerido na Instrução n.º 46/25 - CAIS (peça 75), para determinar o SOBRESTAMENTO destes autos, pelo prazo de 06 (seis) meses.

Decorrido o prazo de 06 (seis) meses, determino a retomada do feito e a realização das seguintes diligências:

- a) a intimação do Município de Centenário do Sul, para que encaminhe a íntegra do Procedimento Administrativo Disciplinar n.º 01/2024, com exceção dos documentos já encaminhados às peças n.º 69/72;
- b) expedição de ofício à Promotoria de Justiça do Município de Centenário do Sul, para que junte aos autos cópia do procedimento investigatório instaurado para a apuração dos fatos relacionados à auditoria independente realizada pela empresa Maringasi Ltda ME.

Após a comunicação em Sessão do Tribunal Pleno, de que trata o caput do artigo 427 do Regimento Interno, remetam-se os presentes autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS), onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento, para posterior encaminhamento à Diretoria de Protocolo, para cumprimento das diligências acima determinadas.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

**PROCESSO N.º: 373320/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADOS: BENHUR BAPTISTA SCHIMANOSKI, GERI NATALINO DUTRA, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, ROBSON CANTU**

**PROCURADORES:**

**ASSUNTO: DENÚNCIA**

**DESPACHO N.º: 732/25**

Considerando o contido na Instrução n.º 60/25 da Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (peça 83) e no Parecer n.º 564/25 do Ministério Público de Contas (peça 84), autorizo a baixa de responsabilidade do MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, em relação as determinações exaradas no item [1] do Acórdão n.º 3.886/24 do Tribunal Pleno (peça 49).

Encaminhe-se o feito à Coordenadoria de Medidas Executórias para emissão da Certidão da Quitação de Obrigação e registro, em atendimento ao artigo 175-L, inciso XIII, do Regimento Interno.

Na sequência, tendo em vista o seu integral cumprimento, com fundamento no artigo 398, §4º, do Regimento Interno[2], determino o encerramento do processo e seu encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. "(i) Aperfeiçoe o planejamento e execução dos pedidos de acesso à informação, dando cumprimento os prazos previstos no art. 11, da Lei de Acesso à Informação n.º 12.527/11, incluindo a elaboração de fluxos e procedimentos que garantam o cumprimento dos prazos legais, no prazo de 30 (trinta) dias".

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

**PROCESSO N.º: 191302/24**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**INTERESSADOS: BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, R & M ALIMENTOS EIRELI**

**PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 733/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, formulada pela R&M Alimentos Eireli em face da Dispensa de Licitação n.º 42/2023 do Município de União da Vitória (peça 3), atualmente em fase de execução do Acórdão n.º 4.529/24 do Tribunal do Pleno (peça 34), alterado pelo Acórdão n.º 696/25 do Tribunal do Pleno (peça 41) que transitou em julgado em 9 de maio de 2025 (cf. Certidão de peça 44): OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em: Julgar pela PROCEDÊNCIA da presente Representação da Lei de Licitações proposta em face do Município de União da Vitória, com as seguintes sanções e encaminhamentos:

I. aplicação de multa proporcional ao dano, no percentual de 20% (vinte por cento) sobre o prejuízo ao erário, no montante de R\$ 46.476,00 (quarenta e seis mil, quatrocentos e setenta e seis reais), ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas.

II. aplicação de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g", ao Prefeito Municipal e Ordenador da Despesa, Bachir Abbas, tendo em vista a elaboração de Procedimento de Dispensa de Licitação com Pregão vigente.[1]

Retorna o processo com a Informação n.º 3.726/25 da Coordenadoria de Medidas Executórias (peça 45), para deliberação: "quanto a data de atualização do cálculo, de modo a permitir a correção monetária dos valores, conforme determinado na decisão".

É o relatório.

O artigo 91 da Lei Complementar n.º 113/2005 deste Tribunal de Contas, dispõe que: Art. 91. A atualização das multas e encargos que forem imputados aos responsáveis, contar-se-á sempre da data da mora ou omissão até a data do efetivo recolhimento,

salvo nos casos de atos e despesas ilícitas, que será calculada a partir do efetivo dano ou do evento danoso.

Parágrafo único. A atualização monetária, segundo os índices oficiais praticados nos créditos tributários estaduais, será devida sempre a partir da mora, do dano ou da data em que o ressarcimento passou a ser devido. (Grifo nosso)

Desse modo, visando o atendimento da solicitação formulada pela unidade técnica, e com fundamento no dispositivo supracitado, o termo inicial para fins de atualização monetária contar-se-á do dia 14 de novembro de 2023, data em que foi celebrado o contrato considerado contrário ao interesse público e que ensejou na aplicação das sanções.

Publique-se.

Curitiba, 7 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Acórdão n.º 696/25 – STP (peça 41, fl. 5): I – DECLARAR, com fundamento no art. 374, caput e parágrafo único, e no art. 471, parágrafo único, ambos do Regimento Interno, a nulidade parcial da decisão proferida pelo Acórdão n.º 4529/24 do Tribunal Pleno, exclusivamente em relação a interessada Lindamir de Fátima Varela, devido à ausência de sua autuação e citação no feito;

**PROCESSO N.º: 383027/25**

**ORIGEM: MUNICÍPIO DE MALLET**

**INTERESSADOS: CROSSOVER ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE MALLET**

**PROCURADORES: LUCAS MOTA ELIAS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO N.º: 754/25**

Tratam os autos de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, apresentada pela empresa Crossover Engenharia Ltda, em face do Município de Mallet, de Felipe Zolondek (pregoeiro municipal) e de Luiz Henrique Szpunar Otto (parecerista técnico), diante de supostas irregularidades na sua habilitação na Concorrência Eletrônica n.º 01/2025.

De acordo com o contido na petição inicial (peças 3 e 34), no dia 10 de junho de 2025 a Representante foi desclassificada da licitação, com base no seguinte:

- 1) Ausência de certificações obrigatórias para os módulos fotovoltaicos (Tier 1, RETC, PVEL ou UL);
  - 2) Falta de comprovação de homologação de todos os inversores junto à COPEL;
  - 3) Ausência de termo de garantia dos módulos;
  - 4) Não apresentação do cronograma físico-financeiro;
  - 5) Ausência de comprovação de atendimento à NBR 17193 (Segurança Contra Incêndio), com alegações tecnicamente equivocadas;
  - 6) Falta de detalhamento e incompatibilidades nas estruturas de fixação propostas.
- Contudo, defende que a documentação foi apresentada pela empresa e que, caso o parecerista a considerasse insuficiente, poderia ter sido solicitada diligência para complementação. Sustenta, além disso, que houve erro grosseiro por parte dos interessados, que não realizaram uma leitura atenta dos documentos juntados aos autos.

Quanto aos 4 (quatro) primeiros itens, relatou que a conduta do pregoeiro e do parecerista técnico ao inabilitar a participante, sob o argumento de ausência de documentos que, em verdade, estavam presentes, ofenderia aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório.

Já em relação ao item 5, relatou que a exigência de atendimento à NBR n.º 17193 não estava prevista em edital, de modo que a conduta dos interessados ofendeu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Argumentou também que, mesmo que conste expressamente no edital, a exigência requer fundamentação técnica para justificá-la.

Relativamente ao item 6, além dos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, os interessados ofenderam o princípio do formalismo moderado, ao exigirem a apresentação de documentos mais específicos do que aqueles descritos no edital. Também teriam incorrido em erro grosseiro ao não diligenciarem a complementação dos documentos.

Desse modo, pleiteou pelo recebimento da presente representação para eventual e posterior Ação Civil Pública (ACP), além da intervenção deste Tribunal para (peça 34, fl. 22):

- 1) O reconhecimento do pleno atendimento desta representante ao texto do Edital, com evidência aos 6 pontos apontados pelo pregoeiro;
- 2) O diligenciamento, se ainda pertinente, para complementação de qualquer informação que julgar o Pregoeiro, necessário para seu convencimento;
- 3) A reforma da decisão de inabilitação da representante, tornando-a agora, habilitada e declarando-a vencedora do certame em pleito;
- 4) O afastamento de qualquer exigência sem previsão Editalícia ou Normativa;
- 5) O posicionamento desta corte a fim de verificar o eventual erro grosseiro por parte do Pregoeiro e do Parecerista técnico acima qualificados, diante do emprego de diligência abaixo do ordinário.

Em sede de pedido cautelar, pede pela suspensão do processo licitatório.

É o relatório.

Com o objetivo de obter maiores elementos para análise do processo, com fundamento no artigo 404 do Regimento Interno[1], encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para proceder a INTIMAÇÃO do Município de Mallet, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação preliminar acerca da presente Representação, justificando – com base nas informações fornecidas nas peças 3 e 34 – a decisão pela manutenção da inabilitação da empresa Representante.

Após, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2025.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

**Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO Nº: 362301/24

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA, ARY CARNEIRO JUNIOR, BACHIR ABBAS, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1058/25

I. Trata-se de representação, inicialmente atuada como requerimento externo, decorrente do Ofício n. 521/2024 (peça 2), por meio do qual a 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA encaminha cópia do Procedimento Administrativo n. MPPR0152.22.000936-8, a fim de que esta Corte tome conhecimento e adote as providências que julgar necessárias acerca dos indícios de descumprimento do Prejulgado n. 25, em razão da manutenção de cargos de confiança sem previsão legal.

A Coordenadoria-Geral de Fiscalização (CGF), por meio do Despacho n. 626/24 (peça 12), recomendou a conversão do feito em representação, considerando as eventuais irregularidades praticadas pelo Município de União da Vitória, em razão da demonstração de suposto descumprimento do entendimento consolidado no Prejulgado n. 25 deste Tribunal de Contas.

Os autos foram a mim distribuídos, conforme registrado no Termo de Distribuição n. 4312/24 (peça 14), e, por meio do Despacho n. 1278/24 (peça 17), recebi a representação e determinei a citação do Município de União da Vitória e do Prefeito Bachir Abbas.

O Município de União da Vitória apresentou manifestação à peça 25, informando que formalizou Termo de Ajustamento de Conduta (peça 39) com a 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 919/25 (peça 40), opinou pela extinção do feito em virtude da realização do Temo de Ajustamento de Conduta, ao fundamento de que o município se comprometeu a revogar as funções gratificadas indevidas e editar lei para regularizar a matéria, nos termos do Prejulgado n. 25 desta Corte.

Destaca que, conforme informação consignada no Procedimento Administrativo n. 0152.24.001660-9, o Ministério Público Estadual informou que o termo tem sido cumprido.

Afirma, ainda, que apesar da matéria ser de competência desta Corte o termo celebrado exaure todas as medidas a serem adotadas por este Tribunal, razão pela qual não entende necessária a atuação desta Corte sobre os mesmos fatos.

Diante disso, com base nos princípios da eficiência, da instrumentalidade, da economia e da celeridade, opina pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 322/25 (peça 41), da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berté, corrobora o opinativo da unidade técnica pela extinção do feito sem julgamento do mérito.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Compulsando os autos, observo que a presente representação foi atuada a partir de ofício encaminhado pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de União da Vitória, com a finalidade de apurar eventuais irregularidades na manutenção de cargos de confiança sem previsão legal pelo Município de União da Vitória.

Conforme informação apresentada pelo município às peças 25 e 39, verifico que as partes celebraram Termo de Ajustamento de Conduta, a fim de regularizar as ilegalidades constatadas na gestão municipal em relação às funções gratificadas. No referido acordo foram registradas as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objetivo promover medidas necessárias ao atendimento ao Prejulgado n. 25 do C. TCE-PR, oferecendo-se conformidade jurídica à criação e provimento de funções gratificadas no Município de União da Vitória.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA 2.1. O Município de União da Vitória se compromete a, no prazo de 20 (vinte) dias, encaminhar a este órgão ministerial, relatório indicando todos os servidores atualmente beneficiados com funções gratificadas (funções de confiança ou gratificação de função), elencando nome, ato de concessão da gratificação, data da concessão, porcentagem da gratificação e função desempenhada em razão da gratificação;

2.2. O Município de União da Vitória se compromete a, no mesmo prazo, promover verificação das hipóteses que demandam concessão, motivada e juridicamente adequada, de função gratificada, ou seja, que exijam funções de direção, chefia e assessoramento (com dedicação integral do servidor, desvinculando-se do exercício concomitante das funções originárias) ou desempenho de outras tarefas, não incluídas no rol de atribuições do cargo originário do servidor efetivo, que demandem responsabilidade diferenciada e deferida, em caráter precário, a um cargo efetivo.

2.3. O compromissário promoverá, no mesmo prazo, por ato administrativo próprio, a revogação da concessão de funções gratificadas (funções de confiança ou gratificação de função) em desconformidade com o direito, segundo acima destacado.

2.4. O Município de União da Vitória se compromete a, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, dar integral atendimento ao Prejulgado n. 25 do C. TCE/PR, no sentido de editar projeto de Lei em sentido formal, prevendo, quanto às funções gratificadas (funções de confiança ou gratificação de função), a denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva.

CLÁUSULA TERCEIRA – INADIMPLEMENTO O descumprimento dos compromissos assumidos acarretará responsabilidade pessoal ao gestor municipal, inclusive com aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por obrigação descumprida, cujos valores serão revertidos ao Município de União da Vitória.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES GERAIS O compromissário comunicará oficialmente à 4ª Promotoria de Justiça o cumprimento do presente termo de ajustamento, ao final dos prazos constantes nas cláusulas anteriores.

O presente TAC entrará em vigor na data de sua assinatura e terá eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º, do art. 5º da Lei nº 7.347/85. Assim, por acharem justo e acordado, firmam as partes o presente Termo de Compromisso, para

que surta seus jurídicos e legais efeitos.[1]

Destaco, ainda, que foi prevista multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser aplicada ao gestor para cada obrigação descumprida.

O Promotor de Justiça André Luís Bortolini, no procedimento administrativo juntado aos autos[2], informou que o município tem dado efetivo cumprimento ao acordo.

Nesse contexto, à luz da atuação oportuna e efetiva do Ministério Público estadual, bem como considerando que todas as medidas necessárias à adequação do ente municipal ao Prejulgado n. 25 desta Corte estão em curso, com acompanhamento por órgão competente e previsão de sanção em caso de descumprimento, verifico que restou esvaziado o objeto da presente representação.

III. Diante do exposto, observo que o resultado pretendido com a presente representação foi alcançado por outros meios, motivo pelo qual entendo pela perda superveniente do objeto. Sendo assim, reconsidero o juízo de admissibilidade proferido no Despacho n. 1278/24 (peça 17) e determino o encerramento deste expediente, com o arquivamento dos autos pela Diretoria de Protocolo.

IV. Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

V. Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno, e posterior encerramento e arquivamento, com fundamento nos arts. 32, XII, e 398, § 2º, do mesmo diploma regimental.

VI. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Peça 39.

2. Pela 39, fl. 13.

PROCESSO Nº: 694831/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: EUGENIA MARIA CRISPIM ATHANAZIO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MUNICÍPIO DE PINHAIS, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1141/25

I. Mediante o Despacho n. 800/24 (peça 36), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 24) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 552972/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADRIANE LUVIZOTTO, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 1143/25

I. Mediante o Despacho n. 911/24 (peça 23), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 26) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 695250/23

ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARIA LUCIA CECCON PEREIRA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO

PROCURADOR: REGINA MOREIRA DE AZAMBUJA RAMOS, RICARDO BAUMANN BINDO, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1144/25**

I. Mediante o Despacho n. 957/24 (peça 19), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 22) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 800836/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, TEREZINHA LUCIA GROLI DE GODOY**

**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1145/25**

I. Mediante o Despacho n. 689/24 (peça 17), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 20) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804033/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROBERTO PADILHA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1146/25**

I. Mediante o Despacho n. 943/24 (peça 25), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 28) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 804076/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: LUSINETE APARECIDA DA SILVA, MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1147/25**

I. Mediante o Despacho n. 903/24 (peça 19), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela

Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 22) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806648/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO, SONIA MARIA PEREIRA**

**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1148/25**

I. Mediante o Despacho n. 942/24 (peça 19), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 22) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 806699/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARLI SKREPKA OVCAR, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1149/25**

I. Mediante o Despacho n. 910/24 (peça 19), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 22) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejulgado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 803940/23**  
**ORIGEM: PINHAIS PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: MARCIO DOS SANTOS RESZKO, MARELIS DE FATIMA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE PINHAIS, PINHAIS PREVIDÊNCIA, ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO**

**PROCURADOR: RICARDO BAUMANN BINDO, STEPHANY GREICY LIMA DA ROCHA, VANESSA CARNEIRO GOMES DOS SANTOS, VILMA APARECIDA GOUVEA CAETANO**

**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**DESPACHO: 1150/25**

I. Mediante o Despacho n. 940/24 (peça 26), determinei o sobrestamento do presente processo até a definição do Prejulgado n. 247111/24, instaurado para o esclarecimento de questões atinentes às revisões de proventos concedidas pela Pinhais Previdência.

Ultrapassado o período máximo de sobrestamento, a Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP) informa (peça 29) que a Proposta de Prejulgado ainda se encontra pendente de decisão.

Vieram os autos conclusos para análise.  
É o breve relato.

II. Assim, por considerar essencial à apreciação deste feito a definição das questões tratadas no Prejudicado, solicito NOVO SOBRESTAMENTO do presente processo até decisão definitiva dos autos n. 247111/24, pelo prazo máximo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 427, do Regimento Interno desta Casa.

III. Comunique-se em sessão da Primeira Câmara.

IV. Estes autos deverão permanecer na COAP durante o período de sobrestamento, para posterior emissão de nova instrução e manifestação Ministerial.

V. Publique-se.

Gabinete, 8 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

**PROCESSO Nº: 370510/25**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TAPEJARA**

**INTERESSADO: OXIPARANA COMERCIO DE OXIGENIO LTDA, RONALDO ADRIANO VILAS BOAS**

**PROCURADOR: LILIANE ARRABAL PITA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1158/25**

I. Trata-se de Representação formulada por OXIPARANA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA. contra o MUNICÍPIO TAPEJARA, na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 010/2025, cujo objeto é a compra de "cargas de oxigênio para consumo nos postos de saúde e pronto atendimento".

Sustenta a representante que impugnou o item 6.5.1. do Edital, que exige a apresentação de "Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Farmácia ou Conselho Regional de Química" como requisito de habilitação, ao argumento de que conforme o preceituado pela Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) n. 870/2024 da ANVISA, as empresas que comercializam "cargas de oxigênio" poderão formalizar os seus registros junto aos conselhos de classe até 1º de julho de 2026, razão pela qual a exigência seria ilegal.

Afirma que a impugnação não foi respondida pelo município e que apesar de ter apresentado a melhor proposta, no valor de R\$ 465.000,00 (quatrocentos e sessenta e cinco mil reais), foi inabilitada, por não ter comprovado o registro junto aos conselhos de classe, nos termos da exigência consignada no item 6.5.1. do Edital.

Alega que interpôs recurso administrativo contra a decisão que a inabilitou, reiterando a irregularidade da exigência constante do item 6.5.1. do Edital, mas os fundamentos foram julgados improcedentes pelo município.

Diante disso, requer a concessão de medida cautelar para suspensão do Pregão Eletrônico n. 010/2025, com fundamento nas argumentações fáticas e jurídicas delimitadas, bem como em razão da iminência da homologação do certame em favor de empresa cuja proposta é menos vantajosa para o município.

Por meio do Despacho n. 1029/25 (peça 20), intimei o Município de Tapejara para apresentar esclarecimentos iniciais.

Em cumprimento, na Petição Intermediária n. 422570/25 (peças 23-24), o município promoveu a juntada da íntegra do mandado de segurança n. 0005558-45.2025.8.16.0069, impetrado pela representante no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná com o mesmo objeto da Representação.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade dos arts. 30 e seguintes da Lei Complementar n. 113/2005, bem como dos arts. 275 e 277 do Regimento Interno, merece ser RECEBIDA a Representação.

Entretanto, considerando que a expedição da cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença dos requisitos da probabilidade do direito e do perigo de demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

A representante se insurge contra a previsão do item 6.5.1. do Edital, que exige para fins de habilitação "certidão de regularidade do Conselho regional de farmácia ou Conselho Regional de Química, da sede da empresa licitante junto ao Conselho Regional, com responsável técnico Farmacêutico ou Químico, visto que o Oxigênio Medicinal é considerado medicamento".

Alega que o marco regulatório estabelecido na RDC n. 870/2024 da ANVISA é de 24 meses contados do início da vigência da resolução, que finaliza somente em 1º de julho de 2026. Nesse sentido, as empresas do ramo somente estariam obrigadas ao registro junto ao conselho profissional competente na referida data, tomando ilegítima a exigência como requisito de habilitação.

Em seus esclarecimentos (fl. 154, peça 50), o Município alega que a exigência do item 6.5.1. do Edital não tem como único fundamento a RDC n. 870/2024, mas possui objetivo geral de garantir "maior segurança e qualidade à população", sobretudo por se tratar de questões relativas à saúde dos administrados.

O Município explica que "a Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) 870/2024 e a Instrução Normativa (IN) 301/2024 sobre gases medicinais tratam de um conjunto de regras com o objetivo aprimorar os requisitos técnicos estabelecidos para o setor produtivo, levando-se em consideração as especificidades desses medicamentos e sua importância para a população".

Nos termos do art. 67, V, da Lei n. 14.133/21, constitui requisito para a qualificação técnica das licitantes, em sede de habilitação, a prova do "registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso".

Em outras palavras, será exigível a comprovação de registro na entidade profissional competente quando, com fundamento na atividade fim, esteja previsto em lei específica o dever de inscrição das empresas. Ademais, a execução do contrato, em razão de suas especificidades, deverá demandar a participação de um profissional especializado, que terá as suas atividades fiscalizadas pela entidade profissional competente.

Neste caso, o Edital exige que as empresas licitantes estejam inscritas nos conselhos profissionais que fiscalizam a produção e fornecimento de gases medicinais, demonstrando-se pertinente para garantir a qualidade dos medicamentos e proteger a saúde dos usuários do SUS no município.

O Conselho Federal de Farmácia, por meio da Resolução n. 731/2022, prevê que "os gases medicinais devem ser gerenciados e controlados pelo farmacêutico, que deve supervisionar toda a cadeia logística para garantir a qualidade, a segurança e o cumprimento da legislação em vigor".

Acrescenta o art. 22, da Lei Federal n. 6.360/1976[1], que os gases medicinais estão sujeitos às regras dispostas pela vigilância sanitária. A Resolução n. 70/2008 da

ANVISA, estabelece padrões mínimos à fabricação dos gases medicinais, exigindo que esteja indicado no rótulo "nome da empresa titular do registro" e "número do CNPJ da empresa titular do registro".

A Resolução Normativa n. 270/2018, do Conselho Federal de Química, regulamenta a atuação do profissional de química em relação a cadeia produtiva dos gases medicinais.

Assim, antes mesmo do início da vigência da RDC n. 870/2024, o Conselho Federal de Farmácia e o Conselho Federal de Química já regulamentavam o fornecimento de gás oxigênio, inexistindo óbice para a exigência do item 6.5.1. do Edital, nos termos do art. 67, V, da Lei n. 14.133/21.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito em relação aos fatos noticiados.

Além disso, observo que, conforme informado pelo Município de Tapejara, a concessão de medida cautelar pode inviabilizar a execução de serviços essenciais, ligados ao fornecimento de "cargas de oxigênio para consumo nos postos de saúde e pronto atendimento", ocasionando dano reverso.

O risco de dano reverso se consubstancia na situação em que a concessão de uma tutela de urgência é capaz de gerar um dano ou prejuízo à parte contrária ou terceiros, que seja mais gravoso (ou de difícil reparação) do que aquele que visa evitar com a medida.

De acordo com a doutrina:

periculum in mora inverso ou, mais especificamente, na sua 'não produção', consistente, exatamente, no afastamento, por seu turno, da eventual concretização de grave risco de ocorrência de dano irreparável (ou de difícil reparação) contra o réu (impetrado ou requerido), como consequência direta da própria concessão da medida liminar eventualmente deferida ao autor (impetrante ou requerente).[2]

Ou seja, "há certas limitares que trazem resultados piores que aqueles que visam evitar"[3]. Deste modo, considerando o objeto do certame e a essencialidade do serviço prestado, entendo que existe risco de dano reverso para a população.

Sendo assim, verifico o não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida cautelar requerida.

III. Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar pleiteada.

IV. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para a expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, da citação ao MUNICÍPIO DE TAPEJARA, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa em relação aos fatos noticiados na Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V. Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 22. As drogas, os medicamentos e insumos farmacêuticos que contenham substâncias entorpecentes ou determinem dependência física ou psíquica, estando sujeitos ao controle especial previsto no Decreto-Lei nº 753, de 11 de agosto de 1969, bem como em outros diplomas legais, regulamentos e demais normas pertinentes, e os medicamentos em geral, só serão registrados ou terão seus registros renovados, se, além do atendimento das condições, das exigências e do procedimento estabelecidos nesta Lei e seu regulamento, suas embalagens e sua rotulagem se enquadrarem em padrões aprovados pelo Ministério da Saúde.

2. Extraído de: Revista EMERJ, Rio de Janeiro, v. 17, n. 66, p. 249-286, set.-dez. 2014.

3. ARAGÃO, Egas Moniz de. Revista de Direito da Procuradoria Geral do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, n. 42, 1990.

**PROCESSO Nº: 398997/25**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**INTERESSADO: AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA, RONI MIRANDA VIEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**

**PROCURADOR: DANIELLA BATISTA GONTIJO, WANDIR ALLAN DE OLIVEIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 1161/25**

I. Trata-se de Representação da Lei n. 14.133/2021, com pedido de medida cautelar, proposta por AVANTTI PRODUCOES EVENTOS E TURISMO LTDA contra a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED), na qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n. 11/2025 (Protocolo n. 22.789.462-8), cujo objeto é a contratação de serviços de apoio logístico-operacional para eventos.

O valor da contratação foi estimado em R\$ 47.413.927,81 (quarenta e sete milhões, quatrocentos e treze mil, novecentos e vinte e sete reais e oitenta e um centavos). E a apresentação das propostas teve início no dia 10 de abril de 2025.

A representante sustenta, em síntese, a existência de indícios de direcionamento do certame com o objetivo de favorecer a empresa HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA., em detrimento da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Alega, ainda, excesso de formalismo e ilegalidade na decisão que a inabilitou, com fundamento na suposta ausência de enquadramento em CNAE específico, apesar de a empresa possuir capacidade técnica e experiência comprovada para a execução do objeto licitado.

Afirma a ocorrência de irregularidade na habilitação da empresa RAFAGNIN, tendo em vista a presença de falhas nos atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante, reconhecidas pela própria Administração, mas que não impediram sua habilitação e consequente declaração como vencedora do certame.

Acrescenta que os valores apresentados pela empresa vencedora seriam substancialmente superiores àqueles praticados pela própria representante em contratações anteriores de objeto similar, o que indicaria possível superfaturamento e prejuízo ao erário.

Diante disso, pugna pela concessão de medida cautelar a fim de suspender a homologação do Pregão Eletrônico n. 11/2025 – SEED, bem como de quaisquer atos de adjudicação ou contratação dele decorrentes, até o julgamento final da presente Representação. No mérito, requer seja determinada à Secretaria de Estado da

Educação a revisão e anulação dos atos apontados como viciados, especialmente a inabilitação da empresa AVANTTI e a habilitação da empresa RAFAGNIN.

No Despacho n. 1080/25 (peça 07), intimei a SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED) para apresentar manifestação prévia.

Em resposta (peça 11), a SEED afirmou que o procedimento licitatório foi conduzido em conformidade com os princípios da legalidade, da vantajosidade e da segurança jurídica, nos termos da legislação vigente, incluindo a Lei n. 14.133/2021, a Lei n. 11.771/2008, a Lei n. 14.978/2024 e a Portaria n. 38/2021 do Ministério do Turismo. Defendeu que a exigência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) compatível configura critério técnico-objetivo, diretamente vinculado à natureza preponderante dos serviços licitados.

Esclareceu que tal exigência encontra respaldo em normativas específicas, notadamente a Portaria n. 38/2021 do Ministério do Turismo, que estabelece a obrigatoriedade de que empresas prestadoras de serviços de hospedagem estejam regularmente inscritas no CADASTUR e apresentem CNAE compatível com a atividade desempenhada.

Acreditou que, conforme consulta pública realizada, verificou-se que a empresa AVANTTI não possui cadastro no CADASTUR com CNAE adequado à atividade de hospedagem, circunstância que motivou sua inabilitação no certame.

Destacou, ademais, que os atos administrativos praticados — inclusive a inabilitação da empresa AVANTTI — decorreram de diligências e análises técnicas que sanaram eventuais inconformidades documentais, assegurando a legitimidade e a regularidade do certame.

A SEED enfatizou que a continuidade do procedimento licitatório é essencial para viabilizar a execução de eventos estratégicos na área da educação, não havendo elementos suficientes que justifiquem sua suspensão.

Por fim, ressaltou que eventual judicialização da matéria poderia comprometer a implementação de políticas públicas educacionais, com prejuízos diretos à sociedade.

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Presentes os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 30 e 32 da Lei Complementar n. 113/2005, bem como nos arts. 275 e 277 do Regimento Interno deste Tribunal, recebo a presente representação.

Entretanto, considerando que a expedição de medida cautelar se reveste de caráter excepcional, exigindo a presença concomitante dos requisitos da fumaça do bom direito e do perigo da demora, entendo pelo indeferimento da tutela pretendida.

Em análise preliminar, à luz dos elementos constantes dos autos e da manifestação apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ – SEED, verifico que os argumentos trazidos pela representante, AVANTTI PRODUÇÕES, EVENTOS E TURISMO LTDA., não evidenciam, de forma suficiente, a presença dos requisitos que legitimariam a adoção da medida cautelar requerida.

A SEED em manifestação preliminar, demonstrou que a exigência de Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) específica para os Lotes 01 e 06 do Pregão Eletrônico n. 11/2025 encontra respaldo jurídico, estando em conformidade com o disposto na Lei n. 11.771/2008, na Lei n. 14.978/2024 e na Portaria n. 38/2021 do Ministério do Turismo, que regulamentam a prestação de serviços turísticos, incluindo hospedagem e organização de eventos.

Nos termos do art. 23 da Lei n. 11.771/2008, os meios de hospedagem são definidos como estabelecimentos destinados à prestação de serviços de alojamento temporário, com a exigência de licença de funcionamento para sua regular atuação (art. 24). A legislação ainda define, nos arts. 27 e 30, as atividades das agências de turismo e das organizadoras de eventos, atribuindo-lhes responsabilidades específicas pela intermediação e prestação de serviços técnicos de planejamento, contratação e operacionalização.

A Portaria MTur n. 38/2021, por sua vez, estabelece como requisito básico para o cadastramento no CADASTUR a compatibilidade entre as atividades exercidas pela empresa e aquelas declaradas no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sendo necessária a indicação do CNAE correspondente à natureza da atividade desempenhada.

Dessa forma, a exigência de CNAE compatível configura critério técnico-objetivo, alinhado à natureza preponderante dos serviços licitados nos referidos lotes, os quais envolvem, em mais de 47% de seus valores globais, atividades diretamente relacionadas a hospedagem e alimentação.

A ausência de cadastramento da empresa AVANTTI no CADASTUR para a atividade de hospedagem, nos termos exigidos pela Portaria MTur n. 38/2021, evidencia a falta de aptidão formal e material da representante para operar nos Lotes 01 e 06 do certame, justificando, assim, a sua inabilitação.

No que se refere à habilitação da empresa HOTELEIRA RAFAGNIN ANDREOLA LTDA., declarada vencedora dos Lotes 01 e 06, observo que o procedimento ocorreu de forma aparentemente regular. As inconsistências inicialmente identificadas nos atestados de capacidade técnica foram devidamente sanadas por meio de diligência complementar, realizada nos termos do art. 64[1] da Lei n. 14.133/2021.

No que se refere à alegação de sobrepreço formulada pela representante, verifico que, neste momento, não há elementos que indiquem irregularidade. Os valores ofertados pela empresa vencedora encontram-se compatíveis com os preços máximos unitários e globais definidos no Termo de Referência, o qual foi elaborado com fundamento em pesquisa de mercado.

Pelo exposto, não vislumbro a presença da probabilidade do direito alegado e do perigo da demora, capazes de justificar a concessão da medida cautelar pleiteada. Ressalto, ainda, que a suspensão do certame configura risco de dano reverso, na medida em que compromete a realização de eventos institucionais voltados à formação continuada de profissionais da rede pública estadual, ocasionando prejuízos à implementação de políticas públicas educacionais e potenciais impactos negativos à coletividade.

Por fim, quanto ao pedido de sigilo formulado pela representante, entendo que não lhe assiste razão. Embora a petição inicial tenha sido protocolada sob a denominação de “denúncia”, trata-se, na verdade, de representação, conforme se depreende do conteúdo e da qualificação da parte subscritora.

Pois, nos termos do art. 31 da Lei Orgânica deste Tribunal, a denúncia é instrumento reservado a qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, hipótese que não se aplica à representante. Assim, ausente justificativa, não há fundamento legal para o deferimento da tramitação em sigilo.

III. Nos termos da fundamentação, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO a medida cautelar.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos arts. 278, II e 380-S, I, ambos do Regimento interno, da CITAÇÃO à SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ - SEED, na pessoa de seu representante legal, para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 35, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, defesa quanto ao mérito da Representação.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica das sanções previstas na Lei Orgânica desta casa.

V. Transcorrido o prazo apresentação da defesa, encaminha-se o presente à 2ª Inspeção de Controle Externo e ao Ministério Público de Contas.

VI. Após, voltem-me conclusos.

VII. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2025.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro Relator

1. Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

PROCESSO Nº: 152920/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE LOANDA

INTERESSADO: BRUNO ANTONELLO PERES, IVO MOREIRA DOS SANTOS, JOSÉ MARIA PEREIRA FERNANDES, MUNICÍPIO DE LOANDA, SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE LOANDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1165/25

I. Pela petição intermediária n. 421050/25 (peças 21-22) o MUNICÍPIO DE LOANDA, na pessoa de seu representante legal, apresenta suas razões de contraditório em atenção ao Despacho n. 413/25 (peça 9), deste Gabinete.

II. Acolho a documentação, mesmo que encaminhada de forma intempestiva, resguardada a eventual cominação sancionatória para o momento oportuno.

III. Devolvam-se os autos à Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS) para a devida instrução.

IV. Publique-se.

Gabinete, 9 de julho de 2025.

DANIELLE DE MELLO E SILVA[1]

Assessora Especial de Conselheiro / Mat. 52.478-6

1. Instrução de Serviço n. 171/23.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO Nº: -781932/24

ORIGEM:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

INTERESSADO:-COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

ASSUNTO:-HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-845/25

DESPACHO

Trata-se de processo de Homologação de Recomendações oriundas de relatório de auditoria encaminhado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE), em decorrência da auditoria realizada no âmbito da Companhia de Saneamento do Paraná (SANEPAR), a qual teve como objeto “a gestão da frota de veículos, abrangendo tanto veículos próprios quanto os locados”, cujas recomendações sugeridas foram homologadas pelo Acórdão nº 697/24 – STP[1].

Conforme Informação nº 23/25 - 1ICE[2], de modo geral, a entidade vem cumprindo adequadamente as recomendações, com indicação específica daquelas implementadas e daquelas em processo de implementação, para as quais há prazo. Diante do contexto e da natureza das providências necessárias ao atendimento das recomendações expedidas, entendo adequado o opinativo da unidade técnica, pela concessão de prazo de 180 (cento e oitenta) dias para atendimento das recomendações que se encontram em fase de implementação, com vencimento no corrente ano de 2025.

Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a INTIMAÇÃO da Companhia de Saneamento do Paraná - SANEPAR, via ofício, com aviso de recebimento, e, para CIENCIA DA DILAÇÃO DE PRAZO e para que, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, apresente relatório detalhado das ações implementadas, evidenciando de forma clara e objetiva o progresso alcançado na execução de medidas para cumprimento das recomendações homologadas pelo Acórdão nº 697/24 - STP pendentes de cumprimento, inclusive o avanço em relação àquelas que o prazo esgota em 2026.

Após, retornem.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 7.

2. Peça nº 12.

PROCESSO Nº: -395564/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

INTERESSADO:-GIANNY JOSE GRACIOSO BENTO, MIRIAM ATHIE, MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

ADVOGADO/ PROCURADOR:-MIRIAM ATHIE

DESPACHO:-846/25

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por MIRIAM ATHIE em face do MUNICÍPIO DE CAMPINA DA LAGOA em razão de possível irregularidade perpetrada na elaboração do Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2025 cujo objeto é a

contratação de empresa para confecção de uniformes para atender a Secretaria Municipal de Administração no valor máximo de R\$ 1.749.602,80 (um milhão, setecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e dois reais e oitenta centavos).

Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, aos princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21[2], tendo sido retratados os seguintes fundamentos: (i) previsão de penalidade na fase de amostra frente a ausência de critério objetivos para a etapa (fls. 1 a 3 da Peça nº 3); (ii) ausência de regras objetivas para a verificação da conformidade dos uniformes (fls. 3 a 4 da Peça nº 3); (iii) ausência de prazo para demonstrar a viabilidade de ofertas classificadas como inexequíveis (fls. 4 a 5 da Peça nº 3); (iv) previsão de aceite para proposta acima do estimado (fls. 5 a 6 da Peça nº 3); (v) ilegal exigência de certidão negativa de recuperação judicial, em violação a Lei 14.133/2021 (fl. 6 da Peça nº 3).

Ao final, foi requerida a suspensão cautelar do certame e, no mérito, a retificação do instrumento convocatório a fim de adequá-lo as regras e diretrizes da Lei nº 14.133/2021.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[3], foi dada a oportunidade ao jurisdicionado de manifestar-se previamente ao juízo de admissibilidade do feito, tendo sido requisitado, a título de diligência, a cópia integral do Processo Administrativo referente a fase interna e externa do certame e outros esclarecimentos de ordem prática.

A Representada, mediante Petição Intermediária nº 419633/25 (Peça nº 11), atendeu à requisição de informações e documentos (Peças 13 a 16) e prestou os seguintes esclarecimentos: (i) em razão de impugnação ao edital protocolada em 25/06/2025, a municipalidade já realizou correções ao edital em relação aos seguintes apontamentos: (a) previsão de penalidade na fase de amostra frente a ausência de critério objetivos para a etapa, (b) previsão de aceite para proposta acima do estimado e (c) ilegal exigência de certidão negativa de recuperação judicial, em violação à Lei 14.133/2021 (fls. 1 a 2 da Peça nº 12); (ii) o item 11.1 do edital prevê a possibilidade de o pregoeiro solicitar planilha de composição de custos para aferir a viabilidade da proposta, sendo que o item 11.9 do edital estabelece que a desclassificação de proposta com indícios de inexequibilidade deve ser devidamente motivada (fl. 2 da Peça nº 12) e (iii) não há vedação ao direito de demonstração da exequibilidade das propostas de preços, estado o edital em conformidade com o art. 59, § 2º, da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o Relatório.

Consta nas folhas nº 116 e 117 do Processo Administrativo nº 143/2025 (fls. 52 e 53 da Peça nº 16) a revogação do Edital de Pregão Eletrônico nº 102/2025 em razão da necessidade de adequação das quantidades e da descrição do Termo de Referência, acarretando, por conseguinte, a perda superveniente do objeto destes autos.

Sendo assim, e com fulcro artigo 32, XII, do Regimento Interno[4], manifesto-me pela NÃO ADMISSÃO desta Representação da Lei de Licitações. Diante do juízo negativo de admissibilidade, DETERMINO:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, inciso IV, do RITCE/PR[5];
- c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno.
- d) Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerrar e arquivar o processo, nos termos do art. 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

5. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:

[...]

Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:

[...]

IV - Arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;

PROCESSO N.º: 185420/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ARAPUÁ

INTERESSADO:-DEODATO MATIAS, MANOEL SALVADOR

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-847/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Arapuá, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. DEODATO MATIAS, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1], com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 185/25 – CCONTAS[2], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/2022, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. DEODATO MATIAS, CPF 561.237.369-49, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. MANOEL SALVADOR, CPF 367.772.349-34, Prefeito Municipal do Município de Arapuá, para apresentar manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Assistência Social e Administração Financeira, conforme indicado na tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução n.º 185/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça nº 09.

PROCESSO N.º: 153340/25

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

INTERESSADO:-ELZA APARECIDA DA SILVA, JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-848/25

DESPACHO

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Altamira do Paraná, de responsabilidade do senhor José Etevaldo de Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 137/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. José Etevaldo de Oliveira, CPF 820.855.369-72, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e da Sr.ª Elza Aparecida da Silva, CPF 804.135.609-53, Prefeita Municipal do Município de Altamira do Paraná, para apresentar manifestação quanto a Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas da Educação, Saúde, Assistência Social, Administração Financeira e Previdência, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução nº 137/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

PROCESSO N.º: 127804/19

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO:-JOÃO CARLOS BITENCOURT SOSNITZKI, MINISTÉRIO

PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SANTO

ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR:-BRUNO VINICIUS MALAGHINI, JOSE CARLOS

DIAS NETO

DESPACHO:-849/25

DESPACHO

Trata a análise de cumprimento de decisão contida no Acórdão nº 1703/23 - STP (peça 90), que determinou ao Município de Santo Antônio da Platina:

I) Conhecer a presente Representação, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, em consonância com a manifestação da unidade de instrução técnica e em anuência ao posicionamento do Ministério Público de Contas, julgar pela PROCEDÊNCIA PARCIAL, com a expedição de DETERMINAÇÃO ao Município de Santo Antônio da Platina para:

a) Informar a esta Corte de Contas se os profissionais aprovados para o cargo de Médico Generalista e Médico Urgência e Emergência foram convocados para o cargo por meio do Concurso Público de edital nº 01/2022, esclarecendo se não houve pessoas interessadas nas demais vagas ofertadas (Médico do Trabalho e Médico PSF), comprovando documentalmente;

b) Caso as vagas não tenham sido preenchidas, deverá o Município realizar novo concurso público para a contratação de médicos, em especial no que tange aos

serviços destinados à Atenção Básica de Saúde, a fim de preencher as vagas previstas pela lei municipal, abstendo-se de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público;

c) No prazo de 30 (trinta) dias, promovendo a adequada contabilização das despesas, lançando os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra nos serviços de Atenção Básica de Saúde como "Outras Despesas de Pessoal" (elemento de despesa 3.3.90.34), de modo a incluí-los nos cálculos de despesa total de pessoal para apuração dos índices da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os autos foram enviados a este Gabinete para deliberação sobre o contido na Instrução nº 106/2025 (peça 242) pela Coordenadoria de Apoio e de Instrução Suplementar (CAIS).

Consta na verificação de cumprimento de decisão que as determinações contidas no item I "(i)" e "(iii)" da decisão acima já foram consideradas cumpridas conforme se observa nas peças 129 e 202, restando para análise o cumprimento do item I "(ii)". O Município de Santo Antônio da Platina peticionou à peça 240 informando que "as provas objetivas do Concurso Público nº 1/2025 foram aplicadas em 01/06/2025 e que as demais etapas seguiram o cronograma. Acostou todos os atos relativos ao certame.

Em análise da Instrução nº 106/25 observa-se que: A homologação do resultado ocorreu em data recente, 30/06/2025. Observa-se que houve aprovados para o cargo de médico psiquiatra, médico generalista, médico de urgência e emergência e médico PSF. E constatou-se, também, que as informações cadastradas no módulo de admissão e pessoal do SIAP estão compatíveis com o estágio em que se encontra o concurso. A fase 3 está atuada. A fase 4 – admissões – somente será alimentada quando ocorrerem as admissões, no prazo regimental. Considerando a efetiva realização do concurso, esta unidade conclui pelo cumprimento do único item pendente da decisão antes mencionada.

Diante desses fatos, e tendo sido considerada que o Item I "(ii)" foi integralmente cumprido. Encaminhe-se estes autos para a Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para que seja realizada a baixa de responsabilidade do Município de Santo Antônio da Platina e, também, a emissão de Certidão da Quitação de Obrigação, especificamente quanto ao item apreciado, em atendimento ao artigo 175-L, XIII, do Regimento Interno.

Dessa forma, inexistindo outros itens para execução ou acompanhamento e tendo sido cumpridas as formalidades processuais, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §2º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Publique-se.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -117653/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE IVATUBA**

**INTERESSADO:-SERGIO JOSE SANTI, VARLEI VERCEZI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-850/25**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Ivatuba, de responsabilidade do senhor Sergio Jose Santi, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 303/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental nas áreas da Assistência Social, Administração Financeira, Previdência e Educação.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Sergio Jose Santi, CPF 631.529.599-15, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr.º Varlei Vercezi, CPF 568.914.829-68, atual Prefeito Municipal do Município de Ivatuba, para apresentar manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, nas áreas de Assistência Social, Administração Financeira, Previdência e Educação, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução nº 303/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

**PROCESSO N.º: -161717/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, INEZ GONÇALVES DE ABREU**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-851/25**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Mato Rico, de responsabilidade do senhor Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas, em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 367/25[1], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos

recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172 e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Saúde.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para intimação do Sr. Edelir de Jesus Ribeiro da Silva, CPF 464.922.919-72, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e atual Prefeito Municipal do Município de Mato Rico, para apresentar manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na tabela 42, em especial quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução nº 367/25, da Coordenadoria de Contas, observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas para nova análise.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça nº 12.

**PROCESSO N.º: -423118/25**

**ORIGEM:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO:-Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-852/25**

**DESPACHO**

Tratam os presentes autos de denúncia de cidadão em face de Procurador de Município, no qual alega que há irregularidades funcionais quanto a concessão de horas extras, compensação de horas, férias que totalizaram 68 dias de afastamento (peças 01 a 10).

Segundo alega o denunciante houve o indeferimento de acesso à informação quanto a estes fatos, e com isso se deu violação à transparência, à publicidade e controle social (peças 03). O pedido foi respondido conforme consta às peças 06 do pedido de denúncia.

A princípio, não vislumbro que estão preenchidos os pressupostos para a presente denúncia, em face da resposta do Município (peças 06) que trata o banco de horas como dado sensível.

A alegação do denunciante de que se trata de irregularidade, sem quaisquer indícios de provas não é razoável e nem se justifica ao indeferimento de requerimento de caráter pessoal quanto a jornada do servidor. Este tipo de denúncia lançaria dúvidas sobre todos os servidores do ente, sem quaisquer indícios mínimos para tal iniciativa ou querela.

Contudo, no aspecto do portal da transparência, o Município se obriga a publicar as informações e, neste particular, ainda que incidentalmente, pode haver irregularidades.

Diante do exposto, determino, em preliminar, a oitiva do Município, para que em 15(quinze) dias manifeste-se, após, retornem os autos para o juízo de prelibação.

À Diretoria de Protocolo para a citação do município, nos termos do art. 168, inciso XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -404792/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-853/25**

**DESPACHO**

Tratam os autos de Requerimento Externo da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Pitanga, que aduz a existência de Inquérito Civil quanto a contratação reiterada de prestadores de serviço com remuneração por meio de Recibo de Pagamento Autônomo no Município de Mato Rico (peças 2, fls.01 a 184).

Preliminarmente, a ilustre Promotoria de Justiça deve, respeitosamente, esclarecer se trata-se de pedido de Denúncia neste Tribunal, nos termos do art. 30 da Lei Orgânica deste Tribunal.

À Diretoria de Protocolo para a intimação da requerente, nos termos do art. 168, XIII do Regimento Interno deste Tribunal.

Outrossim, à DP para informar nos autos todos os processos em face do Município de Mato Rico, esclarecendo se algum trata do tema dos presentes autos, nos termos do art. 168, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal.

Gabinete, em 9 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º: -403744/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**INTERESSADO:-CRYS ANGELICA RIBEIRO DE CARVALHO, INSTITUTO CORPORE PARA O DESENVOLVIMENTO DA QUALIDADE DE VIDA, MOACIR LUIZ FROELICH, MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ATILA SAUNER POSSE, CAIO ALEXANDRO LOPES KAIEL, FELIPE GAN, RAFAEL VIANA DE SOUZA INGUSCIO, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA**

**DESPACHO:-854/25**

**DESPACHO**

Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) que por meio da Informação 3803/25 (peça 357), informa o restabelecimento da responsabilidade solidária do Sr. MOACIR LUIZ FROELICH, em sanção de restituição de valores, demonstrando a correção e o acerto da decisão deste Tribunal.

Assim, acolho integralmente a referida manifestação e determino a expedição de ofício ao MUNICÍPIO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON para retomada da Execução Fiscal - autos nº 0006868-59.2022.8.16.0112.  
À Diretoria de Protocolo (DP), para intimar o Município, nos termos do art. 168, XIII do Regimento Interno e, após, retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) para prosseguir o acompanhamento do cumprimento da decisão.  
Gabinete, em 9 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -572728/23**  
**ORIGEM:-FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DO DEFICIENTE MOTOR DE CURITIBA, BERENICE CONCEICAO DA SILVA SCHUMACHER PEREIRA, FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA, FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL - FMAS, IVONETE WANDEMBRUCK, MARIA ALICE ERTHAL**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-856/25**  
**DESPACHO**  
Retornam os autos da Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX) com a Instrução 462/25 requerendo a intimação do Município de Curitiba para nos termos do art. 21 da Resolução n. 70/2019, siga demonstrando, semestralmente, o adimplemento do Termo de Parcelamento n. 528/2024.  
Diante da aludida Instrução informar o escoamento do prazo em 02/07/25 e considerando a boa-fé processual do Município, prorrogo ex officio em 30 (trinta) dias, para que este comprove o atendimento ao requerido pela unidade.  
À Diretoria de Protocolo (DP) para intimar o Município nos termos do art. 168, XIII do Regimento Interno.  
Após retornem os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias (CMEX).  
Gabinete, em 9 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

**PROCESSO N.º: -423932/25**  
**ORIGEM:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**INTERESSADO:-FERNANDES EMBALAGENS LTDA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JACQUES DOUGLAS TEIXEIRA DOS SANTOS**  
**DESPACHO:-857/25**  
**DESPACHO**  
Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, nos termos do art. 170, §4º, da Lei Federal n.º 14.133/24[1], formulada por FERNANDES EMBALAGENS LTDA em face do HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) em razão de possível irregularidade verificada na condução do Edital de Pregão Eletrônico nº 90051/2025-HUM cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de marmite descartável, para atender a demanda da Divisão de Nutrição e Dietética do Hospital Universitário Regional de Maringá, no valor máximo de R\$ 62.256,00 (sessenta e dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais).  
Em síntese, alega-se possível violação, dentre outros, aos princípios da impessoalidade, da competitividade, da moralidade, da economicidade, da igualdade, da eficiência e da probidade previstos nos artigos 5º e nas alíneas "a" e "c" do inciso I do art. 9º e da Lei Federal da Lei Federal nº 14.133/2021[2] em razão das seguintes condutas: (i) inserção, no item 1.2.5.2 do Anexo II do instrumento convocatório (fl. 25 da Peça nº 4), da exigência de apresentação de autorização de funcionamento para fins de comprovação de qualificação técnica da licitante vencedora, ainda que o objeto se refira a produtos de uso comum e não sujeitos à regulamentação da ANVISA (fls. 2 a 5 da Peça nº 3) e (ii) a Representante foi inabilitada em razão da não satisfação do requisito do item 1.2.5.2 do Edital, critério não empregado à licitante classificada em segundo lugar, habilitada mesmo sem ter apresentado a autorização de funcionamento (fls. 5 e 6 da Peça nº 3).  
Ao final, foi requerida a suspensão cautelar da tramitação do Edital de Pregão Eletrônico Nº 90051/2025-HUM (Processo Administrativo Nº 202024).  
Os autos foram instruídos com: (i) a exposição do contexto fático e de jurídico que permeia o caso concreto (Peça nº 3); (ii) documentação de identificação e representação (Peças nº 6 e 8); (iii) cópia do Edital de Pregão Eletrônico nº 90051/2025-HUM (Peça nº 4) e (iv) outros documentos de natureza probatória (Peças nº 5 e 7).  
É o relatório.

Com fundamento nos artigos nº 32, I e XII, e 404 do Regimento Interno[3], julgo conveniente a oitiva prévia da HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM) antes do juízo de admissibilidade do feito.  
Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, nos termos do art. 405 do Regimento Interno[4], o HOSPITAL UNIVERSITÁRIO REGIONAL DE MARINGÁ da UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ (UEM), na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto ao conteúdo do que foi relatado na Peça nº 3 desta Representação da Lei de Licitações e para que, a título de DILIGÊNCIAS, apresente no mesmo prazo: (i) cópia integral do Processo Administrativo nº 24.010.639-6 referente as fases interna e externa do certame e (ii) em atenção aos artigos 20 e 21 da LINDB[5] e ao art. 171, I, da Lei Federal nº 14.133/2021[6], o jurisdicionado deverá relatar, na medida do possível, quais seriam as prováveis consequências de ordem prática decorrentes de decisão deste Tribunal que venha a suspender à tramitação do Edital de Pregão Eletrônico nº 90051/2025-HUM, anexando elementos probatórios que suportem as respectivas declarações.  
Para além, deve constar na comunicação processual que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido na forma da alínea "b" do inciso I do artigo nº

87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[7].  
Após, retornem os autos para deliberação.  
Publique-se.  
Gabinete, em 9 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Art. 170.  
[...]  
§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.  
2. Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:  
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:  
a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;  
[...]  
c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;  
3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;  
[...]  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
[...]  
Art. 404. Se o órgão colegiado ou o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.  
Art. 405. A intimação para resposta prévia ou cumprimento da medida cautelar será encaminhada por e-mail ou comunicada por telefone, iniciando-se a contagem do prazo a partir da certificação da sua realização.  
§ 1º As intimações de que trata o caput poderão ser encaminhadas por outros meios tecnológicos ou digitais idôneos, conforme disposto em Instrução Normativa.  
§ 2º As intimações de que trata o caput não serão realizadas por comunicação processual eletrônica ou ofício com aviso de recebimento, exceto no caso de impossibilidade material devidamente certificada pela Diretoria de Protocolo.  
5. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.  
[...]  
Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.  
6. Art. 171. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:  
I - viabilização de oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que eles disponibilizem subsídios para avaliação prévia da relação entre custo e benefício dessas possíveis proposições;  
7. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:  
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;  
[...]  
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º: -174037/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE GUARANIAÇU**  
**INTERESSADO:-JURACI RONALDO CAZELLA, OSMARIO DE LIMA PORTELA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**  
**DESPACHO:-859/25**  
**DESPACHO**  
Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Guaraniaçu, de responsabilidade do senhor Osmario de Lima Portela, referentes ao exercício financeiro de 2024, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022, com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024. A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 318/25[1], opinou pela irregularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, III, da Instrução Normativa n.º 172, quanto à Avaliação da Atuação Governamental observou a incidência do Vetor 1 na área da Previdência, o que pode ensejar a irregularidade e/ou a oposição de ressalvas às contas e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor.  
Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/22, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. Osmario de Lima Portela, CPF 200.182.589-72, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e do Sr. Juraci Ronaldo Cazella, CPF 435.173.909-68, Prefeito Municipal do Município de Guaraniaçu, para apresentar manifestação quanto ao item que deu base ao opinativo desfavorável à regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais, conforme indicado no Quadro 7 e sobre a Avaliação da Atuação Governamental na área da Previdência, conforme indicado na tabela 46, em especial, quanto aos itens listados na tabela 47, constantes na Instrução nº 318/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando o prazo regimental de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.  
Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.  
Gabinete, em 10 de julho de 2025.  
Documento assinado digitalmente  
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI  
Relator

1. Peça nº 10.

**PROCESSO N.º: -203673/25**  
**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PITANGA, MUNICÍPIO DE MATO RICO**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**  
**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-860/25**

**DESPACHO**

Nos termos do Despacho nº 772/25 (peça 11), este Relator, de forma fundamentada, opinou pelo arquivamento do pleito, considerando que a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) esclareceu, à peça 06, que realizou as anotações pertinentes.

Além disso, conforme consta do referido despacho, este Relator fundamentou a decisão nos seguintes termos:

Da análise do referido inquérito civil, o qual é composto por centenas de páginas, sendo diversas repetidas e desordenadas, verifica-se que trata de investigação específica para apurar eventuais irregularidades nas contratações, realizadas de forma direta, pelo Município de Mato Rico, para realização do evento denominado 3ª Tropeada.

Conforme constante no Inquérito citado, os recursos para realização das contratações foram provenientes do convênio[1] (nº 060/24), celebrado com a Secretaria Estadual de Turismo (SETU), os quais totalizaram R\$ 54.149,00 (cinquenta e quatro mil cento e quarenta e nove reais), sendo R\$ 48.734,10 (quarenta e oito mil setecentos e trinta e quatro reais e dez centavos) provenientes da Secretaria e R\$ 5.414,90 (cinco mil quatrocentos e quatorze reais e dezenove centavos) recursos próprios do município.

Nesse aspecto, verifica-se que, pelos documentos constantes nos autos, no convênio não há indicação de qualquer vedação para contratação direta ou mandamento expreso para realização de procedimento licitatório.

Vale dizer, que a Lei de Licitações nº 14.133/21, que rege as contratações públicas, em seu art. 75, II, prevê os casos em que a licitação é dispensável no caso de compras e serviços até R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que, aparentemente, não foi ultrapassado em nenhuma das contratações indicadas pelo MPPR.

Além disso, conforme documento juntado à peça 760, o Relatório Final do Convênio foi aprovado pela SETU, sem quaisquer indicações de irregularidades.

Ressalta-se que após todas as investigações realizadas pelo MPPR, inclusive com oitivas aos prestadores de serviços contratados para realização do evento, não houve qualquer indicação de irregularidade ou ilegalidade no direcionamento das contratações realizadas.

Diante disso, conforme documento denominado "Recomendação Administrativa", juntado às fls. 1181 e seguintes, o Ministério Público Estadual já encaminhou a recomendação, que entendeu pertinente, não vinculante, ao município.

Nessa toada, verifica-se que não houve apontamento de qualquer irregularidade na documentação encaminhada pelo parquet que legitime o processamento de Representação neste Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas, por intermédio do documento juntado à peça 13, não apresentou objeções ao encaminhamento descrito.

Diante disso, com objetivo de atender à solicitação do Douto parquet Estadual (peça 17), determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para intimação da Representante, com objetivo de que tome ciência deste Despacho e, a ela, seja concedido acesso integral aos autos.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Cópia juntada à peça 508.

**PROCESSO N.º:-346288/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**INTERESSADO:-ALEXANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA, ANDERSON CAMARGO CARDOSO, CLOVIS MATEUS CUOLOTO, CRISTIANO SANTOS LIMA, MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-MARCIO LEANDRO DE OLIVEIRA**

**DESPACHO:-861/25**

**DESPACHO**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, nos termos do § 4º do art. 170 da Lei Federal n.º 14.133/2021[1], formulada por ALESSANDRA MILKIEWICZ & CIA LTDA em face do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO em razão de possíveis irregularidade verificadas na condução do Pregão Eletrônico nº 90022/2025 (Peça nº 8) cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de mecânica, hidráulica, revisões e atividades correlatas, incluindo o fornecimento de mão de obra e substituição de peças e acessórios, para a frota de veículos do Município de São João – PR no valor estimado de R\$ 638.000,00 (seiscentos e trinta e oito mil reais).

Por meio do Despacho nº 712/25 – GCAZ (Peça nº 33) foi determinada a suspensão cautelar da tramitação do certame em razão da violação aos Princípios da legalidade, da segurança jurídica, da vinculação ao instrumento convocatório e da igualdade, todos previstos no caput do art. 5º da Lei Federal nº 14.133/21, tendo em vista a aplicação do inciso III do art. 9º do Decreto Municipal nº 3.070/23 para beneficiar ME/EPP's local em desacordo com as previsões (i) do Prejulgado nº 27 deste Tribunal; (ii) do Edital de Pregão Eletrônico nº 90022/23 e (iii) Decreto Municipal nº 3.070/23.

O Pregoeiro, mediante Petição Intermediária nº 399780/25 (Peça nº 41), reconhece, em suma, a ilegalidade de sua conduta, aduz a ausência de dolo e afirma, de forma genérica, serão adotadas as medidas necessárias para resguardar os interesses da empresa Alessandra Milkiewicz & Cia Ltda, incluindo a revisão da decisão de desclassificação, conforme as determinações da Administração e orientações deste Tribunal.

O jurisdicionado, por meio da Petição Intermediária nº 427750/25 (Peças nº 43 e 44), reafirma as manifestações suscitadas pelo pregoeiro e menciona, sem fazer prova, a revogação do ato de desclassificação da Representada.

Pois bem, as partes mencionam de maneira genérica a revogação do ato de desclassificação da Representada sem acostar, contudo, elemento probatório que confirme a efetivação de tal conduta.

Diante do exposto e com fundamento nos artigos nº 32, I, o Regimento Interno[2], concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO comprove, a título de diligência, a veracidade das alegações quanto a revisão da

decisão de desclassificação da Representada.

Em vista disso, remeta-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para INTIMAR, na forma regimental, o MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, atenda a diligência retromencionada, devendo constar na comunicação processual encaminhada ao jurisdicionado que a sonegação de informações e de documentos requisitados por este Tribunal constitui ilícito administrativo passível de ser punido nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo nº 87 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[3].

Após, retornem os autos para deliberação, ainda que a parte não tenha se pronunciado dentro do prazo acima estabelecido.

Publique-se.

Gabinete, em 10 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Art. 170.

[...]

§ 4º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar aos órgãos de controle interno ou ao tribunal de contas competente contra irregularidades na aplicação desta Lei.

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

1 - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

1 - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

[...]

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

**PROCESSO N.º:-185225/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE NOVA SANTA ROSA**

**INTERESSADO:-LARI HITZ, NORBERTO PINZ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-863/25**

**DESPACHO**

Tratam estes autos de Prestação de Contas do Município de Nova Santa Rosa, referentes ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do Sr. NORBERTO PINZ, de acordo com conteúdo e rito estabelecidos nos artigos 215 a 217 do Regimento Interno e na Instrução Normativa n.º 172, de 11 de julho de 2022[1], com as alterações trazidas pela Instrução Normativa n.º 185, de 10 de abril de 2024.

A Coordenadoria de Contas (CCONTAS), em primeira análise, efetuada por meio da Instrução n.º 287/25 – CCONTAS[2], opinou pela regularidade da execução orçamentária e financeira dos recursos municipais no ano de 2024, nos termos do artigo 25, I, da Instrução Normativa n.º 172/2022, e submeteu à apreciação do Relator a possibilidade de concessão de contraditório para oportunizar a manifestação do gestor quanto à Avaliação da Atuação Governamental na área da Saúde.

Diante do exposto, com fulcro no art. 26, §§ 1º e 2º, da Instrução Normativa 172/2022, remetem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para intimação do Sr. NORBERTO PINZ, CPF 283.368.879-20, na qualidade de gestor responsável pelas presentes contas e da Sr.ª LARI HITZ, CPF 251.464.169-15, Prefeita Municipal do Município de Nova Santa Rosa, para apresentar manifestação quanto à Avaliação da Atuação Governamental, na área da Saúde, conforme indicado na tabela 42, em especial, quanto aos itens listados na tabela 43, constantes na Instrução nº 287/25, da Coordenadoria de Contas (CCONTAS), observando-se o prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno.

Decorrido o prazo, à Coordenadoria de Contas (CCONTAS) para nova análise.

Gabinete, em 10 de julho de 2025.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Dispõe sobre a forma e a composição da Prestação de Contas de Prefeitos Municipais, nos termos do art. 216, § 2º, do Regimento Interno.

2. Peça nº 12.

**Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**PROCESSO N.º:-300942/24**

**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RESPONSÁVEIS:-ADRIANA APARECIDA TAJES PIGATTO, BACHIR ABBAS, HILTON SANTIN ROVEDA**

**INTERESSADOS:-ARLETE WISNIEWSKI CORREIA, FUNDO PARA CUSTEIO PREVIDENCIÁRIO DAS APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS FUNCIONÁRIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA DO MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA**

**RELATOR:-SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

**DESPACHO N.º:-321/25**

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para que se manifeste a respeito da baixa de responsabilidade sugerida pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 81).

Curitiba, 10 de julho de 2025.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52.517-0[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 166/2023 (publicada em 27/6/2023 na edição n.º 3008 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

**Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

Sem publicações

Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº-547200/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO E REINHOLD STEPHANES

PROCURADORES:-ADRIANO DE MOURA ALBUQUERQUE, ALESSANDRA CAROLINE DE ABREU, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUÇANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICHOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JOSUE PALESTINO, LEONARDO OLIVEIRA GRAICHEN, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANE VEIRA DOS SANTOS, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MARLY APARECIDA ORNELA PEREIRA, MICHELE CORREA, NATALIA FREITAS PACHECO, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA DE OLIVEIRA FERRONATO LUCCA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RAQUEL COSTA PINTO WIECZORKOWSKI, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SANDRA MARA LEMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANA BENFICA DA SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO E YARA MARIA MIRANDA

DESPACHO 400/25

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

Paula Fonseca Camera

Auditora de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses: (...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO N.º:-196537/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

INTERESSADO:-HISSASHI UMEZU, VALDEMIR FERREIRA

DESPACHO N.º:-112/25

Diante do contido na Instrução nº 411/25 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Instituto de Previdência e Assistência aos Servidores Públicos Municipais (IPASPMJ) e do senhor Valdemir Ferreira, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-174355/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE RIO AZUL

INTERESSADO:-IGOR POPOVICZ

DESPACHO N.º:-113/25

Diante do contido na Instrução nº 409/25 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de Rio Azul e do senhor Igor Popovicz, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

PROCESSO N.º:-201085/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO - SERVIPREV

INTERESSADO:-SIRLAINE FERREIRA FREDERICO BLASQUES

DESPACHO N.º:-114/25

Diante do contido na Instrução nº 412/25 (peça 8), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação do Fundo de Previdência do Município de São Jorge do Patrocínio (SERVIPREV) e da senhora Sirlaine Ferreira Frederico Blasques, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

Helton Tiago Luiz Lacerda[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º:-201450/25

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA

INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ALI EL KADRI

DESPACHO N.º:-111/25

Diante do contido na Instrução nº 414/25 – CCONTAS (peça 23), da Coordenadoria de Contas, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, após as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, promova a intimação da Paranaguá Previdência e de seus gestores, Adriana Maia Albini e Ali El Kadri, a fim de que possam exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa no prazo de quinze dias, conforme estabelece o art. 389 do Regimento Interno.

Protocolada a resposta no prazo ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução conclusiva, conforme preceitua o art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 10 de julho de 2025.

HELTON TIAGO LUIZ LACERDA[1]

Auditor de Controle Externo – matrícula nº 51.593-0

1. Por delegação do Relator, Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço n.º 154/2022, publicada no D.E.T.C n.º 2850 de 7/10/2022.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações

Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

Sem publicações





Sem publicações

### Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



### Resenhas de Distribuição

#### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 958/25

Processo nº: 315504/12

Data e hora da redistribuição: 10/07/2025 15:17:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE LARANJEIRAS DO SUL

Interessado: JOSE ANTONIO BRUGNARA

Exercício: 2010

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 10/07/2025

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3814/2025

Processo Nº: 430475/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 09:05:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Interessado: FERNANDO AUGUSTO BRITO, MUNICÍPIO DE IRACEMA DO OESTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3815/2025

Processo Nº: 431307/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 13:13:21

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: H R PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3816/2025

Processo Nº: 431366/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 13:33:54

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Interessado: DAVANTI ENGENHARIA LTDA, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3817/2025

Processo Nº: 430366/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 15:58:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Interessado: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3818/2025

Processo Nº: 432753/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 16:02:57

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE FAXINAL

Interessado: HERMES ANTONIO SANTA ROSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3819/2025

Processo Nº: 431753/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 16:16:28

Assunto: PROCESSO DE SERVIDOR DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: ROBERTO CARLOS BOSSONI MOURA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

#### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3820/2025

Processo Nº: 358550/25

Data e hora da distribuição: 10/07/2025 16:28:56

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGISTICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

### Editais

Sem publicações



## Despachos

**PROCESSO N°-334065/24**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MAMBORÊ**

**INTERESSADO-ALINE CASSIA DE MELO, AMILTON MUNIZ DA SILVA, CAMILY DE SOUZA VAZ, GISELE OLIVEIRA FERNANDES, IGOR SAMUEL GUIMARAES RIBEIRO, RENATA HELENA BELTRAMIN, RICARDO RADOWSKI, ROSIANE CARDOSO MARTINS, SEBASTIAO ANTONIO MARTINEZ, SUELEN REGINA KORCHAK**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2025/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MAMBORÊ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7411/25 - COAP peça nº 62: - MUNICÍPIO DE MAMBORÊ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-237241/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IBIPORÁ**

**INTERESSADO-ADRIANA FERNANDA DIONIZIO, ADRIANA GONCALVES, ALESSANDRA DO AMARAL PEREIRA MARCELINO, ALEXANDRE COUTO, ALICE PEREIRA LUZ, ANA CLARA COLA SANTOS, BIANCA MATIAS FARIA, BRENDA CAVALCANTE COSTA, BRUNA MAYARA SOUZA SILVA, CAMILA CARVALHO DA SILVA, CAROLINE MARTINS, DAGOBERTO ADOLPHO KRELLING JUNIOR, DIERY FERNANDES RUGILA, EUNICE DE OLIVEIRA SANTOS, FERNANDA NAIR NICOLAU POLICARPO, FLAVIA TAIS MARTINS, FRANCIELLY BALBINOTTI, GABRIEL LIMA BROIETTI, GABRIEL LUCENA GUEDES DE OLIVEIRA, GISELE CAROLINE SANTOS DE MOURA, INAIAN PRISCILA SGORLOM REIS, ISABELLE RIBEIRO BERNARDES, ISIS DE CASTRO VALDRIGHI, JANAINÉ PIRES RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, KADILA HENRIQUE DA ROCHA, LEANDRO DE JESUS PEREIRA, LEILA CRISTINA TOSTA, LETICIA PEREIRA BETTINI, MARIA BEATRIZ PIOVESAN, MARIA EDUARDA CORREA DA SILVA, MARIANA MIYUKI KAGUEYAMA JANONI, MARTA OSANA RODRIGUES, PAULA MELGES FELIX, RENATO BORATHO, RITA DE CASSIA DE CAMPOS, SAMANTA MACIEL NOGUEIRA, SANDRA APARECIDA NOMURA LEITE, SILVIO BRANDINI NETO, TALITA CIBELE DE OLIVEIRA FERNANDES, TATIANA APARECIDA DE FREITAS, THAIS CECILIA PROENÇA DE OLIVEIRA, THAIS ROSSAFA TAVARES, THATIANNE DE OLIVEIRA DOS SANTOS, VEREDIANA TAINARA DE SOUZA FRIOLI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2026/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7405/25 - COAP peça nº 12: - MUNICÍPIO DE IBIPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-381431/25**

**ORIGEM-CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA**

**INTERESSADO-DALCI VIEIRA BERTI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2027/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7419/25 - COAP peça nº 21: - CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LÚCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-746095/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA**

**INTERESSADO-ARLETE DOS SANTOS RIBEIRO, EVANILDA MENDES LEMOS, EVELLIN APARECIDA LEMOS PENA, RICARDO LUIZ REOLON**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2028/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a)

FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7424/25 - COAP peça nº 12: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-62532/24**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA**

**INTERESSADO-JOSE APARECIDO DE PAULA E SOUZA, JOSE XAVIER FILHO, SAMUEL OZÓRIO BUENO, TEREZA GIMENEZ DE ASSIS**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2029/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7427/25 - COAP peça nº 16: - FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE NOVA AURORA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-823070/23**

**ORIGEM-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO-EDILSON GARCIA KALAT, EURIDES MORO, INEZ SPANIOL ZOTTIS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, TATIANA MAIA VIEIRA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2031/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7423/25 - COAP peça nº 15: - GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-198834/23**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOAO MARIO HURMANN DE LIMA, NAIR FERREIRA LIMA CORBANI**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-2032/25**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do PARANAPREVIDÊNCIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 10/07/2025.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 10 de julho de 2025.

Ato elaborado por: MARIA CAROLINA ZARDO PINTO RABELLO

Assessora Técnica de Conselheiro - 52.532-4

documento assinado digitalmente

## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**

**INTERESSADO: DENILSON BAITALA**

**ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%**

**PERÍODO: 1º Quadrimestre de 2025**

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO

ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 30/04/2025.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Julho de 2025.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-378724/25**  
**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2837/25**

Retornam os autos com a Informação nº 124/25 e o Despacho nº 749/25 por meio dos quais a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e a Coordenadoria-Geral de Fiscalização se manifestam em atenção ao requerimento formulado pelo interessado.

Do mesmo modo, mediante os Despachos nº 1083/22 e nº 706/25, o Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva e o Conselheiro Fabio de Souza Camargo autorizaram o acesso pelo Parquet aos processos nº 734306/24 e nº 130528/25.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao requerente, bem como dos autos cujos acessos foram autorizados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 331/25, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-356674/25**  
**ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**INTERESSADO:-SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2845/25**

Trata-se de requerimento externo formulado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (Ofício nº 1165/2025-GS/SESP), por meio do qual encaminha a admissão do Soldado Policial/Bombeiro Militar Juberto Rodrigo Veloso, referente ao Concurso regulado pelo Edital nº 061/2009, mediante ingresso regular por ordem judicial, transitada em julgado, proferida nos Autos nº 0001969-75.2017.8.16.0182.

A Coordenadoria de Atos de Pessoal, considerando que objetivo deste requerimento é o registro da nomeação indicada na inicial, em cumprimento à ordem judicial transitada em julgado, e que a situação se enquadra no art. 29, §4º[1] da IN 142/2018, conclui pelo indeferimento do pleito e recomendação ao requerente para que junte os documentos e informações de tal nomeação no último processo complementar enviado pelo e-contas. (Instruções nº 6007/25-COAP e 7120/25-COAP, peças 5 e 6) Ante o exposto, acompanho a manifestação da unidade e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação ao solicitante na forma do art. 7º da Instrução de Serviço nº 115/2017[2], a fim de que tome conhecimento quanto a necessidade de envio da documentação relativa à admissão do Soldado Policial/Bombeiro Militar Juberto Rodrigo Veloso no último processo complementar enviado pelo e-contas, para disponibilização de cópia do presente protocolado e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 29. Esta Instrução Normativa também se aplica aos processos de seleção de pessoal complementares a processos de admissão já enviados a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que ainda estejam no período de prazo de validade do Edital.

§ 1º A informação de que o processo a ser enviado é complementação de processo inicial remetido a este Tribunal antes da disponibilização do SIAP – Admissão deverá constar no próprio sistema e é de responsabilidade do órgão/entidade.

§ 4º Caso haja nova admissão, em virtude de decisão judicial, em processo já enviado a este Tribunal anteriormente à disponibilização do SIAP – Admissão e que já esteja com o prazo de validade do Edital expirado, as novas admissões deverão ser enviadas no último processo complementar enviado via e-Contas, não se aplicando a estas admissões, portanto, a exigência de envio via SIAP – Admissão.

2. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-348477/25**  
**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA**  
**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CIDADE GAUCHA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2852/25**

Retornam os autos com a Informação nº 217/25 (peça 12) por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cidade Gaúcha.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 280/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail cidadegaucha.prom@mppr.mp.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-412450/25**  
**ENTIDADE:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE**  
**INTERESSADO:-ANDRÉ LUIZ LIEVORE**  
**ADVOGADOS:-**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2854/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. André Luiz Lievore mediante o qual requer a expedição de certidão explicativa dos Processos nº 415334/18 e nº 269622/22.

Tendo em vista o disposto no § 6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo Relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Fabio de Souza Camargo, relator do processo nº 415334/18, ao qual os autos nº 269622/22 se encontram apensados, para prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art.

16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da autuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. Delegar à Diretora-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-423614/25**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2855/25**

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 118/2025 por meio do qual a Paranaprevidência informa que, em atendimento ao contido no Ofício nº 133/25 – DGP de 25/06/2025, pelo qual foi solicitado o pagamento da 1ª parcela do 13º salário aos servidores inativos deste Tribunal, o referido crédito será realizado no dia 11/07/2025 em folha complementar e os servidores que optaram por não receber a antecipação, foram excluídos dessa folha e irão receber a integralidade do 13º salário no mês de dezembro de 2025.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para ciência e, após, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição

**PROCESSO Nº:-425951/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CURIUVA**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2859/25**

Trata-se de Requerimento Externo autuado em razão de comunicação (peça 2) encaminhada pela Promotoria de Justiça da Comarca de Curiúva mediante a qual informa que em 04/07/2025 foi efetuado o registro da Notícia de Fato nº 0047.25.000166-7 com base nas declarações prestadas por este Tribunal por meio do Ofício nº 475/25-GP expedido em atenção ao item V do Acórdão nº 2505/24 - Tribunal Pleno, proferido nos autos de Representação da Lei de Licitações nº 497637/23, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Diante disso, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias para as providências cabíveis, em atenção ao contido no inciso I, do art. 175-L, do Regimento Interno[1].

Após, sigam ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator do processo nº 497637/23, para ciência.

Por fim, não havendo recomendação de diligências adicionais, remeta-se o presente Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Medidas Executórias:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-374699/25**

**ENTIDADE:-PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E CÁLCULOS**

**INTERESSADO:-PROCURADORIA DE EXECUÇÕES, PRECATÓRIOS E**

**CÁLCULOS**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2860/25**

Tendo sido dado atendimento ao contido no Despacho nº 2678/25-GP e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425927/25**

**ENTIDADE:-SANDRA REGINA MEIRELLES PACHECO**

**INTERESSADO:-SANDRA REGINA MEIRELLES PACHECO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2863/25**

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado por Sandra Regina Meirelles Pacheco mediante o qual requer cópia dos Processos nº 393444/24 e nº 83130/24.

A Diretoria de Protocolo informa que, considerando que a petição inicial solicita cópia integral de dois processos de relatórios distintas, desmembrou o requerimento em dois protocolos, possibilitando, assim, o atendimento individualizado sobre cada processo, tendo o presente expediente por objeto o pedido de cópia da Admissão de Pessoal nº 393444/24, conforme Informação nº 4111/25.

Diante disso, autorizo o acesso pela interessada ao referido processo, o qual já se encontra encerrado.

Assim sendo, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, bem como dos autos nº 393444/24, assim como para envio de resposta à solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-425714/25**

**ENTIDADE:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE TOLEDO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2864/25**

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Toledo (Ofício nº 579/2025), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Procedimento Administrativo nº MPPR-0148.24.002570-7, solicita:

1) Que seja encaminhado cópia do Relatório de Fiscalização da fiscalização realizada no Município de Toledo, referente as condições de acessibilidade, a qual foi realizada, em tese, dentro do Plano de Fiscalização 2024/2025;

2) Encaminhe cópia da eventual Recomendação expedida para o Município de Toledo/PR;

3) Prestem demais informações que entenderem pertinentes quanto as condições de acessibilidade identificadas na fiscalização realizada no Município de Toledo/PR. Após pesquisas no sistema de trâmite desta Corte de Contas, foi possível localizar a Homologação de Recomendações nº 23175/25, decorrente de fiscalização da Coordenadoria de Auditorias, realizada no Município de Toledo, com o objetivo de “avaliar o planejamento e a gestão municipal da política de mobilidade urbana para melhoria das condições de acessibilidade, segurança e mobilidade por modos ativos em termos de eficácia na implementação de medidas propostas em seu planejamento e no alcance dos objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana (Lei nº 12.587/2012), identificando os principais fatores que concorrem para os problemas e indicando oportunidades de melhoria”.

Isso posto, considerando que o citado processo está com sua tramitação encerrada, determino a remessa deste expediente à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia deste protocolado e da Homologação de Recomendações nº 23175/25, o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-415484/25**

**ENTIDADE:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBAITI**  
**INTERESSADO:-SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE IBAITI**

**ADVOGADOS:- LUIS HENRIQUE FERNANDES HIDALGO, MARCELO CONSTANTINO MALAGUIDO, RENATO RACK DE ALMEIDA, RODRIGO FERNANDES, ROGER STRIKER TRIGUEIROS**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO**

**DESPACHO:-2869/25**

Retomam os autos com a Informação nº 247/25 por meio da qual a Coordenadoria de Atos de Pessoal se manifesta em atenção ao requerimento formulado pelo interessado, bem como observa que as informações solicitadas, referentes ao item 2, se encontram disponíveis no processo de Requerimento de Análise Técnica nº 68355-4/23, ao qual autorizo o acesso pelo requerente.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado e dos autos nº 68355-4/23, bem como para envio de resposta ao solicitante, observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[2] da Instrução de Serviço nº 115/2017, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[3], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o perfeccionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-426141/25**

**ENTIDADE:-CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**INTERESSADO:-CLAUDINEI CALORI DE SOUZA**

**ADVOGADOS:- LUIZ HENRIQUE PEREIRA HARTINGER**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2871/25**

Trata-se de Requerimento Externo formulado pelo Sr. Claudinei Calori de Souza, representado pelo Dr. Luiz Henrique Pereira Hartinger, advogado inscrito na OAB/PR 57.643 (conforme procuração juntada às fls. 3, peça 2), mediante o qual requer Certidão Explicativa dos processos nº 250827/19 e nº 707979/21, juntando, para tanto, cópia de Certidão Positiva de Pendências (fls. 2, peça 2) atinentes aos mencionados processos.

Tendo em vista o disposto no §6º do art. 32[1] c/c o parágrafo único do art. 369[2] do Regimento Interno, as informações pertinentes ao trâmite processual, e todos os demais atos a serem praticados no processo, serão prestadas pelo relator do feito, inclusive após o seu encerramento.

Diante disso, encaminhe-se o presente expediente ao gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relator dos citados processos, para que possa prestar as informações solicitadas pelo requerente.

Após, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso XIV[3] e no art. 150, inciso III[4], ambos do Regimento Interno, c/c a Portaria nº 97/25[5], sigam os autos à Diretoria-Geral para emissão da respectiva certidão com base nas informações que vierem a ser prestadas.

Expedida a referida certidão, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[6], do Regimento Interno, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

§ 6º O Relator ou o sucessor da vaga será responsável por todos os atos a serem praticados no processo, inclusive após o seu encerramento.

2. Art. 369. As certidões requeridas ao Tribunal, por pessoa física ou jurídica, para defesa de seus direitos ou esclarecimentos de interesse particular, coletivo ou geral, serão expedidas pela Presidência, facultada delegação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da atuação do requerimento.

Parágrafo único. As informações pertinentes ao trâmite processual estarão disponibilizadas em meio eletrônico, independentemente de solicitação, e serão prestadas pelo Relator quando for o caso.

3. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

XIV - expedir certidões requeridas ao Tribunal na forma da lei, facultada a delegação ao Diretor-Geral;

4. Art. 150. À Diretoria-Geral compete:

(...)

III - quando delegado pelo Presidente, expedir as Certidões, exceto as Certidões de Débito.

5. DELEGAR à Diretoria-Geral do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, CINTHYA PEDRON CACIATORI, Matrícula nº 51.386-5, a expedição de certidões requeridas ao Tribunal, na forma prevista no artigo 16, inciso XIV, do Regimento Interno.

6. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-400894/25**

**ENTIDADE:-CAOP DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ORDEM**

**TRIBUTÁRIA, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR**

**INTERESSADO:-CAOP DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO, ORDEM**

**TRIBUTÁRIA, FUNDAÇÕES E TERCEIRO SETOR**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2873/25**

Trata-se de requerimento externo referente ao Ofício nº 746/2025 (peça 2), por meio do qual o Centro de Apoio das Promotorias de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público, Ordem Tributária, Fundações e Terceiro Setor encaminhou documentação remetida por integrantes das Administrações Tributárias Municipais do Paraná.

Por meio do Despacho nº 790/25-GP (peça 4), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização explicou que a documentação encaminhada continha relato dos Integrantes das Administrações Tributárias Municipais quanto a necessidade de repensar e readequar a legislação, a estrutura e os recursos humanos no âmbito da administração tributária dos municípios do Estado do Paraná, a fim de tornar as atividades mais céleres e efetivas, inclusive no que diz respeito à prestação jurisdicional.

A unidade ainda indicou que tal temática foi objeto de atuação por parte deste Tribunal, apontando o expediente que continha lista de processos em que municípios paranaenses foram notificados, por esta Corte de Contas, em relação ao cargo fiscal de tributos, ressaltou a celebração do Termo de Cooperação Técnica nº 1/2025, entre o Ministério Público de Contas e a Associação dos Auditores e Fiscais Tributários Municipais do Paraná, com o fim de proporcionar ações que garantam o bom funcionamento das administrações tributárias dos municípios paranaenses, e sugeriu o encerramento do processo.

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para comunicação à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos e, após, para o seu encerramento, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e respectivo arquivamento.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-68977/25**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-PDRNEDP**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2881/25**

Retomam os autos com o Ofício nº 283/2025 por meio do qual a Procuradoria da República no Paraná – Núcleo de Combate à Corrupção, com vistas à instrução do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.002397/2024-25, solicita novo acesso ao presente expediente, tendo em vista que a liberação anteriormente concedida "ultrapassou a data limite do link fornecido".

Diante disso, encaminhe-se o feito à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção à solicitação contida no Ofício nº 283/2025 GABPRM3-HKMJ (peça 13), relativa ao Procedimento Preparatório n.º 1.25.000.002397/2024-25, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao requerente pelo sistema de peticionamento eletrônico através do site <https://apps.mpf.mp.br/spe>.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº:-401297/25**

**ENTIDADE:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-2883/25**

Retomam os autos com o Despacho nº 765/25 por meio do qual o Conselheiro José Durval Mattos do Amaral autoriza o acesso pela Promotoria de Justiça da Comarca de Santo Antônio do Sudoeste ao processo nº 836864/19 e de seu apenso, processo nº 722052/20.

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos processos cujos acessos foram autorizados.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 168/2025, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante observando-se, no que couber, o disposto no art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 9 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: -427598/25

ENTIDADE: -ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO

INTERESSADO: -ASSOCIACAO FIQUEM SABENDO

ASSUNTO: -PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: -2884/25

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação protocolado pela Associação Fiquem Sabendo mediante o qual requer cópia integral do processo nº 813338/23, nos termos da peça inicial.

Diante disso, encaminhe-se este expediente à Ouvidoria de Contas para as anotações pertinentes, nos termos do art. 13 da Resolução nº 45/2014[1].

Após, sigam à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos à interessada, e, ainda, dos autos nº 813338/23, bem como para envio de resposta à solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail pedidos@fiquemsabendo.com.br, e, em seguida, para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 10 de julho de 2025.

-assinatura digital-

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.



## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

Sem publicações



### AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 03/2025

**OBJETO:** Contratação de agente integrador com a finalidade de intermediar a concessão de estágios supervisionados no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE/PR), destinados a estudantes regularmente matriculados em instituições de ensino, nos termos da Lei Federal nº 11.788/2008, com vigência de 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.

**PREÇO MÁXIMO:** R\$51.142.957,20 (CINQUENTA E UM MILHÕES, CENTO E QUARENTA E DOIS MIL, NOVECENTOS E CINQUENTA E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS)

**DATA DE ABERTURA:** 29 de julho de 2025, às 10h00min, no endereço eletrônico: [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras)

O Edital pode ser obtido no site <https://pncp.tce.pr.gov.br/> e no site [www.gov.br/compras](http://www.gov.br/compras). Outras informações pelo e-mail [licitacoes@tce.pr.gov.br](mailto:licitacoes@tce.pr.gov.br).

Republado em função de retificação da publicação original que consta na edição nº 3481/2025 do Diário Eletrônico, de 11 de julho de 2025, página 64.

### EXTRATO DO CONTRATO N.º 17/2025

**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.

**CONTRATADA:** L N CASTAGNARO LTDA., CNPJ: 45.687.323/0001-33.

**PROCESSO N.º:** 77056-6/24.

**OBJETO:** Aquisição do item 08 do Pregão Eletrônico TCE/PR n.º 22/2024.

**VIGÊNCIA:** 12 (doze) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE/PR, na forma do art. 105, da Lei nº 14.133/21.

**VALOR:** R\$ 158.000,00, a ser pago conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência, anexo ao Edital da Licitação nº 22/2024.

**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei Federal n.º 14.133/21.

**DATA DA ASSINATURA:** 10 de julho de 2025.

# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Rodolfo Brandao de Proença Jaruga

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

## Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Márcio José Assumpção

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Sharles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr